



Sumário

Ministério da Saúde.....	1
Ministério das Cidades.....	23

..... Esta edição completa do DOU é composta de 35 páginas.....

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.484, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018 (*)

Renova a qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Opção III, nova), e mantém os recursos destinados ao Estado da Bahia e Município de Prado (BA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.639/GM/MS, de 1º de outubro de 2015, que estabelece recursos de incentivo para custeio e qualificação de Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

Considerando a Portaria nº 1.535/SAS/MS, de 25 de setembro de 2017, que redefine os incentivos relacionados a Unidades de Pronto Atendimento da Rede de Atenção às Urgências no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde;

Considerando o Anexo III - Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), Título IV - Do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas - Capítulo V, da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Anexo LXVIII - Requisitos para o recebimento do repasse mensal do Ministério da Saúde para custeio da UPA 24h, da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando proposta aprovada SAIPS nº 43674, constante do NUP/SEI nº 25000. 084046/2015-99, da Coordenação Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica renovada a qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Opção III, nova), localizada no Prado (BA), identificada no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Ficam mantidos os recursos do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante anual de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), incorporados ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC), do Estado da Bahia e Município de Prado (BA), para o custeio da qualificação da Unidade prevista no Art. 1º, conforme Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação pela CGUE/DAHU/SAS/MS, conforme § 1º do Art. 83 da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a continuidade da transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Prado (BA).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, permanecerão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000 (UPA 24h).

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho de que trata o caput tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida à manutenção da unidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	IBGE	CNES	CUSTEIO	CÓD	NUP-SEI	VALOR ANUAL DE RENOVAÇÃO (R\$)	GESTÃO	PROPOSTA
BA	Prado	292550	7126816	Opção III	82.01	25000.084046/2015-99	R\$ 840.000,00	Municipal	43674

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 209, de 30 de outubro de 2018, Seção 1, página 40, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 4.026, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017
(Publicada no DOU de 29-12-2017)

ANEXO (*)

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE OBRAS FUNDO A FUNDO DE AMPLIAÇÃO

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	CORRENTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	11392190000117005	R\$ 198.968,00	0000	10301201585810001
PE	MOREILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	02302028000117014	R\$ 299.807,00	0000	10301201585810001
PE	TEREZINHA	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TEREZINHA-PE	09111921000117703	R\$ 299.998,00	0000	10301201585810001
PR	LARANJAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LARANJAL	09313556000117009	R\$ 274.987,00	0000	10301201585810001
			4	R\$ 1.073.760,00		

(*) Republicada por ter saído, no Diário Oficial da União - DOU nº 249-A, de 29 de dezembro de 2017, Seção 1-Extra, página 54, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 4.375, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Credencia Municípios a receberem incentivos financeiros referentes às Equipes de Saúde da Família Ribeirinha (ESFR).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 941/SAS/MS, de 22 de dezembro de 2011, que estabelece normas para o cadastramento, no SCNES, de estabelecimentos as equipes que farão parte da População Ribeirinha e Fluvial;

Considerando a Seção III - Das Equipes de Saúde da Família Ribeirinha e Fluvial dos Municípios da Amazônia Legal e do Pantanal Sul-Mato-Grossense, do Capítulo II, do Anexo XXII, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Seção IX - Do Incentivo Financeiro Mensal de Custeio das Equipes de Saúde da Família Ribeirinhas (ESFR), das Equipes de Saúde da Família Fluviais (ESFF) e das Unidades Básicas de Saúde Fluviais (UBSF) - da Seção IX, do Título II, da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Município descrito nos anexos a esta Portaria, a receberem os incentivos de custeio referentes às Equipes de Saúde da Família Ribeirinha (ESFR), com periodicidade da transferência mensal, caso não exista nenhuma irregularidade que motive a suspensão.

Art. 2º A equipe descrita no Anexo I desta Portaria encontra-se apta ao recebimento mensal dos incentivos financeiros de acordo a mudança de tipo para ESFR e a redefinição do arranjo organizacional:

I - as embarcações credenciadas ao recebimento do incentivo financeiro às ESFR estão listadas no Anexo II desta portaria;

II - as unidades de apoio credenciadas ao recebimento do incentivo financeiro às ESFR estão listadas no Anexo II desta portaria; e

III - a relação do número de profissionais acrescidos à composição mínima das ESFR para fins de recebimento dos repasses consta do Anexo III a esta portaria.

Art. 3º O repasse dos incentivos financeiros das ESFR e dos dispostos nos incisos do artigo 2º dependerá da efetivação do cadastramento dos respectivos dados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), vinculando-os às respectivas ESFR.

Art. 4º As ESFR listadas nesta Portaria devem se submeter às normas legais vigentes e especialmente ao disposto na Seção III do Capítulo II do Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para fins de manutenção dos repasses dos incentivos financeiros e execução das ações a que se destinam.

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.219A - Piso de Atenção Básica em Saúde, no seguinte plano orçamentário PO - 0001 - Piso de Atenção Básica Variável.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde (FNS) adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO I

Município com credenciamento de ESFR

UF	IBGE	Município	ESFR
AM	1303502	Pauini	1
Total	-	1	1



ANEXO II

Embarcação e Unidades de Apoio credenciadas ao recebimento de incentivo financeiro mensal à ESFR

UF	IBGE	Município	INE	Número de Unidade de Apoio	Número de Embarcação
AM	1303502	Pauini	0001661744	4	4

ANEXO III

Número de profissionais acrescidos à composição mínima da ESFR para recebimento de incentivo financeiro mensal

UF	IBGE	Município	INE	Agente Comunitário de Saúde	Microscopista	Auxiliar ou Técnico de Enfermagem	Auxiliar ou Técnico de Saúde Bucal	Profissional de nível superior
AM	1303502	Pauini	0001661744	-	4	3	-	2

PORTARIA Nº 4.376, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Restabelece transferência mensal de recursos financeiros para o custeio mensal de Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h), de Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Título II da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; Considerando o Título VIII, Capítulo II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Resolução nº 36, de 25 de janeiro de 2018 da Comissão Intergestores Tripartite, que define o prazo para os gestores enviarem manifestação ao Ministério da Saúde e define a suspensão da transferência dos recursos de custeio referente às habilitações dos serviços de atenção à saúde de média e alta complexidade que não estejam em funcionamento ou não apresentem a produção assistencial registrada nos sistemas de informação em saúde considerando as políticas de atenção à saúde; Considerando as Portarias nº 2.329/GM/MS, de 2 de agosto de 2018, nº 2.572/GM/MS, de 20 de agosto de 2018, nº 3.285/GM/MS, de 9 de outubro de 2018 e nº 3.392/GM/MS, de 19 de outubro de 2018, que suspendem o incentivo de custeio e qualificação às Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) de Municípios; e Considerando a Nota Técnica nº 331, de 13 de dezembro de /2018, constante do NUP-SEI 25000.213780/2018-14, da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência - CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica restabelecida a transferência de recursos financeiros destinados ao incentivo de custeio mensal de Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h), localizada no Município descrito a seguir:

UF	MUNICÍPIO	IBGE	CNES	PORTARIA DE HABILITAÇÃO EM CUSTEIO	GESTÃO DO RECURSO	CUSTEIO ANUAL R\$	QUALIFICAÇÃO ANUAL R\$	TOTAL DE CUSTEIO ANUAL A SER REPASSADO R\$
RJ	São Pedro da Aldeia	330520	7404700	Portaria nº 2.136, de 30 de setembro de 2014 e Portaria nº 2.425, de 11 de novembro de 2014	Estadual	2.100.000,00	-	2.100.000,00

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para o restabelecimento, regular e automático, do montante descrito no art. 1º, em parcelas mensais, para o respectivo Fundo Estadual de Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 1ª (primeira) parcela de 2019.

GILBERTO OCCHI

PORTARIA Nº 4.377, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Deliberação CIB/RO nº 532/2018/SESAU-CIB de 19 de dezembro de 2018, que aprova ad referendum o incremento no Teto de Média e Alta Complexidade para o município de Porto Velho; e Considerando o Ofício nº 5895/2018/SEMUSA - PV, de 18 de dezembro de 2018, da Prefeitura Municipal de Porto Velho, que solicita acréscimo no Teto de Média e Alta Complexidade para o município de Porto Velho, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante anual de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, IBGE 110020, de forma regular e automática, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção à Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho que trata o caput tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de Média e Alta Complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção das unidades.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2018.

GILBERTO OCCHI

PORTARIA Nº 4.378, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Tornar sem efeito a Portaria nº 3.985/GM/MS, de 14 de dezembro de 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 3.985/GM/MS, de 14 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 245, de 21 de dezembro de 2018, Seção 1, página 809, por ter sido publicada em duplicidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

PORTARIA Nº 4.380, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC do Estado de Minas Gerais e Município de Alfenas (MG).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Deliberação CIB-SUS/MG nº 1.671 de 6 de dezembro de 2013, que aprova a Rede de Urgência e Emergência da Região Ampliada de Saúde Sul no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Minas Gerais; Considerando a Portaria nº 3.039/GM/MS, de 27 de dezembro de 2016, que aprova o Componente Hospitalar do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado e dos Municípios de Minas Gerais e, para sua implementação, estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Considerando o art. 2º da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando o art. 1º e o Livro II do Anexo III - Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE) - da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Considerando o Capítulo II - do Financiamento da rede de atenção às urgências e emergências - do Título VIII, da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 06002018123100002



Considerando a inserção de leitos de enfermaria clínica de retaguarda no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Minas Gerais e do Município de Alfenas, no montante anual de R\$ 4.653.750,00 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e três mil e setecentos e cinquenta reais).

Art. 2º Os recursos financeiros estabelecidos no art. 1º desta Portaria referem-se à qualificação de 60 (sessenta) leitos de enfermaria clínica de retaguarda, sendo 10 (dez) leitos novos e 10 (dez) leitos existentes, disponíveis ao SUS, do Hospital Universitário Alzira Velano, CNES 2171988, e 20 (vinte) leitos novos e 20 (vinte) leitos existentes, disponíveis ao SUS, da Santa Casa de Alfenas, CNES 2171945, ambos localizados no Município de Alfenas/MG (contratualizados com a gestão municipal), previstos no Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado e dos Municípios de Minas Gerais, conforme Portaria nº 3.039/GM/MS, de 27 de dezembro de 2016.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos estabelecidos no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto dessa Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0031 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede de Atenção às Urgências e Emergências - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2018.

GILBERTO OCCHI

ANEXO								
UF	IBGE	Município	CNES	Estabelecimento	Gestão	Leitos de enfermaria clínica de retaguarda		Total
						Novos	Qualificados	
MG	310160	Alfenas	2171988	Hospital Universitário Alzira Velano	Municipal	10	10	20
			2171945	Santa Casa de Alfenas				

PORTARIA Nº 4.382, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o tipo de Equipe do Município de Abaetetuba (PA), de Equipe de Saúde da Família (ESF) para Equipe de Saúde da Família Ribeirinha (ESFR).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 941/SAS/MS, de 22 de dezembro de 2011, que estabelece normas para o cadastramento, no SCNES, e estabelecimentos as equipes que farão parte da População Ribeirinha e Fluvial;

Considerando a Seção III - Das Equipes de Saúde da Família Ribeirinha e Fluvial dos Municípios da Amazônia Legal e do Pantanal Sul-Mato-Grossense - do Capítulo II - Das Equipes de Saúde da Família - do Anexo XXII - Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Seção IX - Do Incentivo Financeiro Mensal de Custeio das Equipes de Saúde da Família Ribeirinhas (ESFR), das Equipes de Saúde da Família Fluviais (ESFF) e das Unidades Básicas de Saúde Fluviais (UBSF) - do Capítulo I do Título II - Do custeio da Atenção Básica - da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica alterado o tipo de Equipe de Saúde da Família (ESF), para o tipo Equipe de Saúde da Família Ribeirinha (ESFR), conforme as regras instituídas na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2º A equipe descrita no Anexo I a esta Portaria encontra-se apta ao recebimento mensal dos incentivos financeiros de acordo a mudança de tipo para ESFR e a redefinição do arranjo organizacional.

I- as embarcações credenciadas ao recebimento do incentivo financeiro às ESFR estão listadas no Anexo II desta Portaria.

II- as unidades de apoio credenciadas ao recebimento do incentivo financeiro às ESFR estão listadas no Anexo II desta Portaria; e

III- a relação do número de profissionais acrescidos à composição mínima das ESFR para fins de recebimento dos repasses consta do Anexo III a esta Portaria.

Art. 3º O repasse do incentivo financeiro dependerá da efetivação do cadastramento dos respectivos dados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), vinculando-os às respectivas ESFR.

Art. 4º A ESFR, listada nesta Portaria, submeter-se-á às normas legais vigentes e especialmente ao disposto na Seção III do Capítulo II do Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para fins de manutenção dos repasses dos incentivos financeiros e execução das ações a que se destinam.

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.219A - Piso de Atenção Básica em Saúde, no seguinte plano orçamentário PO - 0001 - Piso de Atenção Básica Variável.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO I			
Municípios com mudança de tipo de ESF para ESFR			
UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESFR
PA	1500107	Abaetetuba	1
Total	-	1	1

ANEXO II					
Embarcação e Unidades de Apoio credenciadas ao recebimento de incentivo financeiro mensal à ESFR					
UF	IBGE	MUNICÍPIO	INE	NÚMERO DE UNIDADE DE APOIO	NÚMERO DE EMBARCAÇÃO
PA	1500107	Abaetetuba	0000016667	1	2

ANEXO III								
Número de profissionais acrescidos à composição mínima da ESFR para recebimento de incentivo financeiro mensal								
UF	IBGE	MUNICÍPIO	INE	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	MICROSCOPISTA	AUXILIAR OU TÉCNICO DE ENFERMAGEM	AUXILIAR OU TÉCNICO DE SAÚDE BUCAL	PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR
PA	1500107	Abaetetuba	0000016667	-	-	-	-	2

PORTARIA Nº 4.383, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Renova a qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e mantém os recursos destinados ao Estado do Rio Grande do Norte e Município Macaíba (RN).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.425/GM/MS, de 11 de novembro de 2014, que altera o anexo da Portaria nº 2.136/GM/MS, de 30 de setembro de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.657/GM/MS, de 4 de dezembro de 2014, que estabelece recursos de incentivo para custeio e qualificação de Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.535/SAS/MS, de 25 de setembro de 2017, que redefine os Incentivos relacionados a Unidades de Pronto Atendimento da Rede de Atenção às Urgências no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando o anexo III, título IV e capítulo V da Qualificação da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando o anexo LXVIII da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica renovada a qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), localizada em Macaíba (RN).

Art. 2º Ficam mantidos os recursos do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante anual de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais) incorporados ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC do Estado do Rio Grande do Norte e Município de Macaíba (RN), para o custeio da qualificação da Unidade prevista no art. 1º, conforme anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação pela CGUE/DAHU/SAS/MS, conforme § 1º, V, do art. 83, do Capítulo V, da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Macaíba (RN).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000 (UPA 24h).

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho de que trata o caput tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI



ANEXO										
UF	Município	IBGE	CNES	Custeio	Nº de Profissionais Médicos 24h	Código de Incentivo	SIPAR	Valor anual de renovação	Gestão	Proposta
RN	Macaíba	240710	6742017	Opção III	4 (quatro)	82.01	25000.210503/2014-26	R\$ 840.000,00	Municipal	18206

PORTARIA Nº 4.384, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Povo Cigano/Romani.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, especialmente o disposto no art. 13, que assegura ao usuário o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde do SUS;

Considerando os princípios do SUS, especialmente a equidade, a integralidade e a transversalidade, e o dever de atendimento das necessidades e demandas em saúde do Povo Cigano/Romani;

Considerando a necessidade de promover a articulação entre as ações do Ministério da Saúde, observando o conceito de saúde integral com vistas à equidade na atenção à saúde do Povo Cigano/Romani, o que demanda a intersetorialidade com demais instâncias de proteção aos direitos fundamentais cidadãos, conforme o art. 5º da Carta Magna;

Considerando as práticas e saberes tradicionais em saúde, a partir da sua relação com a natureza, nos territórios que habitam e usam, bem como a agricultura camponesa, ou seja, aquela que valoriza as diferentes identidades socioculturais das diversas comunidades, visando à produção para o auto-sustento e a comercialização de excedentes;

Considerando que a gestão estratégica pressupõe a ampliação de espaços públicos e coletivos para o exercício do diálogo e da pactuação das diferenças, na perspectiva de construção de consensos, e, portanto, do fortalecimento de práticas participativas, conforme versa a Política Nacional de Gestão Estratégica e Participativa no SUS - ParticipaSUS, constante no Anexo XXXIX da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que tem como um de seus princípios a promoção da inclusão social de populações específicas, visando à equidade no exercício do direito à saúde;

Considerando os instrumentos internacionais, entre eles a Política sobre Etnicidade e Saúde, aprovada em 28 de setembro de 2017 pela 29ª Conferência Sanitária da Organização Pan-Americana da Saúde;

Considerando o caráter transversal das questões relacionadas à saúde do Povo Cigano/Romani e à escuta de diferentes atores sociais para o aprofundamento do conhecimento sobre o tema e delineamento de estratégias intra e intersetoriais de intervenção;

Considerando a necessidade de ampliação das ações e serviços de saúde especificamente destinados a atender as peculiaridades do Povo Cigano/Romani;

Considerando a diretriz do Governo Federal de reduzir as iniquidades por meio da execução de políticas de inclusão social; e

Considerando a natureza dos processos de saúde e doença e sua determinação social, resolve:

Art. 1º A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

IV - Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Povo Cigano/Romani, na forma do Anexo XXI-A" (NR)

Art. 2º A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 2017, passa a vigorar acrescida do Anexo XXI-A, nos termos do Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

(ANEXO XXI-A à Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 2017)

DA POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DO POVO CIGANO/ROMANI

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Povo Cigano/Romani.

Art. 2º São eixos-estratégicos da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Povo Cigano/Romani:

I - fortalecimento da atenção à saúde integral do Povo Cigano/Romani em todas as fases do curso de vida, considerando as necessidades de adolescentes, jovens e adultos em conflito com a lei;

II - fortalecimento da rede de atenção à saúde integral da mulher e da criança de etnia Cigana, qualificando a atenção obstétrica e infantil por intermédio de um conjunto amplo de medidas voltadas a garantir o acolhimento, a ampliação do acesso e a qualidade do pré-natal, a vinculação da gestante à unidade de referência e ao transporte seguro, e as boas práticas e segurança na atenção ao parto e nascimento, além da prevenção e do tratamento oncológico;

III - fortalecimento e garantia da saúde sexual e reprodutiva do homem e da mulher de etnia Cigana, considerando suas especificidades culturais e as questões de gênero e geracional;

IV - desenvolvimento de ações específicas para a redução das disparidades étnicas nas condições de saúde e nos agravos, considerando as necessidades regionais, sobretudo na morbimortalidade materna e infantil e naquela provocada por: causas violentas, IST/HIV/Aids, tuberculose, hanseníase, câncer de colo uterino, câncer de mama, glaucoma, hipertensão e transtorno mental;

V - fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial, da primeira infância, crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, com vistas à qualificação da atenção para o acompanhamento do crescimento, desenvolvimento e envelhecimento e a prevenção dos agravos decorrentes da discriminação étnica e a exclusão social, bem como transtornos decorrentes do uso abusivo de álcool e outras drogas;

VI - garantia da implementação da Política Nacional de Saúde Bucal para o Povo Cigano/Romani, com mais investimentos financeiros e de pessoal nos estados e municípios e propiciar a ampliação e implantação de Centros de Especialidades Odontológicas - CEO; e

VII - elaboração de informações sobre indicadores e determinantes sociais da saúde do Povo Cigano/Romani, como forma de introduzir e acompanhar os dados sobre este grupo étnico no SUS.

Art. 3º A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Povo Cigano/Romani tem como objetivo geral promover a saúde integral do Povo Cigano/Romani, respeitando suas práticas, saberes e medicinas tradicionais, priorizando a redução e o combate à ciganofobia ou romafobia.

Art. 4º São objetivos específicos da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Povo Cigano/Romani:

I - ampliar o acesso do Povo Cigano/Romani aos serviços de saúde do SUS, garantindo às pessoas o respeito e a prestação de serviços de saúde com qualidade e resolução de suas demandas e necessidades;

II - garantir e ampliar o acesso do Povo Cigano/Romani às ações e serviços de saúde do SUS, considerando os territórios que habitam e/ou usam, como áreas urbanas, regiões periféricas dos grandes centros, acampamentos, barracas, ranchos, entre outros;

III - identificar, combater e prevenir situações de violência contra o Povo Cigano/Romani como abuso, exploração e assédio nas ações e serviços de saúde do SUS;

IV - contribuir com o enfrentamento das discriminações de gênero, étnica, território, com destaque para as interseções com a saúde do Povo Cigano/Romani, nos processos de educação permanente para gestores, trabalhadores da saúde, atores sociais e conselheiros de saúde;

V - incentivar o protagonismo do Povo Cigano/Romani no enfrentamento dos determinantes e condicionantes sociais de saúde;

VI - qualificar a informação em saúde no que tange à coleta, processamento e análise dos dados desagregados, considerando o Povo Cigano/Romani uma etnia;

VII - estabelecer estratégias e ações de planejamento, monitoramento e avaliação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Povo Cigano/Romani, construídas de forma participativa com atores da sociedade civil;

VIII - monitorar e avaliar indicadores e metas para a saúde do Povo Cigano/Romani, visando reduzir as iniquidades macrorregionais, regionais, municipais e estaduais;

IX - fomentar a realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde do Povo Cigano/Romani no âmbito Nacional e Internacional; e

X - garantir, ainda na maternidade e demais localidades, o registro do recém-nascido, observada a legislação aplicável.

Art. 5º São diretrizes gerais da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Povo Cigano/Romani:

I - ampliação e qualificação do acesso aos serviços do SUS, com ênfase nos princípios da integralidade, universalidade, equidade e humanização, respeitando as diversidades ambientais, sociais e sanitárias em conformidade com o modo de vida do Povo Cigano/Romani, promovendo o acesso às ações e serviços de saúde de atenção básica, especializada, ambulatorial e hospitalar, garantindo o acesso a medicamentos no âmbito do SUS;

II - inclusão dos temas Racismo e Saúde do Povo Cigano/Romani nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde e no exercício do controle social na saúde;

III - fortalecimento das instâncias de controle social do SUS e a fomentação da participação do Povo Cigano/Romani nos Conselhos de Saúde;

IV - criação e implementação de Comitês Técnicos de Saúde Integral do Povo Cigano/Romani no Ministério da Saúde, nos estados, municípios e no Distrito Federal;

V - incentivo à produção do conhecimento científico e tecnológico em saúde do Povo Cigano/Romani;

VI - promoção do reconhecimento dos saberes e práticas populares de saúde, incluindo aquelas preservadas pelas comunidades tradicionais;

VII - fortalecimento do processo de monitoramento e avaliação das ações pertinentes do combate ao racismo e à redução das desigualdades étnicas no campo da saúde nas distintas esferas de governo; e

VIII - implementação de processos de informação, comunicação e educação, que desconstruam estigmas e preconceitos, fortaleçam a identidade positiva do Povo Cigano/Romani, respeitando suas diversidades étnico-culturais e favoreçam o protagonismo e autonomia do Povo Cigano/Romani no SUS.

Art. 6º Compete ao Ministério da Saúde:

I - garantir a implementação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Povo Cigano/Romani;

II - implementar as ações de combate ao racismo institucional nas ações e serviços de saúde em relação ao Povo Cigano/Romani, para redução das iniquidades em saúde;

III - promover a inclusão no Plano Nacional de Saúde das metas e prioridades para a organização das ações de saúde para o Povo Cigano/Romani;

IV - apoiar a implementação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Povo Cigano/Romani nos estados, municípios e Distrito Federal;

V - definir e gerir os recursos orçamentários e financeiros para a implementação desta Política, pactuada na Comissão Intergestores Tripartite - CIT;

VI - consolidar, analisar e divulgar os dados estratificados sobre o Povo Cigano/Romani, considerando os aspectos gênero, geracional e etnia, e inserir informações em saúde no sistema sob responsabilidade do Ministério da Saúde;

VII - garantir a inclusão do quesito etnia Cigana nos instrumentos de coleta de dados nos

sistemas de informação do SUS;

VIII - estabelecer instrumentos e indicadores para acompanhamento, monitoramento e avaliação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Povo Cigano/Romani;

IX - incentivar o desenvolvimento das ações de educação permanente para os trabalhadores de saúde, voltadas para as especificidades de saúde para o Povo Cigano/Romani;

X - incentivar e apoiar ações de educação em saúde para os usuários e movimentos sociais voltadas para as especificidades do Povo Cigano/Romani, de acordo com os princípios da Política Nacional de Educação Popular em Saúde no âmbito do SUS;

XI - fortalecer as instâncias de controle social do SUS e a fomentar a participação do Povo Cigano/Romani nos Conselhos de Saúde;

XII - criar e implementar o Comitê Técnico Nacional de Saúde Integral do Povo Cigano/Romani;

XIII - instituir mecanismos de fomento à produção dos conhecimentos sobre racismo e saúde do Povo Cigano/Romani;

XIV - elaborar e publicar materiais de informação, comunicação e educação sobre a Saúde Integral do Povo Cigano/Romani, respeitando seus modos de vida, culturas, tradições, saberes e valores; XV - elaborar materiais de divulgação, visando à socialização da informação e das ações de saúde para a promoção da saúde integral do Povo Cigano/Romani;

XV - implantar e implementar ações de saneamento para prevenção e controle de doenças, bem como fomentar ações de promoção e proteção à saúde;

XVI - promover o apoio técnico e financeiro para implementação desta Política; e

XVII - fortalecer parcerias com organismos nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais e sociedade civil organizada para o fortalecimento e qualificação das ações em saúde para o Povo Cigano/Romani.

Art. 7º Compete à gestão estadual de saúde:

I - promover a implementação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Povo Cigano/Romani no âmbito estadual;

II - implementar as ações de combate ao racismo institucional nas ações e serviços de saúde em relação ao Povo Cigano/Romani, para redução das iniquidades em saúde;

III - implementar a Política de Promoção da Equidade em Saúde para o Povo Cigano/Romani;

IV - definir e gerir recursos orçamentários e financeiros para a implementação desta Política, pactuada na Comissão Intergestores Bipartite - CIB;

V - promover a inclusão desta Política no Plano Estadual de Saúde, em consonância com as realidades locais e regionais, e no Plano Plurianual - PPA setorial estadual, quando envolver despesas relativas aos programas de duração continuada, nos termos do § 1º do art. 165 da Constituição;

VI - coordenar, monitorar e avaliar a implementação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Povo Cigano/Romani no âmbito estadual;



VII - identificar as necessidades de saúde desta população no âmbito estadual e cooperação técnica e financeira com os Municípios, para que possam fazer o mesmo, considerando as oportunidades e os recursos;

VIII - estabelecer instrumentos e indicadores para o acompanhamento, monitoramento e avaliação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Povo Cigano/Romani;

IX - incentivar a criação de espaços (comitês, áreas técnicas, grupo de trabalho, entre outros) de promoção da equidade para a implementação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Povo Cigano/Romani de forma participativa;

X - desenvolver e apoiar ações de educação permanente para os trabalhadores da saúde, voltadas para as especificidades do Povo Cigano/Romani;

XI - desenvolver e apoiar ações de educação em saúde para os usuários e movimentos sociais voltados para as especificidades do Povo Cigano/Romani, com base em perspectivas educacionais críticas e no direito à saúde;

XII - estimular e fortalecer a representação do Povo Cigano/Romani nos Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde e nas Conferências de Saúde;

XIII - apoiar a implantação e implementação de instâncias municipais de promoção da equidade em saúde do Povo Cigano/Romani;

XIV - instituir mecanismos de fomento à produção dos conhecimentos sobre racismo e saúde do Povo Cigano/Romani;

XV - adotar ações de divulgação, visando à socialização da informação e das ações de saúde para a promoção da saúde integral do Povo Cigano/Romani, com destaque para a produção dos conhecimentos sobre racismo institucional e seu impacto na atenção à saúde do Povo Cigano/Romani;

XVI - prestar apoio e cooperação técnica aos municípios e viabilizar parcerias no setor público e privado para fortalecer as ações de saúde para o Povo Cigano/Romani;

XVII - fomentar a articulação intersetorial, incluindo parcerias com instituições governamentais e não governamentais, com vistas a contribuir no processo de efetivação desta Política; e

XVIII - incentivar e participar da elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico para a promoção e proteção à saúde do Povo Cigano/Romani.

Art. 8º Compete à gestão municipal de saúde:

I - promover a implementação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Povo Cigano/Romani no âmbito municipal;

II - implementar as ações de combate ao racismo institucional nas ações e serviços de saúde em relação ao Povo Cigano/Romani, para redução das iniquidades em saúde;

III - implementar as Políticas de Promoção da Equidade em Saúde para o Povo Cigano/Romani;

IV - definir e gerir recursos orçamentários e financeiros para a implementação desta Política, pactuada na Comissão Intergestores Bipartite - CIB;

V - promover a inclusão desta Política no Plano Municipal de Saúde, em consonância com as realidades e a necessidades locais, e no Plano Plurianual - PPA setorial, quando envolver despesas relativas aos programas de duração continuada, nos termos do § 1º do art. 165 da Constituição;

VI - coordenar, monitorar e avaliar a implementação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Povo Cigano/Romani em consonância com o Pacto pela Saúde;

VII - identificar as necessidades de saúde desta população no âmbito municipal, considerando as oportunidades e os recursos;

VIII - produzir dados estratificados sobre o Povo Cigano/Romani e manter atualizados os sistemas nacionais de informação em saúde;

IX - estabelecer instrumentos e indicadores para o acompanhamento e avaliação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Povo Cigano/Romani;

X - desenvolver ações de educação permanente para os trabalhos de saúde voltados para as especificidades do Povo Cigano/Romani;

XI - promover ações de educação em saúde para os usuários e movimentos sociais voltadas para as especificidades de saúde voltadas para o Povo Cigano/Romani, com base nos princípios da Política Nacional de Educação Popular em Saúde no âmbito do SUS;

XII - adotar ações de divulgação, visando à socialização da informação e das ações de saúde para a promoção da saúde integral do Povo Cigano/Romani, com destaque para a produção dos conhecimentos sobre racismo institucional e seu impacto na atenção à saúde do Povo Cigano/Romani;

XIII - estimular e fortalecer a representação do Povo Cigano/Romani no Conselho Municipal de Saúde e nas Conferências de Saúde;

XIV - instituir de mecanismos de fomento à produção dos conhecimentos sobre racismo e saúde do Povo Cigano/Romani;

XV - fomentar a saúde integral e propiciar uma melhor condição de vida para o Povo Cigano/Romani, por meio da Políticas de Saneamento Básico para promoção, prevenção e controle de doenças e agravos; e

XVI - articular de forma intersetorial, incluindo parcerias com instituições governamentais e não governamentais, com vistas a contribuir no processo de implementação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Povo Cigano/Romani.

Art. 9º Os órgãos do Ministério da Saúde, cujas ações se relacionem com o tema objeto da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Povo Cigano/Romani, deverão promover a elaboração ou a readequação de seus planos, programas, projetos e atividades a fim de adequá-los às diretrizes e responsabilidades estabelecidas nesta Portaria.

Parágrafo único. A Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa - SGEPM/MS articulará, no âmbito do Ministério da Saúde, junto às demais Secretarias e entidades vinculadas, a elaboração de instrumentos com orientações específicas que se fizerem necessárias à implementação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Povo Cigano/Romani.

PORTARIA Nº 4.396, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Estabelece a suspensão temporária da transferência a Estados e Municípios, de recursos destinados ao custeio de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar e Equipes Multiprofissionais de Apoio (Programa Melhor em Casa).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a ocorrência de descumprimento das Portarias de Consolidação mencionadas, no que tange ao cadastramento das Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipes Multiprofissionais de Apoio (EMAP), no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) ou à alimentação de dados de produção das equipes no Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a suspensão temporária, em parcela mensal única subsequente à publicação desta Portaria, da transferência a estados e municípios, de recursos destinados ao custeio de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipes Multiprofissionais de Apoio (EMAP), incluídos no Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000, conforme detalhado no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

MÊS SEM CADASTRO NO SCNES: OUTUBRO/2018

UF	IBGE	MUNICIPIO	PROPONENTE	EMAD I	EMAD II	EMAP	VALOR EMAD I	VALOR EMAD II	VALOR EMAP	VALOR TOTAL SUSPENSO
AL	270890	SATUBA/ SANTA LUZIA DO NORTE	Municipal	0	1	1	-	34.000,00	6.000,00	40.000,00
BA	291170	GUANAMBI	Estadual	1	0	1	50.000,00	-	6.000,00	56.000,00
BA	292740	SALVADOR	Estadual	1	0	0	50.000,00	-	-	50.000,00
BA	293330	VITORIA DA CONQUISTA	Estadual	1	0	0	50.000,00	-	-	50.000,00
CE	230550	IGUATU	Municipal	1	0	1	50.000,00	-	6.000,00	56.000,00
DF	530010	BRASILIA	Estadual	2	0	1	100.000,00	-	6.000,00	106.000,00
MG	310740	BOM DESPACHO	Municipal	1	0	1	50.000,00	-	6.000,00	56.000,00
MG	313670	JUIZ DE FORA	Municipal	0	0	1	-	-	6.000,00	6.000,00
PA	150140	BELEM	Municipal	4	0	1	200.000,00	-	6.000,00	206.000,00
PA	150680	SANTAREM	Municipal	1	0	0	50.000,00	-	-	50.000,00
PB	250440	CONCEICAO/ SERRA GRANDE	Municipal	0	1	1	-	34.000,00	6.000,00	40.000,00
RJ	330350	NOVA IGUACU	Municipal	1	0	0	50.000,00	-	-	50.000,00
RJ	330490	SAO GONCALO	Municipal	1	0	1	50.000,00	-	6.000,00	56.000,00
SP	350960	CAMPO LIMPO PAULISTA	Municipal	1	0	0	50.000,00	-	-	50.000,00
SP	352940	MAUA	Municipal	0	0	1	-	-	6.000,00	6.000,00
SP	354890	SAO CARLOS	Municipal	1	0	0	50.000,00	-	-	50.000,00
TOTAL				16	2	10	800.000,00	68.000,00	60.000,00	928.000,00

PORTARIA Nº 4.397, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Renova a qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h da Sobral Franco Silva/Baixada, nova) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado do Acre e Município de Rio Branco (AC).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.657/GM/MS, de 4 de dezembro de 2014, que estabelece recursos de incentivo para custeio e qualificação de Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.535/SAS/MS, de 25 de setembro de 2017, que redefine os incentivos relacionados a Unidades de Pronto Atendimento da Rede de Atenção às Urgências no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando o Capítulo V - da Qualificação - do Anexo III, do Título IV da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Anexo LXVIII - Requisitos para o Recebimento do Repasse Mensal do Ministério da Saúde para Custeio da UPA 24h - da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica renovada a qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h da Sobral Franco Silva/Baixada, nova), localizada no Município de Rio Branco (AC).

Parágrafo único. A qualificação será válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação pela CGUE/DAHU/SAS/MS, conforme § 1º do inciso V do art. 83 do capítulo V da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2º Ficam mantidos os recursos do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante anual de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais) incorporados ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC, ao Estado do Acre, para o custeio da qualificação da Unidade prevista no art. 1º, conforme anexo a esta Portaria.



Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Estadual de Saúde do Acre.

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000 (UPA 24h).

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho de que trata o art. 2º tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

UF	Município	IBGE	CNES	Proposta	Custeio	Nº de Profissionais Médicos 24h	Código de incentivo	NUP - SEI	Valor Anual de Qualificação com 30% Amazônia Legal	Gestão
AC	Rio Branco	120040	7530684	18197	Opção VIII	9 (nove)	82.43	25000.215070/2014-03	R\$ 3.900.000,00	Estadual

PORTARIA Nº 4.398, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Reclassifica leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTI Neonatal do HSE - Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Título IV - Define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal - da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação Geral de Atenção Hospitalar - CGHOSP/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica reclassificado, para Tipo III, o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva, Tipo II, do hospital a seguir relacionado:

PROPOSTA SAIPS: 13.479	HOSPITAL	Nº LEITOS
CNES: 2269988	HSE Hospital Federal dos Servidores do Estado - Ministério da Saúde - Rio de Janeiro/RJ	
Leito: 26.11 UTIN		08

Art. 2º Fica determinado que a referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GILBERTO OCCHI

PORTARIA Nº 4.399, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Renova a qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e mantém os recursos destinados ao Estado de Minas Gerais e Município Juiz de Fora (MG).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 172/GM/MS, de 6 de fevereiro de 2013, que Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e do Município de Juiz de Fora (MG), Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

Considerando a Portaria nº 2.425/GM/MS, de 11 de novembro de 2014, que altera o anexo da Portaria nº 2.136/GM/MS, de 30 de setembro de 2014;

Considerando a Portaria nº 1.344/GM/MS, de 8 de setembro de 2015, que renova a qualificação das Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.535/SAS/MS, de 25 de setembro de 2017, que redefine os Incentivos relacionados a Unidades de Pronto Atendimento da Rede de Atenção às Urgências no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando o Anexo III, Título IV e Capítulo V da Qualificação da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Anexo LXVIII da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica renovada a qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), UPA Norte, localizada em Juiz de Fora (MG), conforme descrito a seguir.

UF	Município	IBGE	CNES	Custeio	Código de incentivo	SEI - NUP	Valor anual de qualificação	Gestão	Proposta
MG	Juiz de Fora	313670	7104804	VIII	82.03	25000.203852/2018-15	R\$ 3.000.000,00	Municipal	60895

Art. 2º Ficam mantidos os recursos do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante anual de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) incorporados ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC do Estado de Minas Gerais e Município de Juiz de Fora (MG), para o custeio da qualificação da Unidade prevista no art. 1º.

Parágrafo único. A qualificação será válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação pela CGUE/DAHU/SAS/MS, conforme § 1º do Inciso V do Art. 83, do Capítulo V, da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a continuidade da transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Juiz de Fora (MG).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000 (UPA 24h).

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho de que trata o caput tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

PORTARIA Nº 4.400, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Habilita Serviço Residencial Terapêutico (SRT) no Município de Ervália (MG) e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC), do Estado de Minas Gerais e Município de Ervália.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

Considerando o Anexo V - Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) - Títulos I e V da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título III da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.588, de 21 de dezembro de 2017, que altera as Portarias de Consolidação nº 3 e nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre a Rede de Atenção Psicossocial, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando que os Serviços Residenciais Terapêuticos se configuram como ponto de atenção do componente desinstitucionalização, sendo estratégico no processo de desospitalização e reinserção social de pessoas longamente internados nos hospitais psiquiátricos ou em hospitais de custódia; e

Considerando a necessidade de acelerar a estruturação e a consolidação da rede extra-hospitalar de atenção psicossocial em todas as unidades da Federação, com a implementação de diretrizes de melhoria de qualidade da atenção à saúde mental, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Serviço Residencial Terapêutico (SRT) no Município a seguir descrito, para realizar os Procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme Portaria nº 857/SAS/MS, de 22 de agosto de 2012:

UF	MUNICÍPIO	IBGE	CNES	CNPJ	GESTÃO DO SERVIÇO	TIPO	CÓDIGO	SAIPS	Nº DE MORADORES	VALOR MENSAL R\$	VALOR ANUAL R\$
MG	Ervália	312400	7350694	11.610.289/0001-87	Municipal	SRT II	82.27	55477	8	16.000,00	192.000,00

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante anual de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC), do Estado de Minas Gerais e Município de Ervália.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Ervália, IBGE 312400, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção à Saúde.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho de que trata o caput, tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2018.

GILBERTO OCCHI



PORTARIA Nº 4.401, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Desabilita o Hospital São Francisco Tupã do recebimento do Incentivo à Contratualização - IAC e estabelece a dedução de recursos anuais do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC, do Estado de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.925/GM/MS, de 1º de novembro de 2017, que revoga as legislações que instituem o Incentivo de Qualificação da Gestão Hospitalar - IGH; Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 1799/2018 - CGHOSP/DAHU/SAS/MS que solicita o cancelamento do repasse do Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC) para o Hospital São Francisco (Sociedade Beneficente São Francisco de Assis de Tupã), CNES 2082672, resolve:

Art. 1º Fica o desabilitado o Hospital São Francisco de Tupã/SP do recebimento do Incentivo de Adesão à Contratualização - IAC do Programa de Reestruturação dos Hospitais Filantrópicos.

Art. 2º Fica estabelecido a dedução da transferência de recursos no montante anual de R\$ 1.551.082,15 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil oitenta e dois reais e quinze centavos) do Fundo de Saúde do Estado de São Paulo, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto dessa Portaria, deixarão onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	CNES	NOME FANTASIA	GESTÃO	Nº da Portaria	Data da Portaria	Data Republicação	Valor do Recurso
SP	TUPA	2080672	HOSPITAL SAO FRANCISCO TUPA	ESTADUAL	1.416	06/07/2012	07-ago-12	R\$ 225.827,74
SP	TUPA	2080672	HOSPITAL SAO FRANCISCO TUPA	ESTADUAL	504	07/03/2007	16-mar-07	R\$ 431.310,80
SP	TUPA	2080672	HOSPITAL SAO FRANCISCO TUPA	ESTADUAL	3.130	24/12/2008	22-jan-09	R\$ 86.262,16
SP	TUPA	2080672	HOSPITAL SAO FRANCISCO TUPA	ESTADUAL	2.506	26/10/2011	30-nov-11	R\$ 251.572,38
SP	TUPA	2080672	HOSPITAL SAO FRANCISCO TUPA	ESTADUAL	3.166	20/12/2013		R\$ 556.109,07
TOTAL ANO								R\$ 1.551.082,15

PORTARIA Nº 4.402, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Desabilita e habilita Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) a receberem os incentivos financeiros destinados à implantação e ao custeio dos serviços especializados de saúde bucal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.993/GM/MS, de 25 de agosto de 2006, que habilita Centros de Especialidades Odontológicas - CEO a receberem os incentivos financeiros destinados à implantação e ao custeio dos serviços especializados de saúde bucal; Considerando a Portaria nº 118/GM/MS de 19 de janeiro de 2006, que habilita Centros de Especialidades Odontológicas - CEO - a receberem os incentivos financeiros destinados à implantação e ao custeio dos serviços especializados de saúde bucal; Considerando a Portaria de Consolidação nº5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e Considerando as alterações promovidas pelos gestores municipais no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), resolve:

Art. 1º Ficam desabilitados os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) a seguir relacionados:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME DE FANTASIA	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICA-ÇÃO
						CEO TIPO
GO	521020	IPORÁ	PSF CENTRAL IPORÁ	2382598	Municipal	II
MG	313130	IPATINGA	POLICLÍNICA MUNICIPAL	2193183	Municipal	III

Art. 2º Ficam habilitados os Centros de Especialidades Odontológica (CEO) seguir relacionados:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME DE FANTASIA	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFI-CAÇÃO
						CEO TIPO
GO	521020	IPORÁ	CENTRO DE ESPECIALIDADE ODONTOLÓGICA CEO	6020542	Municipal	II
MG	313130	IPATINGA	CENTRO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ODONTOLOGIA	9467181	Municipal	III

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

PORTARIA Nº 4.403, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Habilita, altera e reclassifica leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a serem incorporados ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC de Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o título X - Do Cuidado Progressivo ao Paciente Critico ou Grave da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado e alterado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto, Tipo II dos hospitais a seguir relacionados:

Proposta SAIPS	UF	MUNICÍPIO	Gestão	CNES	Estabelecimento	Cód. de habilitação	Novos leitos	Nº leitos existentes	Total Leitos	Valor Custeio Anual
13.449	AM	Manaus	Estadual	2018403	Hospital Universitário Francisca Mendes	26.01 Adulto	3	9	12	419.358,72
13.094	GO	Catalão	Municipal	2442612	Santa Casa de Misericórdia de Catalão		5		5	698.931,20
13.096	GO	Goianésia	Municipal	2507102	Hospital Banco de Sangue e Laborat São Carlos Goianésia - Antonio Gonçalves da Silva e CIA		5		5	698.931,20
13.532	MA	São Luís	Municipal	5446546	Hospital da Mulher - Secretaria Municipal de Saúde		5	5	10	698.931,20
17.124	MG	Guaxupé	Estadual	2796449	Santa Casa de Misericórdia de Guaxupé		2	7	9	525.600,00
13.574	MT	Rondonópolis	Estadual	2604434	Hospital Reg Irmã Elza Giovannella		10	10	20	1.397.862,40
15.848	SP	São Paulo	Estadual	2077523	Unidade de Gestão Assistencial II Hospital Ipiranga		6	9	15	838.717,44
15.000	SP	São Paulo	Estadual	2688573	Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha		10	10	20	1.397.862,40
14.289	SP	São Paulo	Estadual	2077426	Hospital Estadual de Vila Alpina Org Social Seconci		4	16	20	559.144,96
12.286	SP	Jundiaí	Estadual	7573162	Hospital Regional de Jundiaí		10		10	1.397.862,40
TOTAL								60	66	126

Art. 2º Ficam reclassificados, de Tipo I para o Tipo II, os leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI do hospital a seguir relacionado:

Proposta SAIPS	CNES	Estabelecimento	Código de habilitação	Leitos reclassificados Tipo I para Tipo II	Valor Custeio Anual
14.997	2688573	Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha - São Paulo/SP	26.96 Adulto	10	991.982,40

Art. 3º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/SAS/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos no título X da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 4º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, no montante anual de R\$ 9.625.184,32 (nove milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos) a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC dos Estados e Municípios.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 4º, aos Fundo Estaduais e Municipais de Saúde, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção à Saúde.

Art. 6º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho de que trata o caput tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2018.

GILBERTO OCCHI



PORTARIA Nº 4.404, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar-MAC do Estado do Pará e Município de Parauapebas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Resolução nº 220 CIB-SUS/PA, de 20 de dezembro de 2018, da Comissão Intergestores Bipartite do Sistema Único de Saúde do Pará; e

Considerando o Ofício CIB/PA nº 67/2018, de 26 de dezembro de 2018, da Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA, que solicita implementação de recursos financeiros a ser incorporado ao Teto de Média e Alta Complexidade (MAC), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante anual de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar-MAC do Estado do Pará e Município de Parauapebas.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º ao Fundo Municipal de Saúde de Parauapebas - IBGE 150553 de forma regular e automática, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria responsável pelo programa de trabalho.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2018.

GILBERTO OCCHI

PORTARIA Nº 4.405, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC do Estado do Maranhão.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.101/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012, que aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Maranhão e Municípios, e aloca recursos financeiros para sua implantação;

PORTARIA Nº 4.406, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Habilita leitos de Unidades de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru - UCINCa e estabelece recursos do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a serem incorporados ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC de Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Título IV - Define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal - da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação Geral de Atenção Hospitalar - CGHOSP/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os leitos das Unidades de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru - UCINCa dos estabelecimentos descritos no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde habilitados poderão ser submetidos à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos no Título IV da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Ficam estabelecidos recursos do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante anual de R\$ 2.956.500,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil e quinhentos reais) a serem incorporados ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC dos Estados e Municípios, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 3º, aos Fundos de Saúde dos Estados e Municípios, em parcelas mensais, de forma regular e automática, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção à Saúde.

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Parágrafo único. Os recursos relativos aos estabelecimentos consignados ao programa de trabalho de que trata o caput têm como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de Média e Alta Complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2018.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

PROPOSTA SAIPS	UF	IBGE	Gestor	CNES	Gestão	Estabelecimento	Leitos UCINCa 28.03	Valor Anual	Processo
9.853	AC	120000	RIO BRANCO	2002078	ESTADUAL	HOSPITAL SANTA JULIANA	3	147.825,00	25000.014993/2017-84
13.280	AM	130260	MANAUS	2012480	MUNICIPAL	MATERN. MUNIC. DR MOURA TAPAJÓZ	3	147.825,00	25000.411511/2017-31
8.348	AP	160000	MACAPÁ	2020068	ESTADUAL	SES AP HOSPITAL DA MULHER	6	295.650,00	25000.457910/2017-48
14.762	CE	230190	BARBALHA	2564211	MUNICIPAL	HOSPITAL MATERN SAO VICENTE DE PAULO	1	49.275,00	25000.065423/2017-52
8.291	CE	231340	TIANGUA	2560852	MUNICIPAL	HOSPITAL MATERN MADALENA NUNES	5	246.375,00	25000.083386/2017-64
12.718	MG	310670	BETIM	2126494	MUNICIPAL	HOSP. PUBL REG. PREF. OSVALDO R. FRANCO	5	246.375,00	25000.048686/2017-05
12.709	MG	310670	BETIM	2126508	MUNICIPAL	MATERN P MUNIC HAYDE ESPEJO CONROY	5	246.375,00	25000.048686/2017-05
14.201	MG	310350	ARAGUARI	2145960	MUNICIPAL	SANTA CASA DE MISERIC DE ARAGUARI	3	147.825,00	25000.037953/2017-19
14.581	SP	351380	DIADEMA	2080028	MUNICIPAL	HOSPITAL MUNICIPAL DE DIADEMA HMD	2	98.550,00	25000.063183/2017-51
14.283	SP	350000	DIADEMA	2084163	ESTADUAL	HOSP EST DE DIADEMA HOSP SERRARIA	4	197.100,00	25000.040502/2017-51
15.865	SP	350000	SAO PAULO	2078015	ESTADUAL	HC DA FMUSP HOSPITAL DAS CLINICAS SP	4	197.100,00	25000.411834/2017-24
14.839	SP	350000	SAO PAULO	2077426	ESTADUAL	HOSP EST DE VILA ALPINA OS SECONCI	4	197.100,00	25000.065447/2017-10
14.790	SP	350000	SAO PAULO	2065665	ESTADUAL	HOSPITAL MATERNIDADE INTERLAGOS	3	147.825,00	25000.065447/2017-10
15.412	SP	350000	SAO PAULO	2082225	ESTADUAL	HOSP KATIA DE SOUZA R. TAIPASSP	4	197.100,00	25000.412020/2017-15
15.422	SP	350000	SAO PAULO	2079240	ESTADUAL	HOSP GERAL JESUS TEIXEIRA DA C. GUAIANASES	4	197.100,00	25000.415734/2017-77
16.917	SP	350000	TABOÃO DA SERRA	2079828	ESTADUAL	HOSP GERAL PIRAJUSSARA	4	197.100,00	25000.429849/2017-49
TOTAL							60	2.956.500,00	

PORTARIA Nº 4.407, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Habilita leitos de Unidades de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a serem incorporados ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC de Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Título IV - Define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal - da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - CGHOSP/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru - UCINCo nos estabelecimentos descritos no anexo a esta Portaria.



Art. 2º Os estabelecimentos de saúde habilitados poderão ser submetidos à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos no Título IV da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Ficam estabelecidos recursos do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, no montante anual de R\$ 5.886.720,00 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e seis mil e setecentos e vinte reais), a serem incorporados ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC dos Estados e Municípios constantes do anexo.

Art. 4º Os Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 3º, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção à Saúde.

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Parágrafo único. Os recursos relativos aos estabelecimentos consignados ao programa de trabalho de que trata o caput, têm como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de Média e Alta Complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção das unidades.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2018.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

Proposta SAIPS	UF	Município	CNES	Hospital	Código de Habilitação	Nº Leitos Existentes	Nº Leitos Novos	Valor Custeio Ano	Gestão
9366	SP	São Paulo	2688689	Santa Casa de São Paulo Hospital Central São Paulo	Leito: 28.02 UCINCo	0	12	630.720,00	Estadual
14.198	MG	Araguari	2145960	Santa Casa de Misericórdia de Araguari		0	5	262.800,00	Municipal
14.578	SP	Diadema	2080028	Hospital Municipal de Diadema HMD		0	13	683.280,00	Municipal
8.291	CE	Tinguá	2560852	Hospital Maternidade Madalena Nunes		0	10	525.600,00	Municipal
14.281	SP	Diadema	2084163	Hospital Estadual de Diadema Hospital Serraria		0	15	788.400,00	Estadual
15.413	SP	São Paulo	2079240	Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa Guaianases		0	15	788.400,00	Estadual
15.620	SP	São Paulo	2077523	Unidade de Gestão Assistencial II Hospital Ipiranga		0	9	473.040,00	Estadual
15.863	SP	São Paulo	2078015	HC da FMUSP Hospital das Clínicas São Paulo		0	4	210.240,00	Estadual
14.838	SP	São Paulo	2077426	Hospital Estadual de Vila Alpina Org Social Seconci		0	6	315.360,00	Estadual
15.409	SP	São Paulo	2082225	Hospital Katia de Souza Rodrigues Taipassp		0	7	367.920,00	Estadual
-	RR	Boa Vista	2566168	Hospital Materno Infantil N. Srª de Nazareth		18	2	105.120,00	Estadual
16.914	SP	Jaboão da Serra	2079828	Hospital Geral Pirajuissara Taboão da Serra		16	14	735.840,00	Estadual
Total						34	112	5.886.720,00	

PORTARIA Nº 4.408, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Estabelece a suspensão temporária do recursos do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC dos Estados e Municípios destinados ao custeio de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar e Equipes Multiprofissionais de Apoio (Programa Melhor em Casa).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a ocorrência de descumprimento das Portarias de Consolidação mencionadas, no que tange ao cadastramento das Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipes Multiprofissionais de Apoio (EMAP) no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES) ou à alimentação de dados de produção das equipes no Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB); e

Considerando a ocorrência de descumprimento das Portarias de Consolidação nº 5/GM/MS e 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, no que tange ao cadastramento das Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipes Multiprofissionais de Apoio (EMAP) no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES) ou à alimentação de dados de produção das equipes no Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a suspensão temporária, em parcela mensal subsequente à publicação desta Portaria, da transferência a estados e municípios, de recursos destinados ao custeio de EMADs e EMAPs, incluídos no Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000, conforme informação detalhada no Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

Mês sem cadastro no SCNES: Julho de 2018

UF	IBGE	MUNICIPIO	Proponente	EMAD I	EMAP	Valor EMAD I	Valor EMAP	Valor total suspenso
BA	291080	FEIRA DE SANTANA	Estadual	1	1	R\$ 50.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
BA	291170	GUANAMBI	Estadual	1	1	R\$ 50.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
BA	291800	JEQUIE	Estadual	1	1	R\$ 50.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
BA	291810	JEREMOABO	Municipal	1	1	R\$ 50.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
BA	291920	LAURO DE FREITAS	Estadual	1	0	R\$ 50.000,00	R\$ -	R\$ 50.000,00
BA	292740	SALVADOR	Estadual	1	0	R\$ 50.000,00	R\$ -	R\$ 50.000,00
BA	293330	VITORIA DA CONQUISTA	Estadual	1	0	R\$ 50.000,00	R\$ -	R\$ 50.000,00
DF	530010	BRASILIA	Estadual	1	1	R\$ 50.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
GO	520620	CRISTALINA	Municipal	1	1	R\$ 50.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
MG	310620	BELO HORIZONTE	Municipal	1	0	R\$ 50.000,00	R\$ -	R\$ 50.000,00
PB	250300	CAAPORA	Municipal	0	1	R\$ -	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
PR	410690	CURITIBA	Municipal	1	0	R\$ 50.000,00	R\$ -	R\$ 50.000,00
RS	431490	PORTO ALEGRE	Municipal	1	0	R\$ 50.000,00	R\$ -	R\$ 50.000,00
SP	350950	CAMPINAS	Municipal	1	1	R\$ 50.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
SP	350960	CAMPO LIMPO PAULISTA	Municipal	1	0	R\$ 50.000,00	R\$ -	R\$ 50.000,00
SP	352940	MAUA	Municipal	2	1	R\$ 100.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 106.000,00
SP	354890	SAO CARLOS	Municipal	1	1	R\$ 50.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
				17	10	R\$ 850.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 910.000,00

M 25000.170779/2018-98

PORTARIA Nº 4.410, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC do Estado de São Paulo e Município de Mogi das Cruzes.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 3.057/GM/MS, de 11 de dezembro de 2013, que Aprova a Etapa V do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado de São Paulo e Municípios, e aloca recursos financeiros para sua implantação - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

Considerando a Portaria nº 2.461/SAS/MS, de 27 de dezembro de 2016, que altera número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II do Hospital Mun de Mogi das Cruzes Pref Waldemar Costa Filho/Mogi das Cruzes/SP e do Hospital das Clínicas FAEPA - Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência - Ribeirão Preto/SP;

Considerando a Portaria nº 3.042/GM/MS, de 27 de dezembro de 2016, que estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de São Paulo e Municípios;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Capítulo II - do Financiamento da rede de atenção às urgências e emergências da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante anual no montante anual de R\$ 1.230.137,60 (um milhão, duzentos e trinta mil, cento e trinta e sete reais e sessenta centavos), a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC do Estado de São Paulo e Município de Mogi das Cruzes, conforme anexo a esta Portaria.



Art. 2º Os recursos financeiros estabelecidos no art. 1º desta Portaria referem-se ao custeio de 10 (dez) leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), Adulto Tipo II, do Hospital Municipal de Mogi das Cruzes Prefeito Waldemar Costa Filho, CNES 7473702, localizado no Município de Mogi das Cruzes/SP, previstos na Etapa V do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado de São Paulo e Municípios - RRAS 02 - Alto Tietê e Guarulhos, aprovada pela Portaria nº 3.057/GM/MS, de 11 de dezembro de 2013, em complemento ao custeio estabelecido pela Portaria nº 3.042/GM/MS, de 27 de dezembro de 2016.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 3º, ao Fundo Municipal de Saúde de Mogi das Cruzes, IBGE 353060, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção à Saúde.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho de que trata o caput tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção das unidades.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2018.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

UF	IBGE	Município	Estabelecimento	CNES	Gestão	Nº de leitos	Impacto financeiro anual	Impacto financeiro PRT nº2.105/2016	Complemento de custeio RAU
SP	353060	Mogi das Cruzes	Hospital Mun de Mogi das Cruzes Pref Waldemar Costa Filho	7473702	Municipal	10	2.628.000,00	1.397.862,40	1.230.137,60

PORTARIA Nº 4.411, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Renova a qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h Prefeito Luiz Issa, Opção VIII, nova) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de Minas Gerais e Município de Vespasiano (MG).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e

Considerando a Portaria nº 1.980/GM/MS, de 12 de setembro de 2012, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado Minas Gerais e do Município de Vespasiano (MG);

Considerando a Portaria nº 2.967/GM/MS, de 21 de dezembro de 2012, que qualifica a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e do Município de Vespasiano (MG);

Considerando a Portaria nº 1.535/MS/SAS, de 25 de setembro de 2017, que redefine os incentivos relacionados a Unidades de Pronto Atendimento da Rede de Atenção às Urgências no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando o Anexo III, Título IV e Capítulo V - da Qualificação - da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Anexo LXVIII da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a proposta aprovada no SAIPS nº 66094, constante do NUP-SEI nº 25000.209577/2012-58 da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica renovada a qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h Prefeito Luiz Issa, Opção VIII, nova), localizada no Município de Vespasiano (MG).

Parágrafo único. A qualificação será válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação pela CGUE/DAHU/SAS/MS, conforme § 1º do Inciso V do Art. 83 do Capítulo V da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante anual de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a serem incorporados ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC, ao Estado de Minas Gerais e Município de Vespasiano (MG), para o custeio da qualificação da Unidade prevista no art. 1º, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Vespasiano (MG).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000 (UPA 24h).

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho de que trata o art. 2º tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 5º Esta Portaria tem efeito de renovação de qualificação a partir da competência agosto de 2018, e efeitos financeiros a partir da 10ª parcela de 2018.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

UF	Município	IBGE	CNES	Proposta	Custeio	CÓD	NUP - SEI	Valor Anual de renovação	Gestão
MG	Vespasiano	3171204	7031882	66094	Opção VIII	82.03	25000.209577/2012-58	R\$ 3.000.000,00	Municipal

PORTARIA Nº 4.420, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Renova a qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU), Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidade de Suporte Avançado (USA), do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencentes à Regional de Bagé (RS), e autoriza a transferência de incentivo de custeio aos Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.405/GM/MS, de 29 de dezembro de 2016, que qualifica Central de Regulação das Urgências, Unidades de Suporte Básico e Unidade de Suporte Avançado do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencentes à Regional de Bagé (RS), a receber incentivo de custeio redefinido, e autoriza o Fundo Nacional de Saúde a realizar transferência de custeio mensal ao Fundo Municipal de Saúde de Bagé (RS);

Considerando a Portaria nº 288/SAS/MS, de 12 de março de 2018, que redefine a operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e o elenco de profissionais que compõem as equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando o Título II - Do componente do serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU 192) - da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título VIII, Capítulo II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1188/2018, constante do NUP-SEI nº 25000.188069/2014-91 da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica renovada a qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU), Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidade de Suporte Avançado (USA), do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencentes à Regional de Bagé (RS), localizadas no Município de Bagé (RS), e mantida a transferência de incentivo financeiro de custeio, conforme Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação pela CGUE/DAHU/SAS/MS, de acordo com o art. 928 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

Unidades Móveis (SAMU 192)

UF	MUNICÍPIO PARA O REPASSE	IBGE	CNES	DESCRIÇÃO	SIPAR	GESTÃO	CÓDIGO DE INCENTIVO	PROPOSTA	INCENTIVO FINANCEIRO ANUAL DE QUALIFICAÇÃO
RS	Bagé	430160	3554996	CRU	25000.188069/2014-91	Municipal	82.51	82034	R\$ 127.260,00
RS	Bagé	430160	7090668	USB	25000.188069/2014-91	Municipal	82.51	82034	R\$ 105.528,00
RS	Bagé	430160	7090692	USB	25000.188069/2014-91	Municipal	82.51	82034	R\$ 105.528,00
RS	Bagé	430160	7087594	USA	25000.188069/2014-91	Municipal	82.51	82034	R\$ 116.652,00
TOTAL									R\$ 454.968,00



PORTARIA Nº 4.421, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Habilita os estabelecimentos como Serviço de Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva, desabilita em procedimentos de Alta Complexidade em Implante Coclear e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a ser disponibilizado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC dos Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS de 28 de setembro de 2017, de que consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando que o financiamento dos procedimentos desta habilitação será custeado com recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC e com recursos do Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC do Estados e Municípios, em conformidade com Despachos do Departamento de Atenção Especializada e Temática/Coordenação-Geral de Atenção Especializada/Ministério da Saúde; Considerando a manifestação da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite - CIB-SP nº 15 de 23 de maio de 2015; Considerando a manifestação da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite - CIB SP nº 36 de 23 de outubro de 2015, Considerando a manifestação da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, bem como a aprovação na Comissão Intergestores Bipartite - CIB/SP nº 25, de 13 de maio de 2015; Considerando a manifestação da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, bem como a aprovação na Comissão Intergestores Bipartite - CIB/BA nº 9 de 16 de fevereiro de 2016; Considerando a manifestação da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, bem como a aprovação na Comissão Intergestores Bipartite - CIB/CE 28 de 8 de abril de 2016; Considerando a manifestação da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, bem como a aprovação no âmbito da CIB GO nº 070 de 24 de junho de 2016; Considerando a manifestação da Secretaria de Saúde de São Paulo, bem como deliberação favorável âmbito da Comissão Intergestores Bipartite - CIB-SP nº 05 de 20 de fevereiro de 2016; e Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada, resolve: Art. 1º Fica desabilitado os estabelecimentos de saúde a seguir informado para realizar procedimentos de Alta Complexidade em Implante Coclear, código 03.01:

UF	CNPJ	CNES	Razão Social/Nome fantasia/Município
BA	15.178.551/0001-17	2802104	HOSPITAL SANTO ANTÔNIO/ASSOCIACAO OBRAS SOCIAIS IRMA DULCE/SALVADOR-BA
GO	05.029.600/0001-04	2673932	CENTRO DE REABILITACAO E READAP DR HENRIQUE SANTILLO CRER/ ASSOCIACAO GOIANA DE INTEGRALIZACAO E REABILITACAO AGIR/GOIÂNIA - GO
SP	63.025.530/0082-70	2790564	HOSPITAL DE REABILITAÇÃO DE ANOMALIAS CRANIOFACIAIS-BAURU/SP
SP	46.068.425/0001-33	2079798	HOSPITAL DAS CLINICAS DA UNICAMP DE CAMPINAS/ UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
SP	24.082.016/0001-59	2025507	HCFAMEMAHOSP CLÍNICO CIRURG. / HOSP. DAS CLÍNCAS DA FACULD. DE MED. DE MARÍLIA - MARÍLIA/SP

Art. 2º Fica habilitado os estabelecimentos de saúde a seguir informado como Serviço de Atenção Especializada às Pessoas com deficiência auditiva, código 03.05:

UF	CNPJ	CNES	Razão Social/Nome fantasia/Município
BA	15.178.551/0001-17	2802104	HOSP SANTO ANTÔNIO/ASSOCIACAO OBRAS SOCIAIS IRMA DULCE/SALVADOR-BA
CE	15.178.551/0001-18	2802105	HOSP. UNIV. WALTER CANTÍDIO/UGCE/FORTALEZA/CE
GO	05.029.600/0001-04	2673932	CENTRO DE REABILITACAO E READAP DR HENRIQUE SANTILLO CRER/ ASSOCIACAO GOIANA DE INTEGRALIZACAO E REABILITACAO AGIR/GOIÂNIA - GO
SP	63.025.530/0082-70	2790564	HOSPITAL DE REABILITAÇÃO DE ANOMALIAS CRANIOFACIAIS-BAURU/SP
SP	46.068.425/0001-33	2079798	HOSPITAL DAS CLINICAS DA UNICAMP DE CAMPINAS/ UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
SP	46.020.301/0002-69	2082128	SOCIED. CAMPINEIRA DE EDUC. E INSTR./ HOSP. E MATERN; CELSO PIERRO/CAMPINAS/SP
SP	24.082.016/0001-59	2025507	HCFAMEMAHOSP CLÍNICO CIRURG. / HOSP. DAS CLÍNCAS DA FACULD. DE MED. DE MARÍLIA - MARÍLIA/SP

Art. 3º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante anual de R\$ 30.279.561,54 (trinta milhões, duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), a ser disponibilizado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC dos Estados e Municípios, destinados ao custeio dos procedimentos relacionados à Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência, conforme Anexo a esta Portaria, da seguinte forma: I - R\$ 72.212,94 (setenta e dois mil duzentos e doze reais e noventa e quatro centavos) serão incorporados ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC dos Municípios de fortaleza/CE e Campinas/SP II - R\$ 474.899,31 (quatrocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), permanecem alocados ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC dos Estados e Municípios, destinados ao custeio dos procedimentos secundários existentes na Tabela de Procedimentos do Sistema Único de Saúde; III - R\$ 13.348.042,87 (treze milhões, trezentos e quarenta e oito mil, quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), será remanejado do Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC dos Estados e Municípios, para o Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, por se tratar de credenciamento de estabelecimento de saúde já habilitado, e IV - R\$ 16.384.406,42 (dezesseis milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e dois centavos), recursos novos disponibilizados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, correspondente ao impacto financeiro. Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no Inciso I, do art. 3º, aos Fundos Municipais de Saúde de Fortaleza e Campinas, em parcelas mensais, de forma regular e automática, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria responsável pelo Programa de Trabalho. Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos valores de que trata os incisos II a IV, do art. 3º, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, após a apuração da produção no Banco de Dados do Sistema de Informação Ambulatorial, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção à Saúde, conforme anexo. Art. 6º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta Complexidade - Planos Orçamentários 0000 e 0005 (Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC). Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2018.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	GESTÃO	PERMANECEM ALOCADOS NO TETO MAC (PROCEDIMENTOS SECUNDÁRIOS)	REMANEJAMENTO DO TETO MAC PARA O FAEC	RECURSOS NOVOS - INCORPORAÇÃO AO TETO MAC (PROCEDIMENTOS SECUNDÁRIOS)	RECURSOS NOVOS FAEC	TOTAL
BA	SALVADOR	ESTADUAL	113.913,54	2.753.830,86	0,00	3.480.038,67	6.347.783,07
CE	FORTALEZA	MUNICIPAL	0,00	0,00	36.106,47	1.919.131,78	1.955.238,25
GO	GOIÂNIA	MUNICIPAL	36.247,11	1.059.051,78	0,00	860.080,00	1.955.378,89
SP	CAMPINAS	MUNICIPAL	0,00	0,00	36.106,47	1.919.131,78	1.955.238,25
SP	BAURU	ESTADUAL	171.656,85	5.093.039,94	0,00	4.335.933,00	9.600.629,79
SP	MARÍLIA	ESTADUAL	21.759,78	641.810,74	0,00	478.401,76	1.141.972,28
SP	CAMPINAS	ESTADUAL	131.322,03	3.800.309,55	0,00	3.391.689,43	7.323.321,01
TOTAL			474.899,31	13.348.042,87	72.212,94	16.384.406,42	30.279.561,54

PORTARIA Nº 4.422, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a ser disponibilizado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar-MAC do Estado do Rio Grande do Sul e Município de Porto Alegre.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Resolução nº 226, de 28 de junho de 2018, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio Grande do Sul que aprova a transferência de recursos financeiros do Teto MAC para viabilizar a ampliação de serviços ao SUS no Instituto de Cardiologia - Fundação Universitária de Cardiologia de Porto Alegre; e Considerando o Ofício nº 637 de 27 de junho de 2018 da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, que solicita ampliação do teto financeiro para viabilizar a ampliação dos serviços ao SUS no Instituto de Cardiologia - Fundação Universitária de Cardiologia de Porto Alegre, resolve: Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), do Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, a ser disponibilizado, em parcela única, ao Estado do Rio Grande do Sul e Município de Porto Alegre. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Alegre/RS IBGE 431490, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria responsável pelo Programa de Trabalho. Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GILBERTO OCCHI



PORTARIA Nº 4.423, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Renova a qualificação e especifica a composição do incentivo de custeio da Central de Regulação das Urgências (CRU), Unidades de Suporte Básico (USB), Unidade de Suporte Avançado (USA) e Unidade Móvel Aérea (Aeromédico) da Regional de Curitiba (PR) pertencentes ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.655 de 10 de Julho de 2007, que altera o limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, Regional de Curitiba (PR); Considerando a Portaria nº 1.575 de 31 de Julho de 2013, que Qualifica 12 (doze) Unidades de Suporte Básico e 8 (oito) Unidades de Suporte Avançado e 1 Equipe de Aeromédico, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Curitiba (PR) e qualifica a Central de Regulação das Urgências de Curitiba (PR) e autoriza a transferência de custeio ao Município; Considerando o Título II da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; Considerando o Título VIII, Capítulo II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema único de Saúde; Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Parecer Técnico nº 1075/2018-SEI, constante do NUP-SEI nº 25000.188437/2018-24, da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência - CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica renovada a qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU), das Unidades de Suporte Básico (USB), Unidade de Suporte Avançado (USA) e Unidade Móvel Aérea (Aeromédico) da Regional de Curitiba (PR) e demais Municípios pertencentes ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), identificados no anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação pela CGUE/DAHU/SAS/MS, conforme o art. 928 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2º Fica especificada a composição do incentivo de custeio para a Central de Regulação das Urgências e Unidades Móveis da Regional de Curitiba (PR), conforme Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O desmembramento do incentivo em valores específicos para a habilitação e para a qualificação das mencionadas unidades, não acarreta impacto nos limites financeiros de Média e Alta Complexidade dos estados e municípios.

Art. 3º O disposto nesta Portaria substitui os efeitos financeiros de todas as portarias publicadas anteriormente que, a título de habilitação e qualificação, concederam recursos de incentivos aos Estados, Municípios e unidades constantes do Anexo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

Unidades Móveis (SAMU 192)

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Incentivo financeiro para habilitação anual	Incentivo financeiro para Qualificação Anual
PR	Curitiba	410690	6939929	CRU	25000.188437/2018-24	Municipal	82.51	14486	R\$ 1.579.200,00	R\$ 398.748,00
PR	Curitiba	410690	7174969	Aero	25000.188437/2018-24	Municipal	82.51	14486	R\$ 462.000,00	R\$ 116.652,00
PR	Curitiba	410690	6982131	USA	25000.188437/2018-24	Municipal	82.51	14486	R\$ 462.000,00	R\$ 116.652,00
PR	Curitiba	410690	6982158	USA	25000.188437/2018-24	Municipal	82.51	14486	R\$ 462.000,00	R\$ 116.652,00
PR	Curitiba	410690	6982166	USA	25000.188437/2018-24	Municipal	82.51	14486	R\$ 462.000,00	R\$ 116.652,00
PR	Curitiba	410690	6982174	USA	25000.188437/2018-24	Municipal	82.51	14486	R\$ 462.000,00	R\$ 116.652,00
PR	Curitiba	410690	6982182	USA	25000.188437/2018-24	Municipal	82.51	14486	R\$ 462.000,00	R\$ 116.652,00
PR	Curitiba	410690	6982204	USA	25000.188437/2018-24	Municipal	82.51	14486	R\$ 462.000,00	R\$ 116.652,00
PR	Curitiba	410690	6982352	USA	25000.188437/2018-24	Municipal	82.51	14486	R\$ 462.000,00	R\$ 116.652,00
PR	Curitiba	410690	7174950	USA	25000.188437/2018-24	Municipal	82.51	14486	R\$ 462.000,00	R\$ 116.652,00
PR	Curitiba	410690	6982239	USB	25000.188437/2018-24	Municipal	82.51	14486	R\$ 157.500,00	R\$ 105.528,00
PR	Curitiba	410690	6982247	USB	25000.188437/2018-24	Municipal	82.51	14486	R\$ 157.500,00	R\$ 105.528,00
PR	Curitiba	410690	6982255	USB	25000.188437/2018-24	Municipal	82.51	14486	R\$ 157.500,00	R\$ 105.528,00
PR	Curitiba	410690	6982263	USB	25000.188437/2018-24	Municipal	82.51	14486	R\$ 157.500,00	R\$ 105.528,00
PR	Curitiba	410690	6982271	USB	25000.188437/2018-24	Municipal	82.51	14486	R\$ 157.500,00	R\$ 105.528,00
PR	Curitiba	410690	6982298	USB	25000.188437/2018-24	Municipal	82.51	14486	R\$ 157.500,00	R\$ 105.528,00
PR	Curitiba	410690	6982301	USB	25000.188437/2018-24	Municipal	82.51	14486	R\$ 157.500,00	R\$ 105.528,00
PR	Curitiba	410690	6982328	USB	25000.188437/2018-24	Municipal	82.51	14486	R\$ 157.500,00	R\$ 105.528,00
PR	Curitiba	410690	6982336	USB	25000.188437/2018-24	Municipal	82.51	14486	R\$ 157.500,00	R\$ 105.528,00
PR	Curitiba	410690	6982379	USB	25000.188437/2018-24	Municipal	82.51	14486	R\$ 157.500,00	R\$ 105.528,00
PR	Curitiba	410690	6982395	USB	25000.188437/2018-24	Municipal	82.51	14486	R\$ 157.500,00	R\$ 105.528,00
PR	Curitiba	410690	6982409	USB	25000.188437/2018-24	Municipal	82.50	14486	R\$ 157.500,00	R\$ 0,00
PR	Curitiba	410690	7350244	USB	25000.188437/2018-24	Municipal	82.51	14486	R\$ 157.500,00	R\$ 105.528,00
PR	Curitiba	410690	7350252	USB	25000.188437/2018-24	Municipal	82.50	14486	R\$ 157.500,00	R\$ 0,00
PR	Curitiba	410690	7350260	USB	25000.188437/2018-24	Municipal	82.50	14486	R\$ 157.500,00	R\$ 0,00
PR	Curitiba	410690	7350279	USB	25000.188437/2018-24	Municipal	82.50	14486	R\$ 157.500,00	R\$ 0,00
PR	Curitiba	410690	7350295	USB	25000.188437/2018-24	Municipal	82.50	14486	R\$ 157.500,00	R\$ 0,00
PR	Curitiba	410690	7350309	USB	25000.188437/2018-24	Municipal	82.50	14486	R\$ 157.500,00	R\$ 0,00
TOTAL									R\$ 8.572.200,00	R\$ 2.714.952,00

PORTARIA Nº 4.425, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), Equipes de Saúde da Família (ESF) e Equipes de Saúde Bucal (ESB), Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Básica (NASF-AB), Equipes de Consultório na Rua (eCR), Equipe de Saúde da Família Fluvial/Unidade Básica de Saúde da Família Fluvial (ESFF/UBSF), Equipes de Saúde no Sistema Prisional (ESP) e Unidade Odontológica Móvel (UOM), com ausência de alimentação do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.689, de 27 de julho de 1993; Considerando as Seções II, III e IV do Capítulo III - Dos Sistemas de Informação da Atenção à Saúde - do Título VII, da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; Considerando o Anexo XXII - Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando as Seções I, II, V, VI, VII, IX, X e XI do Capítulo I - Dos Profissionais que atuam a Atenção Básica - do Título II, da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando as Seções IV e V do Capítulo II - Dos Componentes e Incentivos para à Atenção Básica - do Título II, da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 21/GM/MS, de 10 de janeiro de 2018, que institui os prazos para o envio da produção da Atenção Básica para o Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB) referente às competências de janeiro a dezembro de 2018; e Considerando a ausência de alimentação do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica, por três competências consecutivas, referente a agosto, setembro e outubro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica suspensa, na competência financeira novembro de 2018, a transferência de incentivos financeiros referente ao número as Agentes Comunitários de Saúde (ACS), Equipes de Saúde da Família (ESF) e Equipes de Saúde Bucal (ESB), Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Básica (NASF-AB), Equipes de Consultório na Rua (eCR), Equipe de Saúde da Família Fluvial/Unidade Básica de Saúde da Família Fluvial (ESFF/UBSF), Equipes de Saúde no Sistema Prisional (ESP) e Unidade Odontológica Móvel (UOM), dos municípios constantes nos anexos a esta Portaria, que não alimentaram o SISAB (e-SUS AB) por três competências consecutivas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI



ANEXO

		ANEXO I								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
AL	270850	SÃO LUÍS DO QUITUNDE	0	0	0	1	0	0	0	0
	TOTAL	1	0	0	0	1	0	0	0	0
		ANEXO II								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
AM	130002	ALVARÃES	0	0	0	1	0	0	0	0
AM	130120	COARI	46	1	0	0	0	0	0	0
AM	130150	ENVIRA	0	0	0	1	0	0	0	0
AM	130250	MANACAPURU	0	0	0	0	0	0	0	1
AM	130260	MANAUS	2	0	0	0	0	0	0	0
AM	130340	PARINTINS	0	0	0	0	0	0	0	1
AM	130360	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	0	0	0	0	0	0	1	0
	TOTAL	7	48	1	0	2	0	0	1	2
		ANEXO III								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
AP	160030	MACAPÁ	0	0	0	0	1	0	0	0
	TOTAL	1	0	0	0	0	1	0	0	0
		ANEXO IV								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
BA	290190	APORÁ	0	0	0	1	0	0	0	0
BA	290570	CAMAÇARI	9	0	0	0	0	0	0	0
BA	290580	CAMAMU	5	1	0	0	0	0	0	0
BA	291040	ENCRUZILHADA	5	1	0	0	0	0	0	0
BA	291300	IBITIARA	0	0	0	0	0	0	1	0
BA	291380	IPECAETÁ	5	1	0	0	0	0	0	0
BA	291450	IRARÁ	1	0	0	0	0	0	0	0
BA	291810	JEREMOABO	0	0	0	0	0	0	1	0
BA	292020	MALHADA	0	0	0	0	0	0	1	0
BA	292100	MATA DE SÃO JOÃO	5	1	0	0	0	0	0	0
BA	292220	MUNIZ FERREIRA	0	0	0	1	0	0	0	0
BA	292300	NOVA VIÇOSA	23	4	2	1	0	0	0	0
BA	292340	PALMAS DE MONTE ALTO	0	0	0	0	0	0	1	0
BA	292430	PIATÃ	0	0	0	0	0	0	1	0
BA	292880	SANTO ESTÊVÃO	7	0	0	0	0	0	0	0
BA	292890	SÃO DESIDÉRIO	2	0	0	0	0	0	0	0
BA	293260	URANDI	0	0	0	1	0	0	0	0
BA	293315	VÁRZEA NOVA	0	0	0	1	0	0	0	0
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	0	0	0	0	1	0	0	0
BA	293360	XIQUE-XIQUE	0	0	0	0	0	0	1	0
	TOTAL	20	62	8	2	5	1	0	6	0
		ANEXO V								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
CE	230625	ITAINGA	0	0	0	0	0	0	0	1
CE	230640	ITAPIOCA	13	2	0	0	0	0	0	0
CE	231040	PARAMOTI	0	0	0	0	0	0	1	0
CE	231410	VIÇOSA DO CEARÁ	0	0	0	0	0	0	1	0
	TOTAL	4	13	2	0	0	0	0	2	1
		ANEXO VI								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
ES	320115	BREJETUBA	0	0	0	1	0	0	0	0
ES	320370	MUNIZ FREIRE	0	0	0	1	0	0	0	0
ES	320420	PIÚMA	34	6	4	0	0	0	0	0
	TOTAL	3	34	6	4	2	0	0	0	0

		ANEXO VII								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
GO	520450	CALDAS NOVAS	1	0	0	0	0	0	0	0
GO	520580	CORUMBÁ DE GOIÁS	0	0	0	0	0	0	0	1
GO	520620	CRISTALINA	7	1	0	0	0	0	0	0
GO	520660	CUMARI	0	0	0	1	0	0	0	0
GO	521375	MONTIVIDIU	4	1	1	0	0	0	0	0
GO	521850	QUIRINÓPOLIS	1	1	1	0	0	0	0	0
GO	522045	SENADOR CANEDO	0	0	0	1	0	0	0	0
GO	522108	TERESINA DE GOIÁS	0	0	0	1	0	0	1	0
	TOTAL	8	13	3	2	3	0	0	1	1
		ANEXO VIII								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
MA	210070	ANAJATUBA	0	0	0	0	0	0	0	1
MA	210290	CARUTAPERA	2	0	0	0	0	0	0	0
MA	210735	NOVA OLINDA DO MARANHÃO	0	0	0	1	0	0	0	0
MA	210740	OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS	4	1	1	0	0	0	0	0
MA	210780	PARNARAMA	0	0	0	0	0	0	1	0
MA	210890	POÇÃO DE PEDRAS	0	0	0	0	0	0	0	1
MA	210990	SANTA INÊS	28	3	2	0	0	0	0	0
MA	211107	SÃO JOÃO DO SOTER	0	0	0	0	0	0	1	0
MA	211130	SÃO LUÍS	0	0	0	0	0	0	0	1
MA	211270	VARGEM GRANDE	1	0	0	0	0	0	0	1



	TOTAL	10	35	4	3	1	0	0	2	4
		ANEXO IX								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
MG	310160	ALFENAS	0	0	0	1	0	0	0	0
MG	311120	CAMPO BELO	2	0	0	0	0	0	0	0
MG	311940	CORONEL FABRICIANO	0	0	0	1	0	0	0	0
MG	312000	CÓRREGO NOVO	3	1	0	1	0	0	0	0
MG	313250	ITAMARANDIBA	2	0	0	0	0	0	0	0
MG	313280	ITAMBÉ DO MATO DENTRO	0	0	0	1	0	0	0	0
MG	313320	ITANHOMI	1	0	0	0	0	0	0	0
MG	314085	MATIAS CARDOSO	0	0	0	0	0	0	1	0
MG	314110	MATOZINHOS	0	0	0	1	0	0	0	0
MG	315120	PIRAPORA	2	1	0	0	0	0	0	0
MG	315180	POÇOS DE CALDAS	0	0	0	0	1	0	0	0
MG	315450	RIACHO DOS MACHADOS	0	0	0	0	0	0	1	0
MG	315670	SABARÁ	2	1	0	0	0	0	0	0
MG	316230	SÃO JOÃO DA MATA	0	0	0	1	0	0	0	0
MG	316510	SÃO TOMÁS DE AQUINO	1	0	0	0	0	0	0	0
MG	316690	SERRANIA	0	0	0	1	0	0	0	0
MG	317130	VIÇOSA	0	2	0	0	0	0	0	0
MG	317190	VIRGOLÂNDIA	1	0	0	0	0	0	0	0
	TOTAL	18	14	5	0	7	1	0	2	0
		ANEXO X								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
MS	500560	MIRANDA	0	0	0	0	0	0	1	0
MS	500580	NIOAQUE	1	0	0	0	0	0	0	0
MS	500630	PARANAÍBA	0	0	0	0	0	0	0	1
MS	500790	SIDROLÂNDIA	2	0	0	0	0	0	0	0
MS	500830	TRÊS LAGOAS	3	0	0	0	0	0	0	0
	TOTAL	5	6	0	0	0	0	0	1	1

		ANEXO XI								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
MT	510260	CAMPINÁPOLIS	0	0	0	1	0	0	0	0
MT	510269	CANABRAVA DO NORTE	0	0	0	0	0	0	1	0
MT	510337	COTRIGUAÇU	1	0	0	0	0	0	0	0
MT	510345	DENISE	0	0	0	1	0	0	0	0
MT	510380	FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE	0	0	0	1	0	0	0	0
MT	510420	GUIRATINGA	0	0	0	1	0	0	0	0
MT	510625	NOVA XAVANTINA	1	0	0	0	0	0	0	0
MT	510700	POXORÉO	0	0	0	1	0	0	0	0
MT	510760	RONDONÓPOLIS	17	1	0	0	0	0	0	0
MT	510730	SÃO JOSÉ DO RIO CLARO	0	0	0	1	0	0	0	0
MT	510820	TORIXORÉU	4	1	1	0	0	0	0	0
	TOTAL	11	23	2	1	6	0	0	1	0
		ANEXO XII								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
PA	150080	ANANINDEUA	25	2	0	0	0	0	0	0
PA	150140	BELÉM	5	2	0	0	0	0	0	0
PA	150160	BONITO	4	1	1	0	0	0	0	0
PA	150170	BRAGANÇA	0	0	0	0	1	0	0	0
PA	150200	CACHOEIRA DO ARARI	0	0	0	0	0	0	1	0
PA	150277	CURIONÓPOLIS	0	0	0	1	0	0	0	0
PA	150480	MONTE ALEGRE	4	0	0	0	0	0	1	0
PA	150830	WISEU	4	0	0	0	0	0	0	0
	TOTAL	8	42	5	1	1	1	0	2	0
		ANEXO XIII								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
PB	250180	BAYEUX	6	1	0	0	0	0	0	0
PB	250240	BONITO DE SANTA FÉ	0	0	0	1	0	0	0	0
PB	250600	ESPERANÇA	1	0	0	0	0	0	0	0
PB	250620	FREI MARTINHO	0	0	0	1	0	0	0	0
PB	250750	JOÃO PESSOA	3	0	0	0	0	0	0	0
PB	250905	MARCAÇÃO	1	0	1	0	0	0	0	0
	TOTAL	6	11	1	1	2	0	0	0	0
		ANEXO XIV								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
PE	260345	CAMARAGIBE	5	1	0	0	0	0	0	0
PE	260560	FLORES	1	1	0	0	0	0	0	0
PE	260600	GARANHUNS	1	1	1	0	0	0	0	0
PE	260970	OROBÓ	0	0	0	1	0	0	0	0
PE	261160	RECIFE	20	0	0	0	0	0	0	0
	TOTAL	5	27	3	1	1	0	0	0	0
		ANEXO XV								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
PI	220245	CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA	0	0	0	1	0	0	0	0
PI	220290	CORRENTE	0	0	0	2	0	0	0	0
PI	220620	MIGUEL ALVES	0	0	0	0	0	0	1	0
PI	221120	URUÇUÍ	0	0	0	1	0	0	0	0
	TOTAL	4	0	0	0	4	0	0	1	0



		ANEXO XVI								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
PR	410020	ADRIANÓPOLIS	0	0	0	0	0	0	1	0
PR	410120	ANTONINA	1	1	0	0	0	0	0	0
PR	410250	BARBOSA FERRAZ	0	0	0	1	0	0	0	0
PR	410330	BORRAZÓPOLIS	5	1	0	1	0	0	0	0
PR	410370	CAMBÉ	4	1	0	0	0	0	0	0
PR	410470	CARLÓPOLIS	3	1	0	0	0	0	0	0
PR	410580	COLOMBO	1	0	0	0	0	0	0	0
PR	410645	CORONEL DOMINGOS SOARES	0	0	0	0	0	0	1	0
PR	410700	CURIÚVA	9	2	0	0	0	0	0	0
PR	412863	DOUTOR ULYSSES	0	0	0	0	0	0	1	0
PR	411125	ITAPERUÇU	9	1	0	0	0	0	0	0
PR	412120	QUITANDINHA	2	0	0	0	0	0	0	0
PR	412180	RIBEIRÃO CLARO	11	2	2	0	0	0	0	0
PR	412190	RIBEIRÃO DO PINHAL	0	0	0	1	0	0	0	0
PR	412410	SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	0	0	0	0	0	0	1	0
PR	412430	SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO	0	0	0	1	0	0	0	0
PR	412530	SÃO JORGE DO IVAÍ	6	1	1	0	0	0	0	0
PR	412667	TAMARANA	0	0	0	1	0	0	0	0
PR	412790	TUNEIRAS DO OESTE	0	0	0	1	0	0	0	0
	TOTAL	19	51	10	3	6	0	0	4	0
		ANEXO XVII								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
RJ	330010	ANGRA DOS REIS	27	5	0	0	0	0	0	0
RJ	330187	IGUABA GRANDE	3	0	0	0	0	0	0	0
RJ	330350	NOVA IGUAÇU	0	0	0	1	0	0	0	0
RJ	330460	SANTA MARIA MADALENA	0	1	0	0	0	0	0	0
RJ	330490	SÃO GONÇALO	0	0	0	0	0	0	0	1
RJ	330610	VALENÇA	0	0	0	2	0	0	0	0
RJ	330615	VARRE-SAI	0	0	0	1	0	0	0	0
	TOTAL	7	30	6	0	4	0	0	0	1
		ANEXO XVIII								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
RN	240080	ANGICOS	1	0	0	0	0	0	0	0
RN	240810	NATAL	0	0	0	0	0	0	0	1
RN	241020	PORTALEGRE	1	0	0	0	0	0	0	0
RN	241150	SANTO ANTÔNIO	0	0	0	1	0	0	0	0
RN	241480	VERA CRUZ	4	1	1	0	0	0	0	0
	TOTAL	5	6	1	1	1	0	0	0	1
		ANEXO XIX								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
RO	110094	CUJUBIM	0	0	0	0	0	0	1	0
RO	110010	GUAJARÁ-MIRIM	0	0	0	0	0	0	1	0
RO	110033	NOVA MAMORÉ	4	1	0	0	0	0	0	0
	TOTAL	3	4	1	0	0	0	0	2	0

		ANEXO XX								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
RS	430510	CAXIAS DO SUL	2	0	0	0	0	0	1	0
RS	430535	CHARQUEADAS	0	1	1	0	0	0	0	0
RS	430570	CONDOR	2	0	0	0	0	0	0	0
RS	430755	ESTAÇÃO	0	0	0	1	0	0	0	0
RS	431180	MARAU	0	0	0	1	0	0	0	0
RS	431365	PALMARES DO SUL	3	1	0	0	0	0	0	0
RS	431560	RIO GRANDE	1	0	0	0	0	0	0	0
RS	431610	RONDA ALTA	0	0	0	1	0	0	0	0
RS	431643	SALDANHA MARINHO	7	1	1	1	0	0	0	0
RS	431710	SANTANA DO LIVRAMENTO	8	1	0	0	0	0	0	0
RS	431915	SÃO MIGUEL DAS MISSÕES	0	0	0	0	0	0	1	0
RS	431980	SÃO VICENTE DO SUL	0	0	0	1	0	0	1	0
RS	432020	SEBERI	0	0	0	0	0	0	1	0
	TOTAL	13	23	4	2	5	0	0	4	0
		ANEXO XXI								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
SC	420290	BRUSQUE	0	0	0	0	0	0	0	1
SC	420420	CHAPECÓ	1	0	0	0	0	0	0	0
SC	420460	CRICIÚMA	5	0	0	0	0	0	0	0
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	0	0	0	2	0	0	0	0
SC	420580	GARUVA	0	0	0	1	0	0	0	0
SC	420590	GASPAR	0	1	0	0	0	0	0	0
SC	420780	IRANI	9	0	0	0	0	0	0	0
SC	420820	ITAJAÍ	5	1	0	0	0	0	0	1
SC	420940	LAGUNA	0	0	0	0	0	0	0	1
SC	421030	MAJOR VIEIRA	0	0	0	1	0	0	0	0
SC	421190	PALHOÇA	2	1	0	0	0	0	0	0
SC	421420	QUILOMBO	0	0	0	1	0	0	0	0
SC	421630	SÃO JOÃO BATISTA	1	1	0	0	0	0	0	0
SC	421670	SÃO JOSÉ DO CEDRO	0	0	0	1	0	0	0	0
	TOTAL	14	23	4	0	6	0	0	0	3
		ANEXO XXII								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
SE	280540	POÇO REDONDO	8	0	1	0	0	0	0	0
	TOTAL	1	8	0	1	0	0	0	0	0



		ANEXO XXIII								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
SP	350590	BATATAIS	0	0	0	1	0	0	0	0
SP	350670	BOA ESPERANÇA DO SUL	1	0	0	0	0	0	0	0
SP	350925	CAJATI	6	1	0	0	0	0	0	0
SP	350995	CANAS	0	0	0	1	0	0	0	0
SP	351350	CUBATÃO	5	0	0	0	0	0	0	0
SP	351410	DOIS CÓRREGOS	15	1	0	0	0	0	0	0
SP	351700	GETULINA	8	1	1	0	0	0	0	0
SP	352170	ITABERÁ	6	1	1	0	0	0	0	0
SP	352870	MARABÁ PAULISTA	0	0	0	0	0	0	0	1
SP	352900	MARÍLIA	1	1	0	0	0	0	0	0
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	1	0	0	0	0	0	0	0
SP	354780	SANTO ANDRÉ	0	0	0	4	0	0	0	0
SP	354890	SÃO CARLOS	3	0	0	0	0	0	0	0
SP	354980	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	2	0	0	0	0	0	0	0
SP	355030	SÃO PAULO	0	9	0	1	0	0	0	0
SP	355170	SERTÃOZINHO	9	0	0	0	0	0	0	0
SP	355410	TAUBATÉ	0	0	0	0	0	0	0	1
SP	355640	VARGEM GRANDE DO SUL	2	1	0	0	0	0	0	0
	TOTAL	18	59	15	2	7	0	0	0	2
		ANEXO XXIV								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
TO	170100	ANANÁS	0	0	0	0	0	0	0	1
TO	170130	ARAGOMINAS	0	0	0	0	0	0	1	0
TO	170550	COLINAS DO TOCANTINS	0	0	0	0	0	0	0	1
TO	170900	GOIATINS	3	0	0	0	0	0	0	0
TO	171270	MATEIROS	0	0	0	0	0	0	1	0
TO	171360	MONTE DO CARMO	0	0	0	0	0	0	1	0
TO	171420	NATIVIDADE	0	0	0	0	0	0	0	1
	TOTAL	7	3	0	0	0	0	0	3	3

PORTARIA Nº 4.426, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Portaria nº 3.502/GM/MS, de 19 de dezembro de 2017, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a Estratégia de fortalecimento das ações de cuidado das crianças suspeitas ou confirmadas para Síndrome Congênita associada à infecção pelo vírus Zika e outras síndromes causadas por sífilis, toxoplasmose, rubéola, citomegalovírus e herpes vírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 3.502/GM/MS, de 19 de dezembro de 2017, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a Estratégia de fortalecimento das ações de cuidado das crianças suspeitas ou confirmadas para Síndrome Congênita associada à infecção pelo vírus Zika e outras síndromes causadas por sífilis, toxoplasmose, rubéola, citomegalovírus e herpes vírus; e Considerando que entes federativos interessados expressaram a necessidade da dilação do prazo para elaboração e pactuação do plano estratégico na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, resolve: Art. 1º Fica revogado o inciso I do §2º do art. 1º da Portaria nº 3.502/GM/MS, de 19 de dezembro de 2017. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

PORTARIA Nº 4.427, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Habilita Centro de Atenção Psicossocial e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC do Estado de Minas Gerais e Município de Mantena.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Anexo V, Título I, Capítulo I das diretrizes e orientações contidas na Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde e define a Rede de Atenção Psicossocial; Considerando o Anexo V, Título II, Capítulo I - define e caracteriza as modalidades de Serviços dos Centros de Atenção Psicossocial na rede SUS da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação do modelo de atenção oferecida pelo SUS aos usuários de álcool e outras drogas e de estruturação e fortalecimento de uma rede de assistência centrada na atenção comunitária, associada à rede de serviços de saúde e sociais, com ênfase na reabilitação e reinserção social; e Considerando a documentação apresentada pelo Município de Mantena/MG solicitando a habilitação do Centro de Atenção Psicossocial e a correspondente avaliação pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas/DAPES/SAS/MS, resolve: Art. 1º Fica habilitado o Centro de Atenção Psicossocial a seguir relacionado, para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS:

UF	Município	Código do IBGE	Tipo	CNES	Plano Interno	CNPJ	Gestão	Número da Proposta SAIPS	Valor Anual (R\$)
MG	Mantena	313960	CAPS I	9381031	RSM-RSME	11.769.125/0001-05	Municipal	25050	R\$ 339.660,00

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante anual de R\$ 339.660,00 (trezentos e trinta e nove mil e seiscentos e sessenta reais), a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC do Estado de Minas Gerais e Município de Mantena. Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Mantena/MG, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção à Saúde. Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000. Parágrafo único. Os recursos relativos aos estabelecimentos consignados ao programa de trabalho de que trata o caput tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2018.

GILBERTO OCCHI

PORTARIA Nº 4.428, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a habilitação do Centro de Reabilitação Física e Auditiva de Ji-Paraná para Centro Especializado em Reabilitação CER III, e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC) do Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição; Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS; Considerando a Portaria nº 1.027/SAS/MS, de 8 de outubro de 2014, que habilita Centros Especializados em Reabilitação (CER); Considerando a Portaria nº 2.325/GM/MS de 23 de outubro de 2014, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade de Estados e Municípios; Considerando o Anexo VI - Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência - da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;



Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica alterada a habilitação do Centro de Reabilitação Física e Auditiva de Ji-Paraná, de Centro Especializado em Reabilitação CER II (Física e Auditiva), para CER III (Física, auditiva e Intelectual), conforme previsto na Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

UF	MUNICÍPIO	PROPOSTA SAIPS	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	TIPO DE INCENTIVO	MODALIDADES
RR	Ji-Paraná	18911	Centro de Reabilitação Física e Auditiva de Ji-Paraná	3401812	Municipal	Centro Especializado em Reabilitação tipo III (82.24)	Centro Especializado em Reabilitação (CER) - modalidade intelectual (22.09)

Art. 2º Fica alterado o código de incentivo (82.23), referente a Centro Especializado em Reabilitação CER II, para o código de incentivo (82.24), referente a Centro Especializado em Reabilitação CER III.

Art. 3º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante anual de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC) do Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Art. 3º, ao Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção à Saúde.

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho de que trata o caput tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2018.

GILBERTO OCCHI

PORTARIA Nº 4.429, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade referente ao Custeio das Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) do Município de Simão Dias (SE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e

Considerando a Portaria nº 4.122/GM/MS, de 17 de dezembro de 2010, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Sergipe e do Município de Simão Dias (SE);

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.535/SAS/MS, de 25 de setembro de 2017, que redefine os incentivos relacionados a Unidades de Pronto Atendimento da Rede de Atenção às Urgências no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando o Título IV da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título VIII, Capítulo II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 1.206/GM/MS, de 3 de maio de 2018, que suspende a transferência de recursos financeiros referentes ao custeio da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) Porte I de Simão Dias(SE); e

Considerando a Nota Técnica nº 1230-SEI/2018-CGUE/DAHU/SAS/MS, constante no processo SEI 25000.214776/2010-16 , da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência, resolve:

Art. 1º Fica restabelecida a transferência de recursos financeiros para custeio da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte I) do Município de Simão Dias (SE).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para o restabelecimento, regular e automático, do montante constantes no Anexo a esta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Estadual de Saúde do Estado de Sergipe.

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, permanecerão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000 (UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	Opção	Código de incentivo	Valor anual a ser incorporado	SIPAR	Gestão
SE	Simão Dias	280710	2546000	UPA 24h Porte I	III	82.41	R\$ 1.200.000,00	25000.214776/2010-16	Estadual

PORTARIA Nº 4.432, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão -RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
ES	VITORIA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FES	06893466000118079	349.910,00	0004	10302201585350001
TOTAL			1 PROPOSTAS	349.910,00		

PORTARIA Nº 4.433, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;



Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 565, de 9 de março de 2018, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2018, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, inciso II da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 565, de 9 de março de 2018.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
MA	BOM JARDIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JARDIM-MA	36000244451201800	352.270,00	81785125	352.270,00	10122201545250001	7656459	352.270,00
MG	PATOS DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PATOS DE MINAS	36000240993201800	2.000.000,00	81785125	2.000.000,00	10122201545250001	6530435	2.000.000,00
PA	MARITUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARITUBA	36000244445201800	100.000,00	81785125	100.000,00	10122201545250001	3755150	100.000,00
TOTAL			3 PROPOSTAS	2.452.270,00					

PORTARIA Nº 4.434, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2018

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 565, de 9 de março de 2018, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2018, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, inciso II da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 565, de 9 de março de 2018.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MA	SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	MUNICIPIO DE SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000244459201800	81785125	254.000,00	254.000,00	10122201545250001
PE	PETROLINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000244446201800	81785125	2.000.000,00	2.000.000,00	10122201545250001
RS	BARRA DO RIO AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DO RIO AZUL	36000237514201800	81785125	134.656,00	134.656,00	10122201545250001
TOTAL			3 PROPOSTAS			2.388.656,00	



PORTARIA Nº 4.435, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 565, de 9 de março de 2018, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2018, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, inciso II da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR POR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	IGREJA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IGREJA NOVA	11197813000118019	27260001	569.900,00	569.900,00	10301201585810027
MG	PIRAUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11980583000118002	37130008	118.500,00	118.500,00	10301201585810031
RS	CRISTAL	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11237130000118006	36610018	150.000,00	150.000,00	10301201585810043
SP	ITAPEVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13694379000118008	18080012	169.990,00	169.990,00	10301201585810035
TOTAL			4 PROPOSTAS			1.008.390,00	

PORTARIA Nº 4.436, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros de custeio destinados à execução de obras de reforma.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber recursos financeiros de custeio destinados à execução de obras de reforma.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB), disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º O Estado, Município ou Distrito Federal habilitado deverá informar periodicamente a situação de execução da proposta habilitada no SISMOB, nos termos da Portaria de Consolidação nº 06/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, TÍTULO IX, DO FINANCIAMENTO FUNDO A FUNDO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, Arts. 1104 a 1120.

Art. 7º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE OBRAS FUNDO A FUNDO DE REFORMA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR POR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AP	ITAUBAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAUBAL	13750982000118015	37870009	375.958,00	375.958,00	10301201585810016
TOTAL			1 PROPOSTAS			375.958,00	



PORTARIA Nº 4.437, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão -RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	ARAPIRACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAPIRACA	21013754000118008	952.780,00	0000	10302201585350001
AL	TEOTONIO VILELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11780685000118003	700.000,00	0000	10302201585350001
PR	BOM SUCESSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08730909000118001	69.950,00	0000	10302201585350001
SP	HORTOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13843145000118003	2.078.560,00	0000	10302201585350001
TOTAL			4 PROPOSTAS	3.801.290,00		

PORTARIA Nº 4.438, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão -RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	ARAPIRACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAPIRACA	21013754000118009	753.370,00	000Z 000Z	10302201585350001 10302201585350001
TOTAL			1 PROPOSTAS	753.370,00		

PORTARIA Nº 4.446, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;



Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 565, de 9 de março de 2018, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2018, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, inciso II da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 565, de 9 de março de 2018.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
AP	MACAPA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000240012201800	22.500.000,00	81785125	22.500.000,00	10122201545250001	7150296	22.500.000,00
TOTAL			1 PROPOSTAS	22.500.000,00					

PORTARIA Nº 4.447, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 565, de 9 de março de 2018, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2018, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, inciso II da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 565, de 9 de março de 2018.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
CE	VARZEA ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARZEA ALEGRE	36000212120201800	7.000,00	81785125	7.000,00	10122201545250023	2562871	7.000,00
CE	VARZEA ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARZEA ALEGRE	36000212121201800	62.000,00	81785125	62.000,00	10122201545250023	6367887	62.000,00
TOTAL			2 PROPOSTAS	69.000,00					

PORTARIA Nº 4.448, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;



Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 565, de 9 de março de 2018, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2018, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, inciso II da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 565, de 9 de março de 2018.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	POR	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
CE	ASSARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ASSARE	36000223214201800	81785125	500.000,00		500.000,00	10122201545250023
CE	ASSARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ASSARE	36000239572201800	81785125	500.000,00		500.000,00	10122201545250023
CE	CRATEUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRATEUS CE	36000239767201800	81785125	1.000.000,00		1.000.000,00	10122201545250023
CE	GUAIBUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000244479201800	81785125	100.000,00		100.000,00	10122201545250023
CE	IBIAPINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIAPINA	36000244447201800	81785125	100.000,00		100.000,00	10122201545250023
CE	VARZEA ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARZEA ALEGRE	36000212117201800	81785125	31.000,00		31.000,00	10122201545250023
TOTAL			6 PROPOSTAS				2.231.000,00	

PORTARIA Nº 4.449, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de Casa da Gestante, Bebê e Puérpera.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de construção.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB), disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º O Estado, Município ou Distrito Federal habilitado deverá informar periodicamente a situação de execução da proposta habilitada no SISMOB, nos termos da Portaria de Consolidação nº 06/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, TÍTULO IX, DO FINANCIAMENTO FUNDO A FUNDO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, Arts. 1104 a 1120.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE OBRAS FUNDO A FUNDO DE CONSTRUÇÃO

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	05816630000118023	639.996,00	0000	10302201520R40001
RJ	PETROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11129492000118007	719.400,00	0000	10302201520R40001
RJ	RIO DE JANEIRO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE FES	35949791000118009	300.000,00	0000	10302201520R40001
TOTAL			3 PROPOSTA(S)	1.659.396,00		

PORTARIA Nº 4.451, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018;



Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 565, de 9 de março de 2018, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2018, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, inciso II da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 565, de 9 de março de 2018.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
CE	FORTALEZA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000239626201800	560.000,00	81785125	560.000,00	10122201545250023	7386257	560.000,00
CE	GROAIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GROAIRAS	36000239716201800	100.000,00	81785125	100.000,00	10122201545250023	6565239	100.000,00
CE	ICO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ICO	36000211986201800	200.000,00	81785125	200.000,00	10122201545250023	7175256	200.000,00
TOTAL			3 PROPOSTAS	860.000,00					

RETIFICAÇÃO

No art. 2º da Portaria nº 3.601/GM/MS, de 7 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 215, de 8 de novembro de 2018, Seção 1, página 116 e 117, Onde se lê: "no montante anual de R\$ 4.221.619,20 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e um mil, seiscentos e dezenove reais e vinte centavos)" Leia-se: "no montante anual de R\$ 4.221.619,20 (quatro milhões, duzentos e vinte e um mil, seiscentos e dezenove reais e vinte centavos)".

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 3.041/GM/MS de 27 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 188, de 28 de setembro de 2018, Seção 1, Página 91.

Onde se lê:

Define os recursos financeiros destinados à implantação do serviço especializado de saúde bucal, Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de Vera Cruz (SP).

Art.1º Fica definido, na forma do quadro a seguir, o recurso financeiro destinado à implantação do serviço especializado de saúde bucal, Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) no Município de Vera Cruz (SP).

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO CEO TIPO	INCENTIVO DE IMPLANTAÇÃO
SP	355030	Vera Cruz	9144161	Municipal	II	R\$75.000,00

Leia-se:

Define os recursos financeiros destinados à implantação do serviço especializado de saúde bucal, Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de São Paulo (SP).

Art.1º Fica definido, na forma do quadro a seguir, o recurso financeiro destinado à implantação do serviço especializado de saúde bucal, Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) no Município de São Paulo (SP).

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO CEO TIPO	INCENTIVO DE IMPLANTAÇÃO
SP	355030	São Paulo	9144161	Municipal	II	R\$75.000,00

Na Portaria nº 3.033/GM/MS, de 04 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 193, de 5 de outubro de 2018, Seção 1, Página 35.

Onde se lê:

Art. 1º Fica habilitado o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) Vera Cruz M Boi Mirim, com sede em Vera Cruz (SP) a receber o custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal.

Art. 2º Fica estabelecido, conforme descrito a seguir, o recurso financeiro destinado ao custeio mensal do serviço especializado de saúde bucal - Centro de Especialidades Odontológicas (CEO).

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME FANTASIA	CÓDIGO NO CNES	HABILITAÇÃO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO CEO TIPO	INCENTIVO DE CUSTEIO MENSAL
SP	355030	Vera Cruz	CENTRO DE ESP ODONTOLOGICAS CEO II VERA CRUZ M BOI MIRIM	9144161	0404	Municipal	II	R\$11.000,00

Leia-se:

Art. 1º Fica habilitado o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) Vera Cruz M Boi Mirim, com sede em São Paulo (SP) a receber o custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal.

Art. 2º Fica estabelecido, conforme descrito a seguir, o recurso financeiro destinado ao custeio mensal do serviço especializado de saúde bucal - Centro de Especialidades Odontológicas (CEO).

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME FANTASIA	CÓDIGO NO CNES	HABILITAÇÃO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO CEO TIPO	INCENTIVO DE CUSTEIO MENSAL
SP	355030	São Paulo	CENTRO DE ESP ODONTOLOGICAS CEO II VERA CRUZ M BOI MIRIM	9144161	0404	Municipal	II	R\$11.000,00

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Habitação Popular e demais operações habitacionais, para o exercício de 2019, e dá outras providências

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, o art. 25 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, ee

CONSIDERANDO a Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, que estabelece diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do referido Fundo;

CONSIDERANDO a Resolução nº 903, de 13 de novembro de 2018, do Conselho Curador do FGTS, que aprova os Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do FGTS, para o exercício de 2019, resolve:

Art. 1º O Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Habitação Popular, para o exercício de 2019, encontra-se disposto na forma dos Anexos I, II e III desta Instrução Normativa.

§ 1º Ficam destinados, no máximo, R\$ 30.086.712.983,65 (trinta bilhões, oitenta e seis milhões, setecentos e doze mil novecentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos) para a concessão de financiamentos, a pessoas físicas ou jurídicas, que beneficiem famílias com renda mensal bruta limitada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 2º A aplicação dos recursos destinados à concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas observará os dispositivos a seguir relacionados:

R\$ 6.300.000.000,00 (seis bilhões, trezentos milhões de reais), alocados na forma do Anexo III, para financiamentos, em áreas urbanas ou rurais, destinados à construção ou aquisição de unidades habitacionais novas, incluindo aquelas resultantes de intervenções para reabilitação urbana, passíveis de enquadramento nos limites operacionais definidos pelo art. 20, inciso I, e pelo art. 30, inciso I, ambos da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS;



R\$ 2.400.000.000,00 (dois bilhões, quatrocentos milhões de reais), alocados na forma do Anexo III, para financiamentos, em áreas urbanas ou rurais, destinados à construção ou aquisição de unidades habitacionais novas, incluindo aquelas resultantes de intervenções para reabilitação urbana, passíveis de enquadramento nos limites operacionais definidos pelo art. 20, inciso II, e pelo art. 30, inciso II, ambos da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS; e

R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), alocados na forma do Anexo III, para financiamentos, exclusivamente, em áreas urbanas, destinados à aquisição de unidades habitacionais usadas ou produção de lotes urbanizados.

§ 3º Os recursos de que trata o §2º somente serão liberados mediante a contrapartida prevista da União.

§ 4º Os Agentes Financeiros apresentarão, ao Agente Operador, solicitação de alocação de recursos para a concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas, acompanhada de suas respectivas programações de contratação, que deverão apresentar conformidade com o orçamento aprovado, bem como com as estimativas de financiamentos a imóveis vinculados a empreendimentos produzidos com recursos do FGTS.

§ 5º Os Agentes Financeiros priorizarão a contratação de financiamentos, a pessoas físicas, de imóveis vinculados a empreendimentos produzidos com recursos do FGTS.

§ 6º Novas alocações de recursos para a concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas serão precedidas de verificação, por parte do Agente Operador, do cumprimento do dispositivo constante do parágrafo anterior.

§ 7º É facultada, ao Agente Operador, a adoção de critério de alocação de recursos para a concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas, que permita compatibilizar, ao longo do exercício, as programações de contratação dos Agentes Financeiros e o orçamento aprovado.

Art. 2º O valor de R\$ 4.250.000.000,00 (quatro bilhões, duzentos e cinquenta milhões de reais), constante do Orçamento Operacional, relativo às demais operações habitacionais, será destinado à execução do Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - PRO-COTISTA, observados os seguintes dispositivos:

I - no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos serão destinados ao financiamento de imóveis novos;

II - no mínimo, R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinados ao financiamento de imóveis cujo valor de venda não ultrapasse R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III - até R\$ 1.250.000.000,00 (um bilhão, duzentos e cinquenta milhões de reais) destinados ao financiamento de imóveis cujo valor de venda não ultrapasse os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional para as operações de crédito celebradas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; e

IV - demais dispositivos previstos na Instrução Normativa nº 12, de 30 de maio de 2014, do Ministério das Cidades.

Art. 3º O valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), para aplicação em operações habitacionais, previstas pelo art. 13, § 2º, da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, na forma a seguir especificada:

I - R\$ 335.000.000,00 (trezentos e trinta e cinco milhões de reais) , alocados em nível nacional, destinados à contratação de operações de crédito para produção de imóveis cujo valor de venda não ultrapasse os limites definidos pelo art. 20, § 4º, da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, com a redação dada pela Resolução nº 836, de 6 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Curador do FGTS, em que figurem, como mutuários, pessoas jurídicas do ramo da construção civil; e

II - R\$ 165.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais) , alocados em nível nacional, destinados à contratação de operações de crédito para aquisição de imóveis novos cujo valor de venda não ultrapasse os limites definidos pelo art. 20, § 4º, da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, com a redação dada pela Resolução nº 836, de 6 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Curador do FGTS, em que figurem, como mutuários, pessoas físicas.

Art. 4º O Orçamento Operacional do FGTS referente à área de habitação deverá ser executado de forma mensalizada, observada a proporcionalização indicada na tabela a seguir apresentada:

JAN/FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
16,7%	8,3%	8,3%	8,3%	8,3%	8,4%	8,3%	8,3%	8,3%	8,3%	8,4%	100%

I - Esgotados os recursos de determinado mês antes de seu decurso, as contratações deverão ser suspensas até que se inicie o mês seguinte quando serão retomadas;

II - As eventuais sobras orçamentárias de um determinado mês deverão ser somadas ao volume de recursos do mês imediatamente posterior; e

III - Caberá ao Agente Operador observar a proporcionalização indicada neste artigo por ocasião da alocação dos recursos aos Agentes Financeiros, devendo encaminhar relatório mensal ao Gestor da Aplicação.

Art. 5º O Agente Operador oferecerá acesso ao sítio eletrônico "https://webp.caixa.gov.br/sicnl/principal.asp", para fins de acompanhamento da execução orçamentária, sem prejuízo de outros dados e informações que venham ser a qualquer tempo solicitados pela Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

Art. 6º São considerados novos os imóveis com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se" ou documento equivalente expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenham sido habitados ou alienados.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE BALDY

ANEXO I

ORÇAMENTO OPERACIONAL
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
EXERCÍCIO 2019

PROGRAMAS/DESCONTOS	Metas físicas(1) (2)	Empregos gerados(2)	Valores em (R\$ 1.000)
1) Pró-Moradia	10.707	11.550	500.000
2) Carta de Crédito Individual	247.582	593.381	25.687.500
3) Carta de Crédito Associativo	8.617	11.550	500.000
4) Apoio à Produção de Habitações	241.592	593.381	25.687.500
5) Pró-Cotista	24.198	98.175	4.250.000
6) Demais operações habitacionais com pessoas físicas e jurídicas	6.640	11.550	500.000
7) Descontos nos financiamentos a pessoas físicas	-x-	-x-	9.000.000
TOTAL GERAL	539.336	1.319.587	66.125.000

Legenda:

(1) As metas físicas são expressas em número de unidades habitacionais.

(2) As metas físicas e os empregos gerados são calculados utilizando-se parâmetros nacionais e sua distribuição por Unidades da Federação guardam direta proporcionalidade com os recursos a elas alocados, a favor dos programas dispostos no Anexo II desta Instrução Normativa.

ANEXO II

ORÇAMENTO OPERACIONAL
PROGRAMAS DA ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR
COM RECURSOS DISTRIBUÍDOS POR UNIDADES DA FEDERAÇÃO
EXERCÍCIO 2019
(Valores em R\$ 1.000,00)

UF/Regiões	Prómoradia	Carta de Crédito Individual	Carta de Crédito Associativo	Apoio à Produção de Habitações	TOTAL
RO	3.432	176.343	3.432	176.343	359.550
AC	2.015	103.534	2.015	103.534	211.100
AM	14.707	755.585	14.707	755.585	1.540.584

RR	1.752	89.946	1.752	89.946	183.393
PA	26.071	1.339.412	26.071	1.339.412	2.730.968
AP	3.713	190.772	3.713	190.772	388.971
TO	3.513	180.470	3.513	180.470	367.965
Norte	55.203	2.836.062	55.203	2.836.062	5.782.531
MA	18.165	933.244	18.165	933.244	1.902.819
PI	7.635	392.256	7.635	392.256	799.782
CE	18.860	968.945	18.860	968.945	1.975.611
RN	8.537	438.577	8.537	438.577	894.227
PB	10.717	550.568	10.717	550.568	1.122.570
PE	18.129	931.398	18.129	931.398	1.899.055
AL	5.673	291.416	5.672	291.416	594.177
SE	4.299	220.858	4.300	220.858	450.313
BA	33.400	1.715.914	33.400	1.715.914	3.498.628
Nordeste	125.415	6.443.176	125.415	6.443.176	13.137.182
MG	44.563	2.289.449	44.563	2.289.449	4.668.026
ES	9.559	491.030	9.559	491.030	1.001.174
RJ	32.946	1.692.608	32.946	1.692.608	3.451.109
SP	121.105	6.221.787	121.105	6.221.787	12.685.784
Sudeste	208.173	10.694.874	208.173	10.694.874	21.806.093
PR	27.921	1.434.451	27.921	1.434.451	2.924.745
SC	18.199	934.953	18.199	934.953	1.906.302
RS	26.230	1.347.588	26.230	1.347.588	2.747.637
SUL	72.350	3.716.992	72.350	3.716.992	7.578.684
MS	7.651	393.080	7.651	393.080	801.463
MT	7.018	360.526	7.018	360.526	735.085
GO	14.910	766.047	14.910	766.047	1.561.916
DF	9.280	476.743	9.280	476.743	972.046
Centro-Oeste	38.859	1.996.396	38.859	1.996.396	4.070.510
TOTAL	500.000	25.687.500	500.000	25.687.500	52.375.000

Observação:

Distribuição efetuada de acordo com a população urbana de 2018 e com a

estimativa do déficit habitacional brasileiro para 2014 - População com renda mensal acima de 3 salários mínimos

Estudo Fundação João Pinheiro/Ministério das Cidades - Dados básicos:

Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - 2014.

ANEXO III

ORÇAMENTO OPERACIONAL
DESCONTOS PARA FINANCIAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS
DISTRIBUÍDOS POR UNIDADES DA FEDERAÇÃO
EXERCÍCIO 2019
(Valores em R\$ 1.000,00)

UF/REGIÕES	DESCONTOS
RO	61.784
AC	36.275
AM	264.731
RR	31.514
PA	469.283
AP	66.840
TO	63.230
NORTE	993.657
MA	326.976
PI	137.433
CE	339.484
RN	153.662
PB	192.900
PE	326.329
AL	102.102
SE	77.381
BA	601.196
NORDESTE	2.257.463
MG	802.143
ES	172.039
RJ	593.031
SP	2.179.896
SUDESTE	3.747.109
PR	502.582
SC	327.574
RS	472.148
SUL	1.302.304
MS	137.722
MT	126.315
GO	268.396
DF	167.034
CENTRO-OESTE	699.467
TOTAL	9.000.000

Observação:

Distribuição efetuada de acordo com a população urbana de 2018 e com a

estimativa do déficit habitacional brasileiro para 2014 - População com renda mensal acima de 3 salários mínimos

Estudo Fundação João Pinheiro/Ministério das Cidades - Dados básicos:

Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - 2014.



ANEXO IV

PRODUÇÃO DE IMÓVEIS - PESSOAS JURÍDICAS
CONDIÇÕES OPERACIONAIS

Art. 1º As operações de crédito destinadas à produção de imóveis, em que figurem, como mutuários, pessoas jurídicas do ramo da construção civil, de que trata o art. 2º-A, inciso I, desta Instrução Normativa, observarão os seguintes dispositivos, e a regulamentação do Agente Operador:

I - diretrizes para elaboração e execução dos projetos: aquelas definidas pela Resolução nº 688, de 15 de maio de 2012, do Conselho Curador do FGTS, suas alterações e aditamentos, aplicáveis à produção de imóveis novos;

II - limite de valor de financiamento: estabelecido em relação à suficiência das garantias e em relação à capacidade de pagamento do proponente ao crédito, observados os dispositivos estabelecidos pela Resolução nº 4.271, de 30 de setembro de 2013, do Conselho Monetário Nacional, e regulamentação complementar do Agente Operador;

III - taxa de juros do empréstimo: fixada nominalmente em 7,0% (sete por cento) ao ano, acrescida da taxa de risco de crédito a favor do Agente Operador, limitada a 0,8% (oito décimos por cento) ao ano;

IV - taxa de juros do financiamento: fixada nominalmente em 7,0% (sete por cento) ao ano, acrescida do diferencial de juros em favor do Agente Financeiro, limitado, nominalmente, a 2% (dois por cento) ao ano;

V - contrapartida mínima: equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de venda das unidades habitacionais;

VI - prazo de carência: definido pelo Agente Operador, observado o disposto no art. 24 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 758, de 6 de novembro de 2014, ambas do Conselho Curador do FGTS;

VII - prazo de amortização: limitado a 96 (noventa e seis) meses, iniciando-se a partir do mês subsequente ao do término do prazo de carência, independentemente da comercialização das unidades habitacionais produzidas;

VIII - prestações: calculadas de acordo com sistema de amortização livremente pactuado entre o Agente Operador e os Agentes Financeiros e entre estes últimos e seus respectivos mutuários, e atualizadas nas mesmas condições das contas vinculadas do FGTS;

IX - atualização do saldo devedor: atualização mensal pelo mesmo índice utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS;

X - remuneração dos Agentes Financeiros: composta pelos valores previstos no art. 40 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS;

XI - número de unidades por empreendimento: estabelecido pelo Agente Financeiro, em função da análise de viabilidade de demanda do empreendimento; e da verificação do atendimento do empreendimento e de seu entorno por equipamentos e serviços públicos de educação, saúde, assistência, transporte, comércio e infraestrutura;

XII - garantias: a critério do Agente Operador, ficam admitidas as garantias previstas no inciso I do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.467, de 10 de julho de 1997; na Resolução nº 381, de 12 de março de 2002; e na Resolução nº 435, de 16 de dezembro de 2003, ambas do Conselho Curador do FGTS; e

XIII - desembolsos: efetuados de acordo com o cronograma físico-financeiro, integrante do contrato de financiamento, observadas ainda as condições do contrato de empréstimo entre o Agente Operador e o Agente Financeiro da operação.

Parágrafo único. O valor do financiamento concedido às pessoas jurídicas do ramo da construção civil poderá, durante os prazos de carência ou amortização, ser amortizado, parcial ou totalmente, mediante a concessão de financiamentos a pessoas físicas com recursos alocados às operações de que trata o § 2º do art. 13 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS.

ANEXO V

AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS NOVOS - PESSOAS FÍSICAS
CONDIÇÕES OPERACIONAIS

Art. 1º As operações de crédito destinadas à aquisição de imóveis novos, em que figurem como mutuários pessoas físicas, de que trata o art. 2º-A, inciso II, desta Instrução Normativa, observarão os seguintes dispositivos, e a regulamentação do Agente Operador:

I - renda familiar mensal bruta limitada a R\$ 9.000,00 (nove mil reais);

II - limite de valor de financiamento: estabelecido em relação à suficiência das garantias e em relação à capacidade de pagamento do proponente ao crédito, observados os dispositivos estabelecidos pela Resolução nº 4.271, de 30 de setembro de 2013, do Conselho Monetário Nacional, e regulamentação complementar do Agente Operador

III - taxa de juros do empréstimo: fixada nominalmente em 7,0% (sete por cento) ao ano, acrescida da taxa de risco de crédito a favor do Agente Operador, limitada a 0,8% (oito décimos por cento) ao ano

IV - taxa de juros do financiamento: fixada nominalmente em 7,0% (sete por cento) ao ano, acrescida do diferencial de juros em favor do Agente Financeiro, limitado, nominalmente, a 2,16% (dois inteiros e dezesseis décimos por cento) ao ano;

V - contrapartida mínima: equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de venda da unidade habitacional, podendo ser reduzida para até 10% (dez por cento), nos casos de financiamentos contratados com a utilização do Sistema de Amortizações Constantes - SAC;

VI - prazo máximo de amortização: 30 (trinta) anos

VII - prestações: calculadas de acordo com sistema de amortização livremente pactuado entre o Agente Operador e os Agentes Financeiros e entre estes últimos e seus respectivos mutuários, sendo obrigatório o oferecimento, ao mutuário, do Sistema de Amortização Constante - SAC, além de outros sistemas, entre eles o Sistema de Amortização Constante - SAC e o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price;

VIII - atualização do saldo devedor: atualização mensal pelo mesmo índice utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS

IX - taxa de administração: valor máximo de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), cobrado mensalmente com a prestação de amortização e juros

X - garantias: a critério do Agente Operador, ficam admitidas as garantias previstas no inciso I do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.467, de 10 de julho de 1997; na Resolução nº 381, de 12 de março de 2002; e na Resolução nº 435, de 16 de dezembro de 2003, ambas do Conselho Curador do FGTS; e

XI - seguro: os financiamentos contarão com cobertura securitária que contemple, no mínimo, os riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e danos físicos ao imóvel, respeitada a livre escolha do mutuário.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Regulamenta o Programa Carta de Crédito Individual.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e o art. 25 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e

Considerando a Resolução nº 291, de 30 de junho de 1998, do Conselho Curador do FGTS, que aprova o Programa Carta de Crédito Individual;

Considerando a Resolução nº 688, de 15 de maio de 2012, com a redação dada pela Resolução nº 735, de 11 de dezembro de 2013, ambas do Conselho Curador do FGTS, que dispõe sobre condições para contratação de operações de financiamento no âmbito de programas habitacionais; e

Considerando a Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, com a redação dada pela Resolução nº 790, de 27 de outubro de 2015, pela Resolução nº 792, de 8 de dezembro de 2015 e pela Resolução nº 904, de 13 de novembro de 2018, todas do

Conselho Curador do FGTS, que estabelece diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do FGTS, resolve:

Art. 1º Fica aprovada, na forma dos Anexos, a regulamentação do Programa Carta de Crédito Individual.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2019, revogando a Instrução Normativa nº 22, de 14 de dezembro de 2015, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União, em 15 de dezembro de 2015, Seção 1, páginas 84 a 88.

ALEXANDRE BALDY

ANEXO I

PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL
1 OBJETIVO, PARTICIPANTES E ATRIBUIÇÕES

Possibilitar o acesso à moradia, em áreas urbanas ou rurais, por intermédio da concessão de financiamentos a pessoas físicas, integrantes da população-alvo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

1.1 Participarão do Programa Carta de Crédito Individual, além do Gestor da Aplicação, do Agente Operador e dos Agentes Financeiros, pessoas físicas, na qualidade de mutuários, cuja renda familiar mensal bruta esteja limitada a R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

1.1.1 A renda familiar mensal bruta será apurada levando em consideração a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal.

2 MODALIDADES

O Programa Carta de Crédito Individual será operado por intermédio das modalidades a seguir definidas.

2.1 AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL: modalidade que objetiva a aquisição de unidade habitacional nova ou usada dotada de padrões mínimos de salubridade, segurança e habitabilidade, definidos pelas posturas municipais.

2.1.1 Unidade Habitacional Nova: imóvel que, à data da contratação do financiamento, encontre-se numa das seguintes situações:

a) conte com até 180 (cento e oitenta) dias da expedição do "habite-se" ou documento equivalente expedido por órgão municipal competente; ou

b) conte com mais de 180 (cento e oitenta) dias da expedição do "habite-se" ou documento equivalente expedido por órgão municipal competente e ainda não tenha sido habitado ou alienado.

2.1.2 Unidade Habitacional Usada: imóvel com "habite-se" ou documento equivalente expedido por órgão municipal competente e não enquadrado nas situações descritas no subitem 2.1.1 deste Anexo.

2.2 CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL: modalidade que objetiva a execução de obras e serviços que resultem na produção de unidade habitacional dotada de padrões mínimos de habitabilidade, salubridade e segurança, definidos pelas posturas municipais.

2.3 CONCLUSÃO DE UNIDADE HABITACIONAL: modalidade que objetiva a execução de obras e serviços que possibilitem a conclusão de unidade habitacional dentro dos padrões mínimos de habitabilidade, salubridade e segurança, definidos pelas posturas municipais.

2.4 AMPLIAÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL: modalidade que objetiva a execução de obras e serviços que resultem em aumento da área construída da unidade habitacional, com vistas a sanar o problema de adensamento excessivo, adequando a quantidade de cômodos passíveis de serem utilizados como dormitório na residência ao número de moradores, considerando o limite de 3 (três) pessoas por cômodo.

2.5 REFORMA OU MELHORIA DE UNIDADE HABITACIONAL: modalidade que objetiva a execução de obras e serviços que permitam sanar problemas de habitabilidade, salubridade ou segurança.

2.6 AQUISIÇÃO DE LOTE URBANIZADO: modalidade que objetiva a aquisição de parcela legalmente definida e regularizada de uma área, em conformidade com as diretrizes de planejamento urbano municipal ou regional, que disponha de acesso por via pública e soluções de abastecimento de água, de energia elétrica, iluminação pública, e esgotamento sanitário e pluvial.

2.7 AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO: modalidade que objetiva o financiamento de material de construção, podendo ser acrescido, exclusivamente, de custos relativos à contratação de mão de obra especializada e assistência técnica, visando à construção, conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional.

3 ORIGEM, ALOCAÇÃO E REMANEJAMENTO DE RECURSOS

O Programa Carta de Crédito Individual utilizará recursos do Plano de Contratações e Metas Físicas do Orçamento Operacional do FGTS em vigor, referente à área de Habitação Popular, distribuídos, em ato normativo específico do Gestor da Aplicação, entre as 27 (vinte e sete) Unidades da Federação, com base nos critérios definidos no art. 14 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS.

3.1 O Agente Operador alocará, aos Agentes Financeiros, os recursos destinados, a cada exercício, ao Programa Carta de Crédito Individual, por intermédio de contrato de empréstimo, no qual constará cláusula prevendo a contratação dos financiamentos com os mutuários até o dia 31 de dezembro de cada exercício orçamentário.

3.2 Os eventuais remanejamentos de recursos, entre as 27 (vinte e sete) Unidades da Federação, serão efetuados a partir de solicitações fundamentadas, encaminhadas, pelo Agente Operador, até o dia 30 de novembro do exercício orçamentário em curso.

4 PROCESSO DE ENQUADRAMENTO DE PROPOSTAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

O processo de enquadramento das propostas de operação de crédito, apresentadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual, observará os aspectos a seguir relacionados, sem prejuízo das demais normas que regem as operações do FGTS:

a) atendimento ao objetivo do programa e observância das condições operacionais e disposições gerais definidas, respectivamente, nos itens 6 e 10 deste Anexo;

b) verificação da existência de compatibilidade entre o valor do financiamento solicitado e a capacidade de pagamento do proponente ao crédito;

c) observados o regime de construção empregado e modalidade operacional, idoneidade cadastral do(s) responsável(is) pela execução das obras, pessoas físicas ou jurídicas, vedada a contratação de operações de crédito, de empréstimo ou financiamento, nos casos em que seja verificada, situação irregular perante o FGTS ou com restrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN; e

d) atendimento ao disposto na Resolução nº 4.676, de 31 de julho de 2018, do Conselho Monetário Nacional.

4.1 As propostas não enquadradas serão imediatamente devolvidas a seus proponentes, acompanhadas de justificativa do não enquadramento.

4.2 As propostas consideradas enquadradas passam, em seguida, aos processos de hierarquização e seleção e contratação.

5 PROCESSOS DE HIERARQUIZAÇÃO, SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO

Os processos de hierarquização e seleção de propostas de operação de crédito consistem em ordenar, a partir do atendimento aos critérios definidos neste item, e eleger, até o limite de recursos orçamentários alocados ao programa, as propostas consideradas prioritárias.

5.1 Serão consideradas prioritárias as propostas que preencham a maioria dos seguintes critérios:

a) sejam destinadas a pessoas físicas, na qualidade de mutuários, cuja renda familiar mensal bruta esteja limitada a 4.000,00 (quatro mil reais);

b) sejam formuladas por titular de conta vinculada do FGTS;

c) sejam destinadas à construção ou aquisição de unidades habitacionais novas;

ou

d) apresentem maior participação de recursos próprios do proponente ao crédito, em relação ao valor de venda ou investimento.



5.1.1 Os critérios ora definidos são equivalentes entre si e, para efeito de desempate, serão considerados na ordem em que se encontram dispostas no subitem 5.1, deste Anexo, seguidos ainda da ordem cronológica de recebimento das propostas pelo Agente Financeiro.

5.1.2 Fica dispensada a execução do processo de hierarquização e seleção, nos casos em que o volume de recursos referentes às propostas enquadradas seja igual ou inferior ao volume de recursos orçamentários alocados ao programa.

5.2 As propostas enquadradas, hierarquizadas e selecionadas passam à fase de contratação.

5.3. De acordo com a Resolução nº 688, de 15 de maio de 2012, do Conselho Curador do FGTS, as operações de financiamento no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual deverão observar, no mínimo, as seguintes condições, aplicáveis, conforme o caso, na fase que antecede a contratação e após a execução das obras e serviços:

b) apresentação de certidão de registro da incorporação para condomínios ou do loteamento, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

c) apresentação de memorial descritivo contendo, no mínimo, as premissas básicas adotadas para elaboração e execução do projeto e o detalhamento de materiais empregados na obra, inclusive seus fornecedores, observado o disposto na alínea "j", assinado pelo responsável técnico do projeto;

d) anotação de responsabilidade técnica de execução das obras e dos projetos de arquitetura e complementares e de infraestrutura para loteamentos;

e) comprovação de regularidade junto à Previdência Social, observada a regulamentação do órgão competente;

f) comprovação de regularidade junto ao FGTS, mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) do empreendimento ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade responsável pela produção do imóvel, observado o regime de construção empregado;

g) existência de vias de acesso, soluções de abastecimento de água e esgotamento sanitário, rede de energia elétrica e iluminação pública, observadas as especificidades locais;

h) "habite-se", no caso de projetos habitacionais, ou auto de conclusão para projetos de lotes urbanizados, ou documento equivalente expedido pelo órgão municipal competente;

i) averbação d a construção ou do auto de conclusão, conforme a modalidade operacional, no Cartório do Registro Geral de Imóveis competente;

j) utilização de materiais cujas especificações técnicas cumpram as normas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e, conforme regulamentação:

j.1) sejam qualificados pelo Sistema de Qualificação de Materiais, Componentes e Sistemas Construtivos - SiMaC, no âmbito do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades; ou

j.2) sejam certificados por Organismo de Certificação de Produto - OCP, acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade - SBAC; e

a) Limites de enquadramento:

RECORTE TERRITORIAL	LIMITES DE VALOR DE VENDA OU INVESTIMENTO DO IMÓVEL (R\$ 1,00)			
	DF, RJ E SP	SUL, ES E MG	CENTRO-OESTE, EXCETO DF	NORTE E NORDESTE
Capitais estaduais classificadas pelo IBGE como metrópoles	240.000	215.000	190.000	190.000
- Demais capitais estaduais e municípios com população maior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional.	230.000	190.000	180.000	180.000
- Municípios com população maior ou igual a 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE de capital.	180.000	170.000	165.000	160.000
- Municípios com população igual ou maior que 100 (cem) mil habitantes.				
- Municípios com população menor que 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das RIDE de capital.	145.000	140.000	135.000	130.000
- Municípios com população menor que 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional.				
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 100 mil habitantes.	106.000	101.000	96.000	90.000
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes.				
Demais municípios.	74.000	74.000	74.000	74.000

b) Limites de enquadramento:

RECORTE TERRITORIAL	LIMITES DE VALOR DE VENDA OU INVESTIMENTO DO IMÓVEL (R\$ 1,00)			
	DF, RJ E SP	SUL, ES E MG	CENTRO-OESTE, EXCETO DF	NORTE E NORDESTE
Capitais estaduais classificadas pelo IBGE como metrópoles	144.000	133.000	128.000	128.000
- Demais capitais estaduais e municípios com população maior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional.	133.000	128.000	122.000	122.000
- Municípios com população maior ou igual a 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE de capital.	122.000	117.000	112.000	106.000
- Municípios com população igual ou maior que 100 (cem) mil habitantes.				
- Municípios com população menor que 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das RIDE de capital.	106.000	101.000	96.000	90.000
- Municípios com população menor que 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional.				
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 100 mil habitantes.	85.000	80.000	80.000	74.000
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes.				
Demais municípios.	74.000	74.000	74.000	74.000

6.2.1 Os limites de enquadramento serão aplicados a todas as modalidades operacionais do programa, excetuados os casos de propostas de operação de crédito enquadradas na modalidade destinada à aquisição de lote urbanizado, onde será aplicado, para fins de enquadramento, até 30% dos valores fixados no subitem 6.2 deste Anexo.

6.2.2 A verificação do número de habitantes, bem como a classificação em região metropolitana, região integrada do entorno e capital regional, dos municípios deverá ser feita com base nos dados mais recentes, disponíveis no sítio eletrônico da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

6.2.3 O valor limite de investimento, nos casos de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria, englobará o valor do imóvel no estado atual acrescido do valor das benfeitorias a serem financiadas.

6.2.4 Nos casos de propostas de operação de crédito enquadradas na modalidade operacional destinada à aquisição de material de construção, o valor de investimento refere-se ao valor-limite nos casos de construção ou da unidade habitacional no estado original, acrescido das benfeitorias a serem realizadas, nos casos de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria.

6.2.5 Em áreas rurais, o valor de venda ou investimento será atribuído sem considerar o valor da gleba onde esteja situado o imóvel.

6.2.6 Respeitados os limites de renda familiar mensal bruta e de valor de venda ou investimento, e observado ainda o percentual de participação mínima do tomador no valor de venda ou investimento, o valor de financiamento será estabelecido em função de análise de capacidade de pagamento do proponente ao crédito, efetuada pelos Agentes Financeiros.

6.3 COMPOSIÇÃO DE INVESTIMENTO

O valor de investimento corresponde à soma de todos os custos diretos e indiretos necessários à execução das obras e serviços propostos e, de acordo com a modalidade operacional, será composto, total ou parcialmente, pelos itens a seguir demonstrados.

k) A utilização de projetos de engenharia e arquitetura, considerando a estruturação de mercado para tal finalidade, será exigida 12 (doze) meses após a publicação das normas a serem fixadas pelo Comitê Brasileiro da Construção Civil da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

k.1) os projetos de engenharia e arquitetura sejam elaborados por empresas certificadas pelo Sistema de Avaliação da Conformidade de Empresas de Serviços e Obras da Construção Civil (SiAC), e os subsistemas e sistemas construtivos inovadores sejam chancelados pelo Sistema Nacional de Avaliação Técnica de Produtos Inovadores (SINAT), ambos no âmbito do PBQP-H, da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades; ou

k.2) sejam certificados por organismo acreditado pelo Inmetro, no âmbito do SBAC.

5.3.1 As relações dos materiais, qualificados ou certificados, que atendem ao disposto na alínea "j" do subitem 5.3, deste Anexo, encontram-se disponíveis, respectivamente, nos seguintes sítios eletrônicos: www.cidades.gov.br/pbqp-h e www.inmetro.gov.br

5.3.2 Nas operações de crédito destinadas à aquisição de unidade habitacional nova aplicam-se, exclusivamente, o disposto nas alíneas "c", "e", "f", "g", "i" e "k" do subitem 5.4 deste Anexo.

5.3.3 Nas operações de crédito destinadas à aquisição de unidade habitacional usada ou à aquisição de lote urbanizado aplicam-se, exclusivamente, o disposto nas alíneas "g" e "i" do subitem 5.3 deste Anexo.

5.3.4 Nas operações de crédito destinadas à aquisição de material de construção aplica-se, exclusivamente, o disposto no inciso "j" do subitem 5.4 deste Anexo.

6 CONDIÇÕES OPERACIONAIS

As propostas de financiamento, apresentadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual observarão as condições operacionais estabelecidas neste item, além daquelas que vierem a ser definidas pelo Agente Operador no âmbito de sua respectiva competência legal.

6.1 DEFINIÇÕES BÁSICAS

O Programa Carta de Crédito Individual adotará as seguintes definições básicas:

a) Empréstimo: operação de crédito entre o Agente Operador e o Agente Financeiro;

b) Financiamento: operação de crédito entre o Agente Financeiro e o Mutuário, com recursos originários da operação de empréstimo;

c) Valor de avaliação: equivalente ao valor de mercado do bem objeto do financiamento, definido com base em processo de avaliação efetuado pelos agentes financeiros;

d) Agentes Financeiros: instituições financeiras ou não financeiras, públicas ou privadas, definidas pelo art. 8º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e previamente habilitadas pelo Agente Operador, responsáveis pela correta aplicação e retorno dos empréstimos concedidos com recursos do FGTS; e

e) Mutuários: pessoas físicas participantes do financiamento cuja renda familiar mensal bruta observe o limite e a forma de apuração definidos pelos subitens 1.1 e 1.1.1 deste Anexo.

6.2 LIMITES OPERACIONAIS

As propostas de operação de crédito apresentadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual observarão, alternativamente, os limites de valor de venda ou investimento para enquadramento de imóveis, definidos nas alíneas "a" e "b":

6.3.1 Custos Diretos:

a) Terreno: valor correspondente ao custo de aquisição ou avaliação do terreno, o menor, acrescido, no caso de sua aquisição através da operação de crédito proposta, das despesas de legalização;

b) Projetos: valor correspondente ao custo de elaboração dos projetos necessários, limitado a 1,5% (um e meio por cento) do valor correspondente ao somatório dos itens componentes do investimento, excetuados aqueles referentes aos custos indiretos;

c) Construção Habitacional: valor correspondente ao custo das obras de construção, conclusão, ampliação ou melhoria das unidades habitacionais, aí incluídos os custos correspondentes às ligações definitivas das redes de água, esgoto e energia elétrica, bem como aqueles referentes à aquisição de materiais de construção e contratação de profissionais necessários à execução de obras; e

d) Materiais de Construção: valor correspondente ao custo de aquisição de materiais de construção, contratação de mão de obra especializada e assistência técnica.

6.3.2 Custos Indiretos:

a) Despesas de Legalização das Unidades: valor correspondente às despesas imprescindíveis à regularização e constituição do financiamento;

b) Remuneração dos Agentes Financeiros: valor correspondente à remuneração dos Agentes Financeiros, na forma disposta no subitem 6.6 deste Anexo;

c) Seguro: valor correspondente aos prêmios de seguro, na forma disposta no subitem 6.10 deste Anexo; e

d) Encargos na Carência: valor correspondente à atualização das parcelas de financiamento liberadas, acrescido do valor dos juros devidos no período de carência.

6.4 CONTRAPARTIDA

O valor de contrapartida mínima, a ser aportado pelo mutuário, ou em seu nome por terceiros, é fixado em 20% (vinte por cento) do valor de venda ou de investimento.



6.4.1 No uso da prerrogativa prevista no art. 22, § 2º, da Resolução nº 702, de 2012, os proponentes ao crédito poderão considerar os custos indiretos definidos no subitem 6.3.2 deste Anexo.

6.4.2 O percentual de contrapartida, de que trata o subitem 6.4 deste Anexo, poderá ser reduzido para até 10% (dez por cento), nos casos de financiamentos contratados com a utilização do Sistema de Amortizações Constantes - SAC.

6.5 TAXA DE JUROS DO FINANCIAMENTO

O Programa Carta de Crédito Individual será operado com as seguintes taxas de juros:

a) 5% (cinco por cento) ao ano, nos financiamentos concedidos a proponentes, cuja renda familiar mensal bruta esteja limitada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

b) 6% (seis por cento) ao ano, nos financiamentos concedidos a proponentes cuja renda familiar mensal bruta seja superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

6.5.1 Nos casos de financiamentos destinados a titulares de conta vinculada, com no mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, as taxas nominais de juros de que trata o subitem 6.5, deste Anexo, serão reduzidas em 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano.

6.5.2 Será acrescido às taxas de juros definidas no subitem 6.5, deste Anexo, diferencial de juros, em favor dos Agentes Financeiros, de até 2,16% (dois inteiros dezesseis décimos por cento) ao ano.

6.6 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES FINANCEIROS

Em acréscimo ao diferencial de juros, de que trata o subitem 6.5.2, deste Anexo, é facultado aos Agentes Financeiros promoverem a cobrança dos seguintes valores, exclusivamente:

a) valor máximo de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), referente à taxa de administração; e

b) valor máximo correspondente a 1,5% (um e meio por cento) do valor do financiamento, referente à taxa de acompanhamento da operação;

c) valor equivalente a 0,2695% (dois mil, seiscentos e noventa e cinco milionésimos por cento) ao mês do saldo devedor da operação, atualizado pelo mesmo índice de atualização do saldo devedor da operação, a título de Taxa de Risco de Crédito, aplicável, exclusivamente, nos financiamentos enquadrados na modalidade operacional de que trata o subitem 2.7 deste Anexo.

6.6.1 Na adoção da Taxa de Risco de Crédito, de que trata a alínea "c" do subitem 6.6, deste Anexo, é vedada, aos Agentes Financeiros, a cobrança dos prêmios relativos ao Seguro de Crédito bem assim do Seguro de Danos Físicos do Imóvel - DFI.

6.6.2 É expressamente vedada a cobrança de outras taxas e tarifas, a qualquer título, ausentes de previsão concedida pelo Conselho Curador do FGTS, nos termos do art. 5º, inciso VIII, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

6.7 SISTEMAS E PRAZO MÁXIMO DE AMORTIZAÇÃO

As operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual adotarão sistema de amortização livremente pactuado entre o Agente Operador e os Agentes Financeiros e entre estes últimos e seus respectivos mutuários, sendo obrigatório o oferecimento, ao mutuário, do Sistema de Amortização Constante - SAC.

6.7.1 O valor presente do fluxo futuro das prestações, compostas de amortização do principal e juros, deve ser calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato, não podendo resultar em valor diferente ao do empréstimo ou do financiamento concedido, não sendo considerados os efeitos da atualização monetária do saldo devedor.

6.7.2 Além do SAC, deverá ser oferecido ao mutuário outro sistema de amortização que atenda ao disposto no subitem 6.7.1 deste Anexo, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).

6.7.3 As operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual observarão o prazo máximo de amortização de 30 (trinta) anos.

6.8 ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

As operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual deverão prever atualização mensal pelo mesmo índice utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

6.9 GARANTIAS

A critério do Agente Operador, o Programa Carta de Crédito Individual admite as garantias previstas no inciso I do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.467, de 10 de julho de 1997, e nas Resoluções nº 381, de 12 de março de 2002, e nº 435, de 16 de dezembro de 2003, ambas do Conselho Curador do FGTS.

6.10 SEGURO

Os financiamentos contratados no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual contarão com cobertura securitária que contemple, no mínimo, os riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e danos físicos ao imóvel, este último excetuado nos casos de financiamento que se enquadrem na modalidade destinada à aquisição de material de construção e nos casos previstos no subitem 6.6.1 deste Anexo.

6.10.1 Nas operações contratadas no meio rural, fica dispensada a contratação do seguro de morte e invalidez permanente do mutuário, nos casos em que estes riscos contem com outra garantia.

6.10.2 Para cumprimento do disposto no subitem 6.10, deste Anexo, os Agentes Financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, observarão o disposto no art. 79 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011.

6.11 DESEMBOLSO DO VALOR FINANCIADO

Os desembolsos de recursos no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual observarão cronograma físico-financeiro, integrante do contrato de financiamento, admitidas antecipações na forma que vier a ser regulamentada pelo Agente Operador.

6.11.1 Verificada, na fase de desembolso, situação de irregularidade do(s) responsável(is) pela execução das obras, pessoas físicas ou jurídicas, perante o FGTS, o Agente Operador adotará as medidas a seguir especificadas, prioritariamente na ordem em que se encontram dispostas neste subitem:

a) desembolso da parcela corrente, condicionando a próxima liberação à regularização das pendências;

b) desembolso de parcela mediante compensação com débitos relativos a retorno ou a recolhimentos de contribuições ao FGTS;

c) desembolso bloqueado com prazo para regularização da pendência; ou

d) outras, que conjuguem, no menor espaço de tempo, o andamento das obras com a regularização das pendências.

6.12 PRAZO DE CARÊNCIA

O prazo de carência será equivalente ao prazo previsto para execução das obras e serviços, limitado a 24 (vinte e quatro) meses, sendo permitida sua prorrogação por até metade do prazo originalmente pactuado.

6.12.1 As solicitações de prorrogação de carência serão submetidas, pelos Agentes Financeiros, ao Agente Operador.

6.12.2 Serão passíveis de autorização as solicitações de prorrogação de carência justificadas, exclusivamente, por problemas de natureza técnico-operacional que impeçam a execução das obras dentro do prazo originalmente pactuado.

6.12.3 O prazo de carência é aplicável somente nos casos de financiamentos enquadrados nas modalidades previstas nos subitens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6, deste Anexo.

7 DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS

Os projetos no âmbito do programa Carta de Crédito Individual serão elaborados observando-se as seguintes diretrizes:

a) elaboração de projetos que contemplem, na forma da legislação em vigor, os cidadãos idosos; os portadores de deficiência física; e as mulheres chefes-de-família;

b) compatibilidade com Plano Diretor Municipal ou equivalente, ou com Plano de Ação Estadual ou Regional, quando existentes;

c) funcionalidade plena das obras e serviços propostos que deverão reverter-se, ao seu final, em benefícios imediatos à população;

d) atendimento às normas de preservação ambiental;

e) adoção preferencial dos sistemas de mutirão ou autoconstrução, quando cabíveis, bem como soluções técnicas que objetivem ganhos de eficiência e redução dos custos do empreendimento;

f) nos projetos que envolvam a construção de unidades habitacionais deverão ser observados os seguintes aspectos:

f.1) atendimento às posturas municipais, sobretudo quanto aos aspectos que envolvam segurança, salubridade e qualidade da edificação;

f.2) previsão, quando possível, de ampliação da unidade habitacional e método construtivo que permita a execução desta ampliação com facilidade;

f.3) compatibilidade do projeto arquitetônico com as características regionais, locais, climáticas e culturais da área; e

g) nos casos de empreitada global, participação de empresas que detenham Certificado de Conformidade, conferido pelo Sistema de Avaliação da Conformidade de Serviços e Obras - SiAC, integrante do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H, da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

8 DESCONTOS NOS FINANCIAMENTOS

Os descontos serão concedidos e desembolsados pelos Agentes Financeiros exclusivamente no ato da celebração dos contratos de financiamento e destinam-se à redução no valor das prestações ou ao pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel.

8.1 Serão beneficiárias de descontos os proponentes a financiamento cuja renda familiar mensal bruta esteja limitada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

8.2. O desconto para fins de redução no valor das prestações é representado pela cobertura da remuneração dos Agentes Financeiros, equivalente ao somatório dos valores a seguir discriminados:

a) diferencial de juros, de que trata o subitem 6.5.2, deste Anexo, calculado com base no fluxo teórico do financiamento pelo prazo da operação, pago à vista; e

b) taxa de administração, de que trata a alínea "a" do subitem 6.6, deste Anexo, paga à vista, descontada à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

8.2.1 O desconto para fins de redução no valor das prestações será limitado a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do saldo devedor inicial da operação de financiamento ou pelos seguintes valores por contrato de financiamento, o que for menor:

a) R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), nos casos de operações de financiamento celebradas com pessoas físicas cuja renda familiar mensal bruta não ultrapasse R\$ 2.600,00;

b) R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), nos casos de operações de financiamento celebradas com pessoas físicas cuja renda familiar mensal bruta seja superior a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) e limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais); ou

c) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos casos de operações de financiamento celebradas com pessoas físicas cuja renda familiar mensal bruta seja superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) e limitada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

8.2.2 O diferencial de juros, de que trata o subitem 6.5.2 deste Anexo, será coberto pelo FGTS nas seguintes condições:

a) integralmente, nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal bruta limitada a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), destinados à produção ou aquisição de habitações de interesse social cujo valor de venda ou investimento não ultrapasse os limites definidos pela alínea "b" do subitem 6.2 deste Anexo;

b) limitado a 1,66% (um inteiro e sessenta e seis décimos por cento) ao ano, nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal bruta limitada a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), destinados à produção ou aquisição de habitações de interesse social cujo valor de venda ou investimento não ultrapasse os limites definidos pela alínea "a" do subitem 6.2 deste Anexo;

c) limitado a R\$ 1,16% (um inteiro e dezesseis décimos por cento) ao ano, nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal bruta situada no intervalo de R\$ 2.600,01 (dois mil, seiscentos reais e um centavo) a R\$ 3.000,00 (três mil reais); ou

d) limitado a 0,16% (dezesseis décimos por cento) ao ano, nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal bruta situada no intervalo de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

8.3 O desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel será calculado e concedido observadas as condições definidas nos Anexos II e III desta Instrução Normativa.

8.4 Nos casos de transferência ou liquidação antecipada da dívida, amortização extraordinária ou redução de prazo de amortização, ou vencimento antecipado da dívida, os valores de desconto, de que trata o subitem 8.2 e 8.3 deste Anexo serão restituídos ao FGTS, valorizados a partir da data do evento, na forma regulamentada pelo Agente Operador.

8.4.1 Serão considerados para fins de restituição ao FGTS, pelos mutuários, nos primeiros cinco anos de financiamento, os casos de vencimentos antecipado da dívida comprovados de transferência ou cessão a terceiros, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, sem autorização do agente financeiro; de declaração ou informação falsa prestada pelo devedor; de descumprimento das obrigações estipuladas em lei ou no contrato, devendo esses casos serem atestados por órgão competente.

8.4.2 Os valores do desconto nos casos de vencimento antecipado serão considerados dívida de que trata o inciso I do § 3º do artigo 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e será exigida do mutuário a restituição ao FGTS do valor que sobejar ao saldo devedor da dívida, assegurado o desconto equilíbrio ao agente financeiro até a comprovação do descumprimento, após a alienação do imóvel pelo fiduciário.

9. ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA

O Agente Operador encaminhará ao Gestor da Aplicação dados e informações que permitam acompanhar a execução orçamentária e avaliar o programa.

9.1 O Agente Operador disponibilizará ainda ao Gestor da Aplicação, mantendo devidamente atualizado, o sítio eletrônico <https://webp.caixa.gov.br/sicnl/>, para fins de acompanhamento e avaliação do programa, sem prejuízo de outros dados e informações que venham ser a qualquer tempo solicitados.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

O Programa Carta de Crédito Individual observará as disposições estabelecidas neste item.

10.1 Somente serão concedidos financiamentos a pretendentes que:

a) não detenham, em qualquer parte do país, outro financiamento ativo nas condições do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; e

b) não sejam proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou titulares de direito de aquisição de imóvel residencial no local de residência ou em outro que pretenda fixar.

10.2 Excetuam-se dos pré-requisitos estabelecidos no subitem 10.1, deste Anexo, os contratos de financiamento destinados à:

a) aquisição de material de construção, para fins de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria, que venha a beneficiar, exclusivamente, e uma única vez, o imóvel originalmente financiado que seja a atual residência e único imóvel do proponente; e

b) construção ou aquisição de material de construção, para fins de edificação de unidade habitacional destinada à residência do proponente, em lote urbanizado originalmente financiado que seja seu único imóvel.

10.3 A concessão de financiamento nas condições estabelecidas no subitem 10.2, deste Anexo, pode ocorrer mais de uma vez, desde que o valor de investimento do imóvel no estado atual acrescido do valor das benfeitorias a serem financiadas não ultrapasse os limites definidos no subitem 6.2 deste Anexo.



10.4 A unidade habitacional ou o lote urbanizado, objeto da proposta de financiamento, destinar-se-á a uso residencial pelo proponente, admitindo-se a utilização, para fins laborais, de parte da unidade ou lote, nos casos permitidos pelas posturas municipais ou por legislação rural específica, quando existente.

10.5 As propostas de financiamento, que objetivem a construção, conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional, deverão observar:

- a) a existência de documentação técnica, conforme disposto no item 5.3, analisada e aprovada pelas áreas competentes dos Agentes Financeiros;
- b) a localização do imóvel, objeto do financiamento, que deverá estar esteja situado em local próprio para uso residencial, de acordo com as posturas municipais ou legislação rural específica, quando existente; e
- c) a existência de autorização expressa do proprietário do imóvel para execução das obras e serviços objeto da proposta de financiamento, nos casos que envolvam imóveis de uso, posse ou propriedade de terceiros.

10.6 As unidades habitacionais construídas, concluídas, ampliadas, reformadas ou melhoradas no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual, em áreas urbanas ou rurais, deverão, ao final da execução das obras e serviços propostos, dispor de condições de habitabilidade e salubridade, representadas, no mínimo, por soluções de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica, bem como por especificações técnicas que garantam a segurança da edificação, observadas as posturas municipais ou legislação rural específica, quando existente.

10.7 É vedada a contratação da modalidade prevista no subitem 2.6, deste Anexo, nos casos de propostas de financiamento destinadas a áreas rurais.

10.8 Fica o Agente Operador responsável pela execução dos processos de enquadramento e hierarquização e seleção de propostas, admitida sua delegação aos Agentes Financeiros por ele habilitados a participar do programa.

10.9 O acompanhamento e certificação de conclusão das obras e serviços contratados, bem como a verificação do cumprimento de todas as exigências técnicas e legais dispostas neste Anexo, observarão regulamentação a ser estabelecida pelo Agente Operador.

RECORTE TERRITORIAL	VALORES DE DESCONTO (R\$ 1,00) A SER CONCEDIDO PARA FAMÍLIAS COM RENDA MENSAL BRUTA ATÉ R\$ 1.800,00			
	DF, RJ E SP	SUL, ES E MG	CENTRO-OESTE, EXCETO DF	NORTE E NORDESTE
Capitais estaduais classificadas pelo IBGE como metrópoles	29.000	26.365	23.200	23.200
- Demais capitais estaduais e municípios com população maior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional.	27.420	23.200	21.090	21.090
- Municípios com população maior ou igual a 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE de capital.	20.035	18.980	17.925	16.875
- Municípios com população igual ou maior que 100 (cem) mil habitantes.				
- Municípios com população menor que 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das RIDE de capital.	15.815	15.290	14.765	14.765
- Municípios com população menor que 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional.				
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 100 mil habitantes.	11.600	11.600	11.600	11.600
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes.				
Demais municípios.				

4.1.1 Nos casos de financiamentos enquadrados na modalidade operacional definida como Grupo 1, o desconto será concedido ainda nos casos de financiamentos destinados a pessoas físicas, na qualidade de mutuários, cuja renda familiar mensal bruta esteja situada no intervalo entre R\$ 1.800,01 (um mil, oitocentos reais e um centavo) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e será calculado da forma a seguir especificada:

D = a*(R-1800)2 + b*(R-1800) + Dmáx
a = -b / [2*(RDmín-1800)]
b= [2 * Dmáx * (Dmín/Dmáx - 1)] / (RDmín-1800)
Onde:
D = valor do desconto a ser concedido;
Dmáx = Valores de desconto de que trata o item 4.1;
Dmín = Valor de desconto mínimo, conforme item 4.1.1.1 deste Anexo;
R = renda familiar mensal bruta do beneficiário; e
RDmín = Renda familiar mensal bruta do beneficiário, correspondente ao valor mínimo de desconto, conforme item 4.1.1.1 deste Anexo.

4.1.1.1 Para o cálculo acima deverão ser adotados os seguintes parâmetros:

RECORTE TERRITORIAL	PARÂMETROS PARA O CÁLCULO DO DESCONTO A SER CONCEDIDO PARA FAMÍLIAS COM RENDA MENSAL BRUTA DE R\$ 1.800,01 ATÉ R\$ 4.000,00			
	DF, RJ E SP	SUL, ES E MG	CENTRO-OESTE, EXCETO DF	NORTE E NORDESTE
Capitais estaduais classificadas pelo IBGE como metrópoles	Dmín = 2.585,00 RDmín = 3.275,00	Dmín = 2.505,00 RDmín = 3.275,00	Dmín = 2.415,00 RDmín = 3.275,00	Dmín = 2.415,00 RDmín = 3.275,00
- Demais capitais estaduais e municípios com população maior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional.	Dmín = 2.535,00 RDmín = 3.275,00	Dmín = 2.415,00 RDmín = 3.275,00	Dmín = 2.350,00 RDmín = 3.275,00	Dmín = 2.350,00 RDmín = 3.275,00
- Municípios com população maior ou igual a 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE de capital.	Dmín = 2.320,00 RDmín = 3.275,00	Dmín = 2.290,00 RDmín = 2.790,00	Dmín = 2.255,00 RDmín = 2.790,00	Dmín = 2.225,00 RDmín = 2.790,00
- Municípios com população igual ou maior que 100 (cem) mil habitantes.				
- Municípios com população menor que 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das RIDE de capital.	Dmín = 2.195,00 RDmín = 2.790,00	Dmín = 2.120,00 RDmín = 2.790,00	Dmín = 2.045,00 RDmín = 2.790,00	Dmín = 2.045,00 RDmín = 2.790,00
- Municípios com população menor que 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional.				
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 100 mil habitantes.	Dmín = 1.755,00 RDmín = 2.790,00	Dmín = 1.755,00 RDmín = 2.790,00	Dmín = 1.755,00 RDmín = 2.790,00	Dmín = 1.755,00 RDmín = 2.790,00
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes.				
Demais municípios.				

4.1.2 Nos casos de financiamentos enquadrados na modalidade operacional definida como Grupo 2, os valores das tabelas e fórmulas constantes dos subitens 4.1, 4.1.1 e 4.1.1.1 deste Anexo serão reduzidos em 20% (vinte por cento).

4.1.3 Nos casos de financiamentos enquadradas na modalidade operacional definida como Grupo 3, o desconto será destinado, exclusivamente, a pessoas físicas, na qualidade de mutuários, cuja renda familiar mensal bruta esteja limitada a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e equivalerá a 30% (trinta por cento) dos valores estabelecidos na tabela do subitem 4.1.

4.2 ÁREAS RURAIS

Nos casos de financiamentos contratados em áreas rurais, o desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel será destinado a famílias com rendimento mensal bruto limitado a R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), e aplicado às modalidades operacionais definidas no item 3 deste Anexo, exclusivamente.

4.2.1 Às famílias com rendimento mensal bruto limitado a R\$ 1.416,67 (um mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) será concedido desconto no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) ou no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor financiado, o menor deles.

4.2.2 Às famílias com rendimento mensal bruto situado no intervalo entre R\$ 1.416,68 (um mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos) a R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais) será concedido desconto equivalente ao valor resultante da aplicação da fórmula a seguir especificada, desprezando-se as

ANEXO II

PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL
DESCONTO PARA FINS DE PAGAMENTO DE PARTE DA AQUISIÇÃO OU CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL - RENDA R\$ 4.000,00

1. INTRODUÇÃO

Nos casos de financiamentos a unidades habitacionais enquadradas nos limites de venda definidos pela alínea "a" do subitem 6.2, do Anexo I, desta Instrução Normativa, e adquiridas por famílias com renda mensal bruta limitada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel, será calculado e concedido de acordo com os parâmetros definidos neste Anexo.

2. RECORTES TERRITORIAIS

A metodologia de cálculo e concessão do desconto considerará, exclusivamente, os recortes territoriais estabelecidos na alínea "a" do subitem 6.2, do Anexo I, desta Instrução Normativa.

3. MODALIDADES OPERACIONAIS

A metodologia de cálculo e concessão do desconto considerará 3 (três) grupos de modalidades operacionais, a seguir especificados:

a) Grupo 1: enquadram-se neste grupo os financiamentos enquadrados nas modalidades aquisição de imóvel novo ou construção, incluindo a aquisição de terreno com ônus para o beneficiário final;

b) Grupo 2: enquadram-se neste grupo os financiamentos enquadrados na modalidade construção em terreno próprio do beneficiário ou em qualquer outro caso onde o terreno não seja custo incidente para o beneficiário; e

c) Grupo 3: enquadram-se neste grupo os financiamentos contratados na modalidade aquisição de imóvel usado.

3.1 Inserem-se na modalidade operacional definida como Grupo 1 os financiamentos enquadrados na modalidade construção, que contem com terreno doado pelo poder público local.

4. VALORES DO DESCONTO

Considerados os recortes territoriais e as modalidades operacionais, de que tratam os itens 2 e 3 deste Anexo, os valores do desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel encontram-se fixados na forma estabelecida neste item.

4.1 Ficam definidos, na forma da tabela a seguir, os valores do desconto a serem concedidos, exclusivamente, nos casos de financiamentos enquadrados na modalidade operacional definida como Grupo 1, e destinados a pessoas físicas, na qualidade de mutuários, cuja renda familiar mensal bruta esteja limitada a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais):

casas decimais, ou ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor financiado, o menor deles.

D = 15.343,86 - 4,125R
Onde:
D = valor do desconto a ser concedido; e
R = renda familiar mensal bruta do beneficiário.

5. FATOR SOCIAL

Os valores de descontos estabelecidos e calculadas na forma do item 4 deste Anexo serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento), nos casos de proponentes que componham família unipessoal.

5.1 Caracteriza-se família unipessoal aquelas com apenas um participante no financiamento e que não possui dependente.

6. CAPACIDADE DE PAGAMENTO

Aos valores de descontos estabelecidos na forma do item 4 deste Anexo será aplicado um fator calculado com a seguinte fórmula:

F = VF / VFref
Onde:
F = fator a ser aplicado ao desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel, não superior a 1 (um);
VF = Valor de Financiamento solicitado pelo beneficiário;
VFref = Menor valor entre o valor de aquisição do imóvel pelo beneficiário e o VFteórico.



VFteórico = Valor de Financiamento teórico calculado com base no comprometimento de 30% da renda familiar mensal bruta do beneficiário, utilizando-se as taxa de juros de que tratam esta resolução e o mesmo prazo e sistema de amortização solicitado pelo beneficiário.

6.1. Caso não seja possível o comprometimento 30% da renda familiar mensal bruta do beneficiário, em função da análise de risco de crédito junto às instituições financeiras, o VFteórico deverá refletir o máximo comprometimento de renda familiar bruta apurado pelos agentes financeiros.

6.2. O fator não será aplicado ao desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel, caso o montante de recursos próprios aportado pelo beneficiário supere a diferença entre o valor de financiamento solicitado e o valor de financiamento teórico.

7. RESTITUIÇÃO DO DESCONTO

Nos casos de transferência ou liquidação antecipada do contrato de financiamento, será restituído, pelo mutuário, proporcionalmente, o valor do desconto de que trata o item 4 deste Anexo, calculado de acordo com a aplicação da fórmula a seguir especificada:

R = [(D / 60) * P] * F

Onde:

R = valor do desconto a ser restituído

D = valor do desconto originalmente concedido

P = número de prestações antecipadas, limitado a 60ª (sexagésima)

prestação

F = TR (taxa referencial) acumulada entre a data de assinatura do contrato de financiamento e a data do evento

6.1 A restituição do desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel será aplicada nos cinco primeiros anos de vigência do contrato de financiamento.

6.2 O descumprimento das condições estipuladas nos subitens 10.1 e 10.4 do Anexo I ensejará a liquidação antecipada do contrato de financiamento.

ANEXO III

PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL

DESCONTO PARA FINS DE PAGAMENTO DE PARTE DA AQUISIÇÃO OU CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL - RENDA R\$ 2.600,00

RECORTE TERRITORIAL	VALORES DE DESCONTO (R\$ 1,00) A SER CONCEDIDO PARA FAMÍLIAS COM RENDA MENSAL BRUTA ATÉ R\$ 1.200,00			
	DF, RJ E SP	SUL, ES E MG	CENTRO-OESTE, EXCETO DF	NORTE E NORDESTE
Capitais estaduais classificadas pelo IBGE como metrópoles	47.500	42.220	36.945	36.945
- Demais capitais estaduais e municípios com população maior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional.	42.220	36.945	31.665	31.665
- Municípios com população maior ou igual a 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE de capital.	31.665	26.390	23.220	21.110
- Municípios com população igual ou maior que 100 (cem) mil habitantes.				
- Municípios com população menor que 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das RIDE de capital.				
- Municípios com população menor que 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional.	20.055	19.530	19.000	19.000
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 100 mil habitantes.				
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes.	12.665	12.665	12.665	12.665
Demais municípios.	11.610	11.610	11.610	11.610

4.1 O desconto será concedido nos casos de financiamentos destinados a pessoas físicas, na qualidade de mutuários, cuja renda familiar mensal bruta esteja situada no intervalo entre R\$ 1.200,01 (um mil e duzentos reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e será calculado de acordo com a aplicação da fórmula a seguir especificada:

D = D1 - (D1 - D2) x (R - 1.200)/800

Onde:

D = valor do desconto;

D1 = valores fixados pela tabela do item 4 deste Anexo;

D2 = valores obtidos na forma estabelecida pelo item 4.1.1 do Anexo II desta

Resolução, para a renda familiar mensal bruta de R\$ 2.000,00; e

R = renda familiar mensal bruta.

4.2 O desconto será concedido nos casos de financiamentos destinados a pessoas físicas, na qualidade de mutuários, com renda familiar mensal bruta situada no intervalo entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), na forma estabelecida pelo item 4.1.1 do Anexo II desta Resolução.

4.3 ÁREAS RURAIS

Nos casos de financiamentos contratados em áreas rurais, o desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel será destinado a famílias com rendimento mensal bruto limitado a R\$ 1.833,33 (um mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), dispensados os critérios de concessão estabelecidos no item 3 deste Anexo.

4.3.1 Às famílias com rendimento mensal bruto limitado a R\$ 1.416,67 (um mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) será concedido desconto no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor financiado, o menor deles.

4.3.2 Às famílias com rendimento mensal bruto situado no intervalo entre R\$ 1.416,68 (um mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos) a R\$ 1.833,33 (um mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) será concedido desconto equivalente ao valor resultante da aplicação da fórmula a seguir especificada, desprezando-se as casas decimais, ou ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor financiado, o menor deles.

D = 33.700,92 - 13,201*R

Onde:

D = valor do desconto a ser concedido; e

R = renda familiar mensal bruta do beneficiário.

5. FATOR SOCIAL, CAPACIDADE DE PAGAMENTO E RESTITUIÇÃO DO DESCONTO

A aplicação do fator social e a restituição do desconto obedecerão, respectivamente, ao disposto nos itens 5, 6 e 7 do Anexo II desta Instrução Normativa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 43, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018

Regulamenta o Programa de Crédito Associativo

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, o art. 25 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e

Considerando a Resolução nº 688, de 15 de maio de 2012, com a redação dada pela Resolução nº 735, de 11 de dezembro de 2013, ambas do Conselho Curador do FGTS, que dispõe sobre condições para contratação de operações de financiamento no âmbito de programas habitacionais; e

Considerando a Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, com a redação dada pela Resolução nº 790, de 27 de outubro de 2015, e pela Resolução nº 792, de 8 de dezembro de 2015, todas do Conselho Curador do FGTS, que estabelece diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do FGTS; e

Considerando a Resolução nº 723, de 25 de setembro de 2013, que aprova o Programa Carta de Crédito Associativo, resolve:

Art. 1º Fica aprovada, na forma dos Anexos, a regulamentação do Programa Carta de Crédito Associativo.

1. INTRODUÇÃO

Nos casos de financiamentos a unidades habitacionais enquadradas nos limites de venda definidos pela alínea "b" do subitem 6.2, do Anexo I, desta Instrução Normativa, e adquiridas por famílias com renda mensal bruta limitada a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), o desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel será calculado e concedido de acordo com os parâmetros definidos neste Anexo.

2. RECORTES TERRITORIAIS

A metodologia de cálculo e concessão do desconto considerará, exclusivamente, os recortes territoriais estabelecidos na alínea "b" do subitem 6.2 do Anexo I, desta Instrução Normativa.

3. CRITÉRIOS DE CONCESSÃO

Serão observados os critérios de concessão a seguir especificados:

a) os descontos serão concedidos, exclusivamente, para a aquisição de imóveis integrantes de empreendimentos produzidos por pessoas jurídicas do ramo da construção civil, no âmbito do Programa de Apoio à Produção de Habitações, de que trata o Anexo II da Resolução nº 723, de 25 de setembro de 2013, do Conselho Curador do FGTS;

b) as unidades habitacionais deverão ser compostas, no mínimo, por sala, dois quartos, banheiro e cozinha;

c) limite de 500 (quinhentas) unidades habitacionais por empreendimento;

e

d) no máximo 50% (cinquenta por cento) das unidades habitacionais do empreendimento, limitado a 150 unidades habitacionais, poderão ser enquadradas nos limites fixados pela alínea "b" do subitem 6.2, do Anexo I, desta Instrução Normativa.

4. VALORES DO DESCONTO

Ficam definidos, na forma da tabela a seguir, os valores do desconto aplicáveis aos imóveis cujo valor de venda ou investimento esteja enquadrado nos limites estabelecidos pela alínea "b" do subitem 6.2, do Anexo I, desta Instrução Normativa, destinados, exclusivamente, a pessoas físicas, na qualidade de mutuários, cuja renda familiar mensal bruta esteja limitada a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais):

RECORTE TERRITORIAL	VALORES DE DESCONTO (R\$ 1,00) A SER CONCEDIDO PARA FAMÍLIAS COM RENDA MENSAL BRUTA ATÉ R\$ 1.200,00			
	DF, RJ E SP	SUL, ES E MG	CENTRO-OESTE, EXCETO DF	NORTE E NORDESTE
Capitais estaduais classificadas pelo IBGE como metrópoles	47.500	42.220	36.945	36.945
- Demais capitais estaduais e municípios com população maior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional.	42.220	36.945	31.665	31.665
- Municípios com população maior ou igual a 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE de capital.	31.665	26.390	23.220	21.110
- Municípios com população igual ou maior que 100 (cem) mil habitantes.				
- Municípios com população menor que 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das RIDE de capital.				
- Municípios com população menor que 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional.	20.055	19.530	19.000	19.000
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 100 mil habitantes.				
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes.	12.665	12.665	12.665	12.665
Demais municípios.	11.610	11.610	11.610	11.610

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2019, revogando a Instrução Normativa nº 21, de 14 de dezembro de 2015, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 15 de dezembro de 2015, Seção 1, páginas 81 a 84.

ALEXANDRE BALDY

ANEXO I

PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVO

1 OBJETIVO, PARTICIPANTES E ATRIBUIÇÕES

O Programa Carta de Crédito Associativo destina-se à concessão de financiamentos a pessoas físicas, integrantes da população alvo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contratados sob a forma associativa.

1.1 Participarão do Programa Carta de Crédito Associativo, além do Gestor da Aplicação, do Agente Operador e dos agentes financeiros:

a) pessoas físicas, na qualidade de mutuários;

b) entidades organizadoras dos grupos associativos, na qualidade de Agentes Promotores Gerenciadores; e

c) empresas do ramo da construção civil, na qualidade de gestoras dos empreendimentos, a critério das entidades organizadoras dos grupos associativos.

1.2 São consideradas entidades representativas dos grupos associativos: entidades privadas sem fins lucrativos, os estados, os municípios e o Distrito Federal ou órgãos das respectivas administrações direta ou indireta.

1.2.1 As atribuições mínimas das entidades organizadoras dos grupos associativos são:

a) formação, organização e análise socioeconômica prévia dos proponentes do grupo associativo;

b) elaboração e estudo prévio de viabilidade dos projetos;

c) acompanhamento da execução e conclusão dos projetos; e

d) execução ou contratação de trabalho social.

1.2.1.1 É facultada à entidade organizadora do grupo associativo contratar empresa gestora do empreendimento para realizar as atividades previstas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem 1.2.1 deste Anexo.

1.2.1.2 Nos casos de empreendimentos cujas entidades organizadoras dos grupos associativos sejam órgãos da administração direta ou indireta dos estados, do Distrito Federal ou de municípios, a contratação da empresa gestora do empreendimento deverá observar a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

1.2.1.3 As propostas de participação no programa serão formuladas por entidades representativas dos grupos associativos.

1.3 A população-alvo do FGTS, no âmbito dos programas de aplicação vinculados à área orçamentária de Habitação Popular, é composta por famílias cuja renda mensal bruta esteja limitada a R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

1.3.1 A renda familiar mensal bruta será apurada levando em consideração a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal.

2 MODALIDADES

O Programa Carta de Crédito Associativo será operado por intermédio das modalidades a seguir definidas.

2.1 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS: modalidade que objetiva a execução de obras e serviços que resultem em unidades habitacionais dotadas de padrões mínimos de habitabilidade, salubridade e segurança, definidos pelas posturas municipais.

2.1.1 Nos casos de propostas que objetivem a construção de unidades habitacionais, deverão ser utilizadas áreas que, nos seus limites, possuam vias de acesso e infraestrutura básica composta por solução de abastecimento de água e esgotamento sanitário e energia elétrica.

2.2 PRODUÇÃO DE LOTES URBANIZADOS: modalidade que objetiva a produção de parcelas legalmente definidas e regularizadas de uma área, em conformidade com as diretrizes de planejamento urbano municipal ou regional, que disponham de acesso por via pública e soluções de abastecimento de água, de energia elétrica, iluminação pública, esgotamento sanitário e pluvial.



2.2.1 Na apresentação de proposta de produção de lotes urbanizados, a entidade organizadora do grupo associativo deverá demonstrar a viabilidade de execução futura das unidades habitacionais.

2.3 REABILITAÇÃO URBANA: modalidade que objetiva a aquisição de imóveis usados, conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitidas ainda obras e serviços necessários à modificação de uso.

2.3.1 Serão adquiridos no âmbito desta modalidade, exclusivamente, imóveis usados que se encontrem vazios, abandonados ou subutilizados ou ainda em estado de conservação que comprometa sua habitabilidade, segurança ou salubridade.

2.3.2 Os imóveis deverão estar situados em áreas inseridas na malha urbana, dotadas de infraestrutura, equipamentos e serviços públicos.

2.3.3 A entidade representativa do grupo associativo deverá apresentar manifestação favorável de órgão competente da administração municipal em relação à contribuição do projeto para o desenvolvimento social, econômico ou urbano da área e ainda com relação à recuperação e ocupação, para fins habitacionais, do imóvel.

2.4 AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO: modalidade que objetiva a aquisição de material de construção, para fins de construção de unidade habitacional, admitida ainda, exclusivamente nas áreas rurais, a aquisição para fins de reforma de unidade habitacional.

2.4.1 Os empreendimentos enquadrados na modalidade aquisição de material de construção admitirão terrenos em que esteja o Poder Público imitado provisoriamente na posse ou que contem com o competente decreto de desapropriação publicado, desde que prevista, na forma de lei autorizativa, a individualização em favor dos beneficiários finais ao término das obras.

3 ORIGEM, ALOCAÇÃO E REMANEJAMENTO DE RECURSOS

O Programa Carta de Crédito Associativo utilizará recursos do Plano de Contratações e Metas Físicas do Orçamento Operacional do FGTS em vigor, referente à área de Habitação Popular, distribuídos, em ato normativo específico do Gestor da Aplicação, entre as 27 (vinte e sete) Unidades da Federação, com base nos critérios definidos no art. 14 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS.

3.1. O Agente Operador alocará, aos Agentes Financeiros, os recursos destinados, a cada exercício, ao Programa Carta de Crédito Associativo, por intermédio de contrato de empréstimo, no qual constará cláusula prevendo a contratação dos financiamentos com os mutuários até o dia 31 de dezembro de cada exercício orçamentário.

3.2. Os eventuais remanejamentos de recursos, entre as 27 (vinte e sete) Unidades da Federação, serão efetuados a partir de solicitações fundamentadas, encaminhadas, pelo Agente Operador, até o dia 30 de novembro do exercício orçamentário em curso.

4 PROCESSO DE ENQUADRAMENTO DE PROPOSTAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

O processo de enquadramento das propostas de operação de crédito, apresentadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo, observará os aspectos a seguir relacionados, sem prejuízo das demais normas que regem as operações do FGTS:

- a) atendimento ao objetivo do programa e observância das condições operacionais definidas nos itens 6 e 10 este Anexo;
- b) verificação da existência de compatibilidade entre o valor do financiamento solicitado e a capacidade de pagamento dos proponentes ao crédito;
- c) idoneidade cadastral da entidade representativa do grupo associativo e, observado o regime de construção empregado, da entidade executora do empreendimento, vedada a contratação de operações de crédito, de empréstimo ou financiamento, nos casos em que seja verificada, pelo Agente Operador, situação irregular perante o FGTS ou com restrição no Cadastro Informativos dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;
- d) atendimento ao disposto na Resolução nº 4.271, de 30 de setembro de 2013, do Conselho Monetário Nacional; e
- e) verificação da viabilidade técnica, comercial, jurídica e econômico-financeira do empreendimento, na forma que vier a ser regulamentada pelo Agente Operador.

4.1 As propostas consideradas não enquadradas serão imediatamente devolvidas às entidades representativas dos grupos associativos, acompanhadas de justificativa do não enquadramento.

4.2 As propostas consideradas enquadradas passam, em seguida, aos processos de hierarquização e seleção e contratação.

5 PROCESSOS DE HIERARQUIZAÇÃO E SELEÇÃO, EMISSÃO DE CARTA DE CRÉDITO E CONTRATAÇÃO

O processo de hierarquização e seleção de propostas de operação de crédito consiste em ordenar, a partir do atendimento aos critérios definidos neste item, e eleger, até o limite de recursos orçamentários alocados ao programa, as propostas consideradas prioritárias.

5.1 Serão consideradas prioritárias as propostas que preencham a maioria dos seguintes critérios:

- a) sejam destinadas a pessoas físicas, na qualidade de mutuários, cuja renda familiar mensal bruta esteja limitada a 4.000,00 (quatro mil reais);
- b) sejam destinadas a grupos que contem com maior número percentual de componentes detentores de conta vinculada do FGTS;
- c) apresentem maior número percentual de contrapartida do grupo associativo ou de terceiros em relação ao valor de investimento das unidades; ou
- d) apresentem menor número de unidades.

5.1.1 As propostas apresentadas por estados, municípios, Distrito Federal ou órgãos das respectivas administrações direta ou indireta serão priorizadas considerando-se ainda os seguintes critérios:

- a) contem com a participação do estado ou município controlador, no sentido de reduzir o valor de financiamento; e
- b) tenham sido priorizadas por Conselhos Estaduais ou Municipais de Habitação e Desenvolvimento Urbano ou órgãos equivalentes.

5.1.1.1 Fica admitida a inserção de critérios de priorização de propostas locais desde que técnicos, objetivos e previamente divulgados.

a) Limites de enquadramento:

RECORTE TERRITORIAL	LIMITES DE VALOR DE VENDA OU INVESTIMENTO DO IMÓVEL (R\$ 1,00)			
	DF, RJ E SP	SUL, ES E MG	CENTRO-OESTE, EXCETO DF	NORTE E NORDESTE
Capitais estaduais classificadas pelo IBGE como metrópoles	240.000	215.000	190.000	190.000
- Demais capitais estaduais e municípios com população maior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional.	230.000	190.000	180.000	180.000
- Municípios com população maior ou igual a 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE de capital.	180.000	170.000	165.000	160.000
- Municípios com população igual ou maior que 100 (cem) mil habitantes.				
- Municípios com população menor que 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das RIDE de capital.	145.000	140.000	135.000	130.000
- Municípios com população menor que 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional.				
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 100 mil habitantes.				
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes.				
Demais municípios.				

b) Limites de enquadramento:

RECORTE TERRITORIAL	LIMITES DE VALOR DE VENDA OU INVESTIMENTO DO IMÓVEL (R\$ 1,00)			
	DF, RJ E SP	SUL, ES E MG	CENTRO-OESTE, EXCETO DF	NORTE E NORDESTE
Capitais estaduais classificadas pelo IBGE como metrópoles	144.000	133.000	128.000	128.000
- Demais capitais estaduais e municípios com população maior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional.	133.000	128.000	122.000	122.000
- Municípios com população maior ou igual a 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE de capital.	122.000	117.000	112.000	106.000
- Municípios com população igual ou maior que 100 (cem) mil habitantes.				
- Municípios com população menor que 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das RIDE de capital.	106.000	101.000	96.000	90.000
- Municípios com população menor que 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional.				
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 100 mil habitantes.				
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes.	85.000	80.000	80.000	74.000
Demais municípios.	74.000	74.000	74.000	74.000

5.2 Os critérios ora definidos são equivalentes entre si e, para efeito de desempate, serão considerados na ordem em que se encontram dispostos nos subitens 5.1 e 5.1.1 deste Anexo, seguidos ainda da ordem cronológica de recebimento das propostas pelo Agente Financeiro.

5.3 Fica dispensada a execução dos processos de hierarquização e seleção, nos casos em que o volume de recursos referentes às propostas enquadradas seja igual ou inferior ao volume de recursos orçamentários alocados ao programa.

5.4. De acordo com a Resolução nº 688, de 15 de maio de 2012, do Conselho Curador do FGTS, as operações de financiamento no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo deverão observar, no mínimo, as seguintes condições, aplicáveis, conforme o caso, na fase que antecede a contratação e após a execução das obras e serviços:

- a) existência de projeto aprovado e alvará de construção, expedido pelo órgão municipal competente;
- b) apresentação de certidão de registro da incorporação para condomínios ou do loteamento, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
- c) apresentação de memorial descritivo contendo, no mínimo, as premissas básicas adotadas para elaboração e execução do projeto e o detalhamento de materiais empregados na obra, inclusive seus fornecedores, observado o disposto na alínea "j", assinado pelo responsável técnico do projeto;
- d) anotação de responsabilidade técnica de execução das obras e dos projetos de arquitetura e complementares e de infraestrutura para loteamentos;
- e) comprovação de regularidade junto à Previdência Social, observada a regulamentação do órgão competente;
- f) comprovação de regularidade junto ao FGTS, mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) do empreendimento ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade responsável pela produção do imóvel, observado o regime de construção;
- g) existência de vias de acesso, soluções de abastecimento de água e esgotamento sanitário, rede de energia elétrica e iluminação pública, observadas as especificidades locais;
- h) "habite-se", no caso de projetos habitacionais, ou auto de conclusão para projetos de lotes urbanizados, ou documento equivalente expedido pelo órgão municipal competente;
- i) averbação da construção ou do auto de conclusão, conforme a modalidade operacional, no Cartório do Registro Geral de Imóveis competente;
- j) utilização de materiais cujas especificações técnicas cumpram as normas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e, conforme regulamentação:
 - j.1) sejam qualificados pelo Sistema de Qualificação de Materiais, Componentes e Sistemas Construtivos (SiMaC), no âmbito do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H) da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades; ou
 - j.2) sejam certificados por Organismo de Certificação de Produto (OCP), acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade (SBAC); e
 - k) A utilização de projetos de engenharia e arquitetura, considerando a estruturação de mercado para tal finalidade, será exigida 12 (doze) meses após a publicação das normas a serem fixadas pelo Comitê Brasileiro da Construção Civil da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):
 - k.1) os projetos de engenharia e arquitetura sejam elaborados por empresas certificadas pelo Sistema de Avaliação da Conformidade de Empresas de Serviços e Obras da Construção Civil (SiAC), e os subsistemas e sistemas construtivos inovadores sejam chancelados pelo Sistema Nacional de Avaliação Técnica de Produtos Inovadores (SINAT), ambos no âmbito do PBQP-H, da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades; ou
 - k.2) sejam certificados por organismo acreditado pelo INMETRO, no âmbito do SBAC.

5.4.1 As relações dos materiais, qualificados ou certificados, que atendem ao disposto na alínea "j" do subitem 5.3, deste Anexo, encontram-se disponíveis, respectivamente, nos seguintes sítios eletrônicos: www.cidades.gov.br/pbqp-h e www.inmetro.gov.br

5.4.2 Nas operações de crédito destinadas à produção de lotes urbanizados aplicam-se, exclusivamente, os dispositivos previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "h" e "i" do subitem 5.3 deste Anexo.

5.4.3 Nas operações de crédito destinadas à aquisição de material de construção aplicam-se, exclusivamente, os dispositivos previstos na alínea "j" do subitem 5.3 deste Anexo.

5.5 Os contratos de financiamento aos mutuários pessoas físicas serão firmados com a intervenção da entidade organizadora do grupo associativo e, quando for o caso, da empresa gestora do empreendimento.

6 CONDIÇÕES OPERACIONAIS

As propostas de financiamento, apresentadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo observarão as condições operacionais estabelecidas neste item, além daquelas que vierem a ser definidas pelo Agente Operador no âmbito de sua respectiva competência legal.

6.1 DEFINIÇÕES BÁSICAS

O Programa Carta de Crédito Associativo adotará as seguintes definições básicas:

- a) Empréstimo: operação de crédito entre o Agente Operador e o Agente Financeiro;
- b) Financiamento: operação de crédito entre o Agente Financeiro e o Mutuário, com recursos originários da operação de empréstimo;
- c) Agentes Financeiros: instituições financeiras ou não financeiras, públicas ou privadas, definidas pelo art. 8º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e previamente habilitadas pelo Agente Operador, responsáveis pela correta aplicação e retorno dos empréstimos concedidos com recursos do FGTS;
- d) Mutuários: pessoas físicas participantes do financiamento cuja renda familiar mensal bruta observe o limite e a forma de apuração definidos pelos subitens 1.3 e 1.3.1 deste Anexo.
- e) Entidades representativas dos grupos associativos: entidades definidas na forma do subitem 1.2, deste Anexo, responsáveis integralmente pela viabilização do empreendimento, desde seu planejamento até a sua conclusão.

6.2 LIMITES OPERACIONAIS

As propostas de operação de crédito apresentadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual observarão, alternativamente, os limites de valor de venda ou investimento para enquadramento de imóveis, definidos nas alíneas "a" e "b":



6.2.1 Os limites de enquadramento serão aplicados a todas as modalidades operacionais do programa, excetuados os casos de propostas de operação de crédito enquadradas na modalidade destinada à aquisição de lote urbanizado, onde será aplicado, para fins de enquadramento, até 30% (trinta por cento) dos valores fixados no subitem 6.2 deste Anexo.

6.2.2 A verificação do número de habitantes, bem como a classificação em região metropolitana, região integrada do entorno e capital regional, dos municípios deverá ser feita com base nos dados mais recentes, disponíveis no sítio eletrônico da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

6.2.3 Em áreas rurais, o valor de investimento será atribuído sem considerar o valor da gleba onde esteja situado o imóvel.

6.2.4 O valor de financiamento será estabelecido em função de análise de capacidade de pagamento dos proponentes ao crédito, efetuada pelo Agente Financeiro, observados os dispositivos estabelecidos pelo art. 1º da Resolução nº 4.271, de 30 de setembro de 2013, do Conselho Monetário Nacional.

6.3 COMPOSIÇÃO DE INVESTIMENTO

O valor de investimento corresponde ao valor de financiamento acrescido da contrapartida mínima do mutuário ou de terceiros e será composto integral ou parcialmente, de acordo com a modalidade operacional, pelos itens a seguir relacionados:

6.3.1 Custos Diretos:

a) Terreno: valor correspondente ao de avaliação ou aquisição, o que for menor, acrescido das correspondentes despesas de legalização;

b) Projetos: valor correspondente aos custos de elaboração dos projetos necessários à execução do empreendimento, limitado a 1,5% (um e meio por cento) do valor correspondente ao somatório dos itens componentes do investimento, excetuados aqueles referentes aos custos indiretos;

c) Construção Habitacional: valor correspondente à edificação das unidades habitacionais dotadas de padrões mínimos de habitabilidade, salubridade e segurança definidos pelas posturas municipais;

d) Aquisição de Imóveis para Recuperação e/ou Modificação de Uso: valor correspondente à aquisição ou avaliação de imóveis usados, o menor, acrescido dos custos necessários à execução de obras e serviços voltados à recuperação, ocupação e modificação de uso do imóvel para fins habitacionais;

e) Urbanização e Infraestrutura: valor correspondente ao custo das obras e serviços necessários a tornar operativas as obras de edificação, compreendendo abastecimento de água; esgotamento sanitário; energia elétrica; iluminação pública; e vias de acesso e internas da área do empreendimento, ficando admitidas ainda obras de drenagem, proteção, contenção e estabilização do solo;

f) Equipamentos Comunitários Públicos: valor correspondente ao custo das obras de edificação nas áreas comuns do empreendimento voltadas, à saúde; educação; segurança; desporto; lazer; mobilidade urbana; convivência comunitária; geração de trabalho e renda; ou assistência à infância, ao idoso, ao portador de deficiência física ou necessidades especiais ou à mulher chefe-de-família; e

g) Trabalho Social: valor correspondente ao custo de ações que objetivem promover a participação social, a melhoria das condições de vida e a efetivação dos direitos sociais dos beneficiários, bem como a sustentabilidade do empreendimento.

6.3.2 Custos Indiretos:

a) Despesas de Legalização das Unidades: valor correspondente às despesas imprescindíveis à regularização e constituição dos financiamentos;

b) Remuneração dos Agentes Financeiros: valor correspondente à remuneração dos Agentes Financeiros, na forma disposta no subitem 6.6 deste Anexo;

c) Seguro: valor correspondente aos prêmios de seguro, na forma disposta no subitem 6.10 deste Anexo;

d) Remuneração da Entidade Organizadora do Grupo Associativo: valor correspondente ao máximo de 4% (quatro por cento) do valor dos financiamentos concedidos, destinado a cobrir, exclusivamente, os custos de execução das atribuições dispostas no subitem 1.2.1, deste Anexo, inclusive os custos de eventual contratação de empresa gestora do empreendimento; e

e) Encargos na Carência: valor correspondente à atualização das parcelas de financiamento liberadas, acrescido do valor dos juros devidos no período de carência.

6.3.3 Nos casos de propostas enquadradas na modalidade operacional destinada à reabilitação urbana, ficam excluídos da composição do investimento os itens cujos valores tenham sido aportados na forma prevista pelo art. 20, § 3º, da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, com a redação dada pela Resolução nº 790, de 27 de outubro de 2015, ambas do Conselho Curador do FGTS.

6.3.4 O número de unidades por empreendimento considerará, no mínimo, os aspectos a seguir especificados, sem prejuízo da regulamentação do Agente Operador no âmbito de sua respectiva competência legal:

a) a avaliação da viabilidade de demanda do empreendimento; e

b) o atendimento do empreendimento por equipamentos e serviços públicos de educação, saúde, assistência, transporte, comércio e infraestrutura.

6.3.5 A inclusão do item referente à execução de equipamentos comunitários públicos na composição de investimento será precedida da verificação de existência de compromisso do poder público local no sentido de tornar os equipamentos operantes.

6.4 CONTRAPARTIDA Em todas as modalidades operacionais, o valor de contrapartida mínima, a ser aportada pelo grupo de mutuário, ou por terceiros em seu nome, é fixado em 20% (vinte por cento) do valor de investimento, podendo ser reduzido até 10% (dez por cento) nos casos de financiamentos contratados com a utilização do Sistema de Amortizações Constantes - SAC.

6.4.1 No uso da prerrogativa prevista no art. 22, § 2º, da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, os proponentes ao crédito poderão considerar os custos indiretos definidos no subitem 6.3.2 deste Anexo.

6.5 TAXA DE JUROS DO FINANCIAMENTO

O Programa Carta de Crédito Associativo será operado com as seguintes taxas de juros:

a) 5% (cinco por cento) ao ano, nos financiamentos concedidos a proponentes, cuja renda familiar mensal bruta esteja limitada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

b) 6% (seis por cento) ao ano, nos financiamentos concedidos a proponentes cuja renda familiar mensal bruta seja superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

6.5.1 Nos casos de financiamentos destinados a titulares de conta vinculada, com no mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, as taxas nominais de juros de que trata o subitem 6.5, deste Anexo, serão reduzida em 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano.

6.5.2 Será acrescido às taxas de juros definidas no subitem 6.5, deste Anexo, diferencial de juros, em favor dos Agentes Financeiros, de até 2,16% (dois inteiros dezesseis décimos por cento) ao ano.

6.6 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES FINANCEIROS

Em acréscimo ao diferencial de juros, de que trata o subitem 6.5.2, deste Anexo, é facultado aos Agentes Financeiros promoverem a cobrança dos seguintes valores, exclusivamente:

a) de acordo com a regulamentação do Agente Operador, até 0,5% (meio por cento) do valor do financiamento, observado o valor mínimo de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de análise de concessão do financiamento, considerados os custos das análises cadastral, jurídica, da proposta, de viabilidade técnica de engenharia e de risco de crédito;

b) até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para o repasse de cada unidade do empreendimento;

c) até R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por vistoria mensal das obras;

d) até R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais) para análise de cada tipologia construtiva diferenciada do empreendimento;

e) até R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para reprogramação de cronograma físico-financeiro; e

f) até R\$ 100,00 (cem reais) por hora técnica para avaliação de imóveis ou recebíveis, nos casos de análise de garantias diferenciadas.

6.6.1 Fica admitida ainda a cobrança de valor equivalente a 0,2695% (dois mil, seiscentos e noventa e cinco milionésimos por cento) ao mês do saldo devedor da operação, atualizado pelo mesmo índice de atualização do saldo devedor da operação, a

título de Taxa de Risco de Crédito, aplicável, exclusivamente, nos financiamentos enquadrados na modalidade operacional de que trata o subitem 2.4 deste Anexo.

6.6.1.1 Na adoção da Taxa de Risco de Crédito, de que trata o subitem 6.6.1 deste Anexo, é vedada, aos Agentes Financeiros, a cobrança dos prêmios relativos ao Seguro de Crédito bem assim do Seguro de Danos Físicos do Imóvel - DFI.

6.6.2 O valor máximo da remuneração de que trata a alínea "a" do subitem 6.6, deste Anexo, será estabelecido pelo Agente Operador.

6.6.3 Fica expressamente vedada a cobrança de outras taxas e tarifas, a qualquer título, ausentes de previsão concedida pelo Conselho Curador do FGTS, nos termos do art. 5º, inciso VIII, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

6.7 SISTEMAS E PRAZO MÁXIMO DE AMORTIZAÇÃO

As operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo adotarão sistema de amortização livremente pactuado entre o Agente Operador e os Agentes Financeiros e entre estes últimos e seus respectivos mutuários, sendo obrigatório o oferecimento, ao mutuário, do Sistema de Amortização Constante - SAC.

6.7.1 O valor presente do fluxo futuro das prestações, compostas de amortização do principal e juros, deve ser calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato, não podendo resultar em valor diferente ao do empréstimo ou do financiamento concedido, não sendo considerados os efeitos da atualização monetária do saldo devedor.

6.7.2 Além do SAC, deverá ser oferecido ao mutuário outro sistema de amortização que atenda ao disposto no subitem 6.7.1 deste Anexo, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).

6.7.3 As operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo observarão o prazo máximo de amortização de 30 (trinta) anos.

6.8 ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

As operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo deverão prever atualização mensal pelo mesmo índice utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

6.9 GARANTIAS

A critério do Agente Operador, o Programa Carta de Crédito Associativo admite as garantias previstas no inciso I do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.467, de 10 de julho de 1997, e nas Resoluções nº 381, de 12 de março de 2002, e nº 435, de 16 de dezembro de 2003, ambas do Conselho Curador do FGTS.

6.10 SEGURO

Os financiamentos contratados no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo contarão com cobertura securitária que contemple, no mínimo, os riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e danos físicos ao imóvel, este último excetuado nos casos de financiamento que se enquadrem na modalidade destinada à aquisição de material de construção e nos casos previstos no subitem 6.6.1 deste Anexo.

6.10.1 Nas operações contratadas no meio rural, fica dispensada a contratação do seguro de morte e invalidez permanente do mutuário, nos casos em que estes riscos contem com outra garantia.

6.10.2 Para cumprimento do disposto no subitem 6.10, deste Anexo, os Agentes Financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, observarão o disposto no art. 79 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011.

6.11 DESEMBOLSO DO VALOR FINANCIADO

Os desembolsos de recursos no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo observarão cronograma físico-financeiro, integrante do contrato de financiamento, admitidas antecipações na forma que vier a ser regulamentada pelo Agente Operador.

6.11.1 Verificada, na fase de desembolso, situação de irregularidade do(s) responsável(is) pela execução das obras, pessoas físicas ou jurídicas, ou pela entidade representativa do grupo associativo, perante o FGTS, o Agente Operador adotará as medidas a seguir especificadas, prioritariamente na ordem em que se encontram dispostas neste subitem:

a) desembolso da parcela corrente, condicionando a próxima liberação à regularização das pendências;

b) desembolso de parcela mediante compensação com débitos relativos a retorno ou a recolhimentos de contribuições ao FGTS;

c) desembolso bloqueado com prazo para regularização da pendência; ou

d) outras, que conjuguem, no menor espaço de tempo, o andamento das obras com a regularização das pendências.

6.12 PRAZO DE CARÊNCIA

O prazo de carência será equivalente ao prazo previsto para execução das obras e serviços, limitado a 36 meses.

6.12.1 As solicitações de prorrogação de carência serão submetidas, pelos Agentes Financeiros, ao Agente Operador.

6.12.2 Serão passíveis de autorização as solicitações de prorrogação de carência justificadas, exclusivamente, por problemas de natureza técnico-operacional que impeçam a execução das obras dentro do prazo originalmente pactuado.

7 DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS

Os projetos no âmbito do programa Carta de Crédito Associativo serão elaborados observando-se as seguintes diretrizes:

a) elaboração de projetos que contemplem, na forma da legislação em vigor, os cidadãos idosos; os portadores de deficiência física ou de necessidades especiais; e as mulheres chefes-de-família;

b) compatibilidade com Plano Diretor Municipal ou equivalente, ou com Plano de Ação Estadual ou Regional, quando existentes;

c) funcionalidade plena das obras e serviços propostos que deverão reverter-se, ao seu final, em benefícios imediatos à população;

d) atendimento às normas de preservação ambiental;

e) adoção preferencial dos sistemas de mutirão ou autoconstrução, quando cabíveis, bem como soluções técnicas que objetivem ganhos de eficiência e redução dos custos do empreendimento;

f) nos projetos que envolvam a construção de unidades habitacionais deverão ser observados os seguintes aspectos:

f.1) atendimento às posturas municipais, sobretudo quanto aos aspectos que envolvam segurança, salubridade e qualidade da edificação;

f.2) previsão, quando possível, de ampliação da unidade habitacional e método construtivo que permita a execução desta ampliação com facilidade;

f.3) compatibilidade do projeto arquitetônico com as características regionais, locais, climáticas e culturais da área; e

g) nos casos de empreitada global, participação de empresas que detenham Certificado de Conformidade, conferido pelo Sistema de Avaliação da Conformidade de Serviços e Obras - SiAC, integrante do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H, da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

8 DESCONTOS NOS FINANCIAMENTOS

Os descontos a serem concedidos nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo destinam-se à redução no valor das prestações ou ao pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel.

8.1 Serão beneficiárias de descontos os proponentes a financiamento cuja renda familiar mensal bruta esteja limitada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

8.2. O desconto para fins de redução no valor das prestações é representado pela cobertura da remuneração dos Agentes Financeiros, equivalente ao somatório dos valores a seguir discriminados:

a) diferencial de juros, de que trata o subitem 6.5.2 deste Anexo, calculado com base no fluxo teórico do financiamento pelo prazo da operação, pago à vista; e

b) taxa de administração, de que trata a alínea "a" do subitem 6.6, deste Anexo, paga à vista, descontada à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

8.2.1 O desconto para fins de redução no valor das prestações será limitado a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do saldo devedor inicial da operação de financiamento ou pelos seguintes valores por contrato de financiamento, o que for menor:



a) R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), nos casos de operações de financiamento celebradas com pessoas físicas cuja renda familiar mensal bruta não ultrapasse R\$ 2.600,00;

b) R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), nos casos de operações de financiamento celebradas com pessoas físicas cuja renda familiar mensal bruta seja superior a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) e limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais); ou

c) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos casos de operações de financiamento celebradas com pessoas físicas cuja renda familiar mensal bruta seja superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) e limitada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

8.2.2 O diferencial de juros, de que trata o subitem 6.5.2 deste Anexo, será coberto pelo FGTS nas seguintes condições:

a) integralmente, nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal bruta limitada a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), destinados à produção ou aquisição de habitações de interesse social cujo valor de venda ou investimento não ultrapasse os limites definidos pela alínea "b" do subitem 6.2 deste Anexo;

b) limitado a 1,66% (um inteiro e sessenta e seis décimos por cento) ao ano, nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal bruta limitada a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), destinados à produção ou aquisição de habitações de interesse social cujo valor de venda ou investimento não ultrapasse os limites definidos pela alínea "a" do subitem 6.2 deste Anexo;

c) limitado a R\$ 1,16% (um inteiro e dezesseis décimos por cento) ao ano, nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal bruta situada no intervalo de R\$ 2.600,01 (dois mil, seiscentos reais e um centavo) a R\$ 3.000,00 (três mil reais); ou

d) limitado a 0,16% (dezesseis décimos por cento) ao ano, nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal bruta situada no intervalo de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

8.3 O desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel será calculado e concedido observadas as condições definidas nos Anexos II e III desta Instrução Normativa.

8.4 Nos casos de transferência ou liquidação antecipada da dívida, amortização extraordinária ou redução de prazo de amortização, ou vencimento antecipado da dívida, os valores de desconto, de que trata o subitem 8.2 e 8. 3 deste Anexo serão restituídos ao FGTS, valorizados a partir da data do evento, na forma regulamentada pelo Agente Operador.

8.4.1 Serão considerados para fins de restituição ao FGTS, pelos mutuários, nos primeiros cinco anos de financiamento, os casos de vencimentos antecipado da dívida comprovados de transferência ou cessão a terceiros, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, sem autorização do agente financeiro; de declaração ou informação falsa prestada pelo devedor; de descumprimento das obrigações estipuladas em lei ou no contrato, devendo esses casos serem atestados por órgão competente.

8.4.2 Os valores do desconto nos casos de vencimento antecipado serão considerados dívida de que trata o inciso I do § 3º do artigo 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e será exigida do mutuário a restituição ao FGTS do valor que sobejar ao saldo devedor da dívida, assegurado o desconto equilíbrio ao agente financeiro até a comprovação do descumprimento, após a alienação do imóvel pelo fiduciário.

9 ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA

O Agente Operador encaminhará ao Gestor da Aplicação dados e informações que permitam acompanhar a execução orçamentária e avaliar o programa.

9.1 O Agente Operador disponibilizará ainda ao Gestor da Aplicação, mantendo devidamente atualizado, o sítio eletrônico <https://webp.caixa.gov.br/sicnl/>, para fins de acompanhamento e avaliação do programa, sem prejuízo de outros dados e informações que venham ser a qualquer tempo solicitados.

10 DISPOSIÇÕES GERAIS

O Programa Carta de Crédito Associativo observará as disposições estabelecidas neste item.

10.1 Somente serão concedidos financiamentos a pretendentes que:

a) não detenham, em qualquer parte do país, outro financiamento ativo nas condições do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; e

b) não sejam proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou titulares de direito de aquisição de imóvel residencial no local de residência ou em outro que pretenda fixar.

10.2 Excetuam-se dos pré-requisitos estabelecidos no subitem 10.1, deste Anexo, os contratos de financiamento destinados à construção de unidade habitacional destinada à residência dos proponentes, em lotes urbanizados originalmente financiados que sejam seu único imóvel.

10.3 A unidade habitacional objeto da proposta de financiamento, destinar-se-á a uso residencial pelo proponente, admitindo-se a utilização, para fins laborais, de parte da unidade ou lote, nos casos permitidos pelas posturas municipais ou por legislação rural específica, quando existente.

10.4 As propostas de financiamento deverão observar:

a) a existência de projetos técnicos aprovados, no mínimo, pelas áreas competentes dos Agentes Financeiros; e

b) que o terreno, objeto do financiamento, seja legalmente definido para uso residencial, de acordo com as posturas municipais ou legislação rural específica, quando existente.

10.5 As unidades habitacionais financiadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo, em áreas urbanas ou rurais, deverão, ao final da execução das obras e serviços propostos, dispor de condições de habitabilidade e salubridade, representadas, no mínimo, por soluções de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica, bem como por especificações técnicas que garantam a segurança da edificação, observadas as posturas municipais ou legislação rural específica, quando existente.

10.6 As propostas de financiamento voltadas a áreas rurais ficam restritas às modalidades definidas nos subitens 2.1 e 2.4 deste Anexo.

10.7 Fica o Agente Operador responsável pela execução dos processos de enquadramento e hierarquização e seleção de propostas, admitida sua delegação aos agentes financeiros por ele habilitados a participar do programa.

10.8 O acompanhamento e certificação de conclusão das obras e serviços contratados, bem como a verificação do cumprimento de todas as exigências técnicas e legais dispostas neste Anexo, observarão regulamentação a ser estabelecida pelo Agente Operador.

ANEXO II

PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVO
DESCONTO PARA FINS DE PAGAMENTO DE PARTE DA AQUISIÇÃO OU CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL - RENDA R\$ 4.000,00

1 INTRODUÇÃO

Nos casos de financiamentos a unidades habitacionais enquadradas nos limites de venda definidos pela alínea "a" do subitem 6.2, do Anexo I, desta Instrução Normativa, e adquiridas por famílias com renda mensal bruta limitada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel, será calculado e concedido de acordo com os parâmetros definidos neste Anexo.

2 RECORTES TERRITORIAIS

A metodologia de cálculo e concessão do desconto considerará, exclusivamente, os recortes territoriais estabelecidos na alínea "a" do subitem 6.2, do Anexo I, desta Instrução Normativa.

3 MODALIDADES OPERACIONAIS

A metodologia de cálculo e concessão do desconto considerará 3 (três) grupos de modalidades operacionais, a seguir especificados:

a) Grupo 1: enquadram-se neste grupo os financiamentos enquadrados nas modalidades: construção, incluindo a aquisição de terreno com ônus para os beneficiários finais; ou reabilitação urbana; e

b) Grupo 2: enquadram-se neste grupo os financiamentos enquadrados nas modalidades: aquisição de material de construção para fins de construção; ou construção em terreno próprio dos beneficiários, ou em qualquer outro caso onde o terreno não seja custo incidente para os beneficiários;

c) Grupo 3: enquadram-se neste grupo os financiamentos enquadrados na modalidade produção de lotes urbanizados.

3.1 Inserem-se na modalidade operacional definida como Grupo 1 os financiamentos enquadrados na modalidade construção, que contem com terreno doado pelo poder público local.

4 VALORES DO DESCONTO

Considerados os recortes territoriais e as modalidades operacionais, de que tratam os itens 2 e 3 deste Anexo, os valores do desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel encontram-se fixados na forma estabelecida neste item.

4.1 Ficam definidos, na forma da tabela a seguir, os valores do desconto a serem concedidos, exclusivamente, nos casos de financiamentos enquadrados na modalidade operacional definida como Grupo 1, e destinados a pessoas físicas, na qualidade de mutuários, cuja renda familiar mensal bruta esteja limitada a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais):

RECORTE TERRITORIAL	VALORES DE DESCONTO (R\$ 1,00) A SER CONCEDIDO PARA FAMÍLIAS COM RENDA MENSAL BRUTA ATÉ R\$ 1.800,00			
	DF, RJ E SP	SUL, ES E MG	CENTRO-OESTE, EXCETO DF	NORTE E NORDESTE
Capitais estaduais classificadas pelo IBGE como metrópoles	29.000	26.365	23.200	23.200
- Demais capitais estaduais e municípios com população maior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional.	27.420	23.200	21.090	21.090
- Municípios com população maior ou igual a 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE de capital.	20.035	18.980	17.925	16.875
- Municípios com população igual ou maior que 100 (cem) mil habitantes.				
- Municípios com população menor que 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das RIDE de capital.				
- Municípios com população menor que 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional.				
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 100 mil habitantes.	15.815	15.290	14.765	14.765
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes.	11.600	11.600	11.600	11.600
Demais municípios.				

4.1.1 Nos casos de financiamentos enquadrados na modalidade operacional definida como Grupo 1, o desconto será concedido ainda nos casos de financiamentos destinados a pessoas físicas, na qualidade de mutuários, cuja renda familiar mensal bruta esteja situada no intervalo entre R\$ 1.800,01 (um mil, oitocentos reais e um centavo) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e será calculado da forma a seguir especificada:

$D = a \cdot (R - 1800)^2 + b \cdot (R - 1800) + D_{\text{máx}}$

$a = -b / [2 \cdot (RD_{\text{mín}} - 1800)]$

$b = [2 \cdot D_{\text{máx}} \cdot (D_{\text{mín}} / D_{\text{máx}} - 1)] / (RD_{\text{mín}} - 1800)$

Onde:

D = valor do desconto a ser concedido;

Dmáx = Valores de desconto de que trata o item 4.1;

Dmín = Valor de desconto mínimo, conforme item 4.1.1.1 deste Anexo;

R = renda familiar mensal bruta do beneficiário; e

RDmín = Renda familiar mensal bruta do beneficiário, correspondente ao valor mínimo de desconto, conforme item 4.1.1.1 deste Anexo.

4.1.1.1 Para o cálculo de que trata o item 4.1.1 deste Anexo deverão ser adotados os seguintes parâmetros:

RECORTE TERRITORIAL	PARÂMETROS PARA O CÁLCULO DO DESCONTO A SER CONCEDIDO PARA FAMÍLIAS COM RENDA MENSAL BRUTA DE R\$ 1.800,01 ATÉ R\$ 4.000,00			
	DF, RJ E SP	SUL, ES E MG	CENTRO-OESTE, EXCETO DF	NORTE E NORDESTE
Capitais estaduais classificadas pelo IBGE como metrópoles	Dmín = 2.585,00 RDmín = 3.275,00	Dmín = 2.505,00 RDmín = 3.275,00	Dmín = 2.415,00 RDmín = 3.275,00	Dmín = 2.415,00 RDmín = 3.275,00
- Demais capitais estaduais e municípios com população maior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional.	Dmín = 2.535,00 RDmín = 3.275,00	Dmín = 2.415,00 RDmín = 3.275,00	Dmín = 2.350,00 RDmín = 3.275,00	Dmín = 2.350,00 RDmín = 3.275,00
- Municípios com população maior ou igual a 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE de capital.				
- Municípios com população igual ou maior que 100 (cem) mil habitantes.	Dmín = 2.320,00 RDmín = 3.275,00	Dmín = 2.290,00 RDmín = 2.790,00	Dmín = 2.255,00 RDmín = 2.790,00	Dmín = 2.225,00 RDmín = 2.790,00
- Municípios com população menor que 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das RIDE de capital.				



- Municípios com população menor que 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional.	
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 100 mil habitantes.	Dmín = 2.195,00 RDmín = 2.790,00
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes.	Dmín = 1.755,00 RDmín = 2.790,00
Demais municípios.	

4.1.2 Nos casos de financiamentos enquadrados na modalidade operacional definida como Grupo 2 , os valores das tabelas e fórmulas constantes dos subitens 4.1, 4.1.1 e 4.1.1.1 deste Anexo serão reduzidos em 20% (vinte por cento).

4.1.3 Nos casos de financiamentos enquadradas na modalidade operacional definida como Grupo 3, o desconto será destinado, exclusivamente, a pessoas físicas, na qualidade de mutuários, cuja renda familiar mensal bruta esteja limitada a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e equivalerá a 30% (trinta por cento) dos valores estabelecidos na tabela do subitem 4.1.

4.2 ÁREAS RURAIS

Nos casos de financiamentos contratados em áreas rurais, o desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel será destinado a famílias com rendimento mensal bruto limitado a R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), e aplicado às modalidades operacionais definidas no item 3 deste Anexo, exclusivamente.

4.2.1 Às famílias com rendimento mensal bruto limitado a R\$ 1.416,67 (um mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) será concedido desconto no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) ou no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor financiado, o menor deles.

4.2.2 Às famílias com rendimento mensal bruto situado no intervalo entre R\$ 1.416,68 (um mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos) a R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais) será concedido desconto equivalente ao valor resultante da aplicação da fórmula a seguir especificada, desprezando-se as casas decimais, ou ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor financiado, o menor deles.

D = 15.343,86 - 4,125R

Onde:

D = valor do desconto a ser concedido; e

R = renda familiar mensal bruta do beneficiário.

5. FATOR SOCIAL

Os valores de descontos estabelecidos e calculadas na forma do item 4 deste Anexo serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento), nos casos de proponentes que componham família unipessoal.

5.1 Caracteriza-se família unipessoal aquelas com apenas um participante no financiamento e que não possui dependente.

6. CAPACIDADE DE PAGAMENTO

Aos valores de descontos estabelecidos na forma do item 4 deste Anexo será aplicado um fator calculado com a seguinte fórmula:

F = VF / VFref

Onde:

F = fator a ser aplicado ao desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel, não superior a 1 (um);

VF = Valor de Financiamento solicitado pelo beneficiário;

VFref = Menor valor entre o valor de aquisição do imóvel pelo beneficiário e o VFteórico.

VFteórico = Valor de Financiamento teórico calculado com base no comprometimento de 30% da renda familiar mensal bruta do beneficiário, utilizando-se as taxa de juros de que tratam esta resolução e o mesmo prazo e sistema de amortização solicitado pelo beneficiário.

6.1. Caso não seja possível o comprometimento 30% da renda familiar mensal bruta do beneficiário, em função da análise de risco de crédito junto às instituições financeiras, o VFteórico deverá refletir o máximo comprometimento de renda familiar bruta apurado pelos agentes financeiros.

6.2. O fator não será aplicado ao desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel, caso o montante de recursos próprios aportado pelo beneficiário supere a diferença entre o valor de financiamento solicitado e o valor de financiamento teórico.

RECORTE TERRITORIAL	VALORES DE DESCONTO (R\$ 1,00) A SER CONCEDIDO PARA FAMÍLIAS COM RENDA MENSAL BRUTA ATÉ R\$ 1.200,00			
	DF, RJ E SP	SUL, ES E MG	CENTRO-OESTE, EXCETO DF	NORTE E NORDESTE
Capitais estaduais classificadas pelo IBGE como metrópoles	47.500	42.220	36.945	36.945
- Demais capitais estaduais e municípios com população maior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional.	42.220	36.945	31.665	31.665
- Municípios com população maior ou igual a 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE de capital.				
- Municípios com população igual ou maior que 100 (cem) mil habitantes.	31.665	26.390	23.220	21.110
- Municípios com população menor que 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das RIDE de capital.				
- Municípios com população menor que 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional.				
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 100 mil habitantes.	20.055	19.530	19.000	19.000
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes.	12.665	12.665	12.665	12.665
Demais municípios.	11.610	11.610	11.610	11.610

4.1 O desconto será concedido nos casos de financiamentos destinados a pessoas físicas, na qualidade de mutuários, cuja renda familiar mensal bruta esteja situada no intervalo entre R\$ 1.200,01 (um mil e duzentos reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e será calculado de acordo com a aplicação da fórmula a seguir especificada:

D = D1 - (D1 - D2) x (R - 1.200)/800

Onde:

D = valor do desconto

D1 = valores fixados pela tabela do item 4 deste Anexo

D2 = valores obtidos na forma estabelecida pelo item 4.1.1 do Anexo II desta Resolução, para a renda familiar mensal bruta de R\$ 2.000,00; e

R = renda familiar mensal bruta

4.2 O desconto será concedido nos casos de financiamentos destinados a pessoas físicas, na qualidade de mutuários, com renda familiar mensal bruta situada no intervalo entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), na forma estabelecida pelo item 4.1.1 do Anexo II desta Resolução.

4.3 Nos casos de financiamentos enquadrados na modalidade operacional definida como Grupo 2, os valores das tabelas e aqueles resultantes da aplicação da fórmula constante deste item serão reduzidos em 20% (vinte por cento)

4.3.1 Nos casos de construção em terreno próprio dos beneficiários, em terreno doado ou em processo de doação pelo poder publico local, ou em qualquer outro caso onde o terreno não seja custo incidente para os beneficiários, admite-se, alternativamente ao disposto no subitem 4.3, que o valor do terreno seja revertido em melhorias na unidade habitacional, comprovado na composição do valor de investimento.

7. RESTITUIÇÃO DO DESCONTO

Nos casos de transferência ou liquidação antecipada do contrato de financiamento, será restituído, pelo mutuário, proporcionalmente, o valor do desconto de que trata o item 4 deste Anexo, calculado de acordo com a aplicação da fórmula a seguir especificada:

R = [(D/ 60)* P] * F

Onde:

R = valor do desconto a ser restituído

D = valor do desconto originalmente concedido

P = número de prestações antecipadas, limitado a 60ª (sexagésima) prestação

F = TR (taxa referencial) acumulada entre a data de assinatura do contrato de

financiamento e a data do evento

6.1 A restituição do desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel será aplicada nos cinco primeiros anos de vigência do contrato de financiamento.

6.2 O descumprimento das condições estipuladas nos subitens 10.1 e 10.4 do Anexo I ensejará a liquidação antecipada do contrato de financiamento.

ANEXO III

PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVO
DESCONTO PARA FINS DE PAGAMENTO DE PARTE DA AQUISIÇÃO OU
CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL - RENDA R\$ 2.600,00

1 INTRODUÇÃO

Nos casos de financiamentos a unidades habitacionais enquadradas nos limites de venda definidos pela alínea "b" do subitem 6.2, do Anexo I, desta Instrução Normativa, e adquiridas por famílias com renda mensal bruta limitada a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), o desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel será calculado e concedido de acordo com os parâmetros definidos neste Anexo.

2 RECORTES TERRITORIAIS

A metodologia de cálculo e concessão do desconto considerará, exclusivamente, os recortes territoriais estabelecidos na alínea "b" do subitem 6.2, do Anexo I, desta Instrução Normativa.

3 MODALIDADES OPERACIONAIS E CRITÉRIOS DE CONCESSÃO

A metodologia de cálculo e concessão do desconto considerará 2 (dois) grupos de modalidades operacionais, a seguir especificados:

a) Grupo 1: enquadraram-se neste grupo os financiamentos celebradas nas modalidades construção, incluindo a aquisição de terreno com ônus para os beneficiários finais, ou reabilitação urbana;

b) Grupo 2: enquadraram-se neste grupo os financiamentos celebrados na modalidade construção, em terreno próprio dos beneficiários ou em terreno doado ou em processo de doação pelo poder público local ou em qualquer outro caso onde o terreno não seja custo incidente para os beneficiários.

3.1 Serão observados os seguintes critérios de concessão:

a) as unidades habitacionais deverão ser compostas, no mínimo, por sala, dois quartos, banheiro e cozinha.

b) limite de 500 (quinhentas) unidades habitacionais por empreendimento;

e

c) no máximo 50% (cinquenta por cento) das unidades habitacionais do empreendimento, limitado a 150 unidades habitacionais, poderão ser enquadradas nos limites fixados pela alínea "b" do subitem 6.2, do Anexo I, desta Instrução Normativa.

4 VALORES DO DESCONTO

Ficam definidos, na forma da tabela a seguir, os valores do desconto aplicáveis aos imóveis cujo valor de venda ou investimento esteja enquadrado nos limites estabelecidos pela alínea "b" do subitem 6.2, do Anexo I, desta Instrução Normativa, destinados, exclusivamente, a pessoas físicas, na qualidade de mutuários, cuja renda familiar mensal bruta esteja limitada a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) :

4.4 ÁREAS RURAIS

Nos casos de financiamentos contratados em áreas rurais, o desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel será destinado a famílias com rendimento mensal bruto limitado a R\$ 1.833,33 (um mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), dispensados os critérios de concessão estabelecidos no item 3 deste Anexo.

4.4.1 Às famílias com rendimento mensal bruto limitado a R\$ 1.416,67 (um mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) será concedido desconto no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil e quinhentos reais) ou no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor financiado, o menor deles.

4.4.2 Às famílias com rendimento mensal bruto situado no intervalo entre R\$ 1.416,68 (um mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos) a R\$ 1.833,33 (um mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) será concedido desconto equivalente ao valor resultante da aplicação da fórmula a seguir especificada, desprezando-se as casas decimais, ou ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor financiado, o menor deles.

D = 33.700,92 - 13,201*R

Onde:

D = valor do desconto a ser concedido; e

R = renda familiar mensal bruta do beneficiário.

5. FATOR SOCIAL, CAPACIDADE DE PAGAMENTO E RESTITUIÇÃO DO DESCONTO

A aplicação do fator social, da capacidade de pagamento e da restituição do desconto obedecerão, respectivamente, ao disposto nos itens 5, 6 e 7, do Anexo II, desta Instrução Normativa.



PORTARIA Nº 780, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018

Estabelece regras para execução da meta de regularização fundiária nos Contratos de Repasse e Termos de Compromisso no âmbito das ações de Urbanização de Assentamentos Precários e de Saneamento Integrado.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal; a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2018; a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017; o Decreto nº 9.084, de 29 de junho de 2017;

CONSIDERANDO a edição da Portaria nº 670, de 20 de novembro de 2018, que revisa os procedimentos para execução das metas de regularização fundiária dos Contratos de Repasse e Termos de Compromisso firmados no âmbito das ações de Urbanização de Assentamentos Precários e Saneamento Integrado; e

CONSIDERANDO a necessidade de atuar sobre o encerramento destes, com vistas à conclusão não só das obras, mas também das suas metas de regularização fundiária;no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o art. 25 da Lei nº 13.502, de 1 de novembro de 2017, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 8.927, de 8 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Esta Portaria regula a execução da meta de regularização fundiária dos Contratos de Repasse e Termos de Compromisso no âmbito das ações de Urbanização de Assentamentos Precários e de Saneamento Integrado.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - operação: Contratos de Repasse ou Termos de Compromisso firmados no âmbito das ações de Urbanização de Assentamentos Precários e Saneamento Integrado;

II - tomador: ente com o qual a União firmou Contratos de Repasse ou Termos de Compromisso no âmbito das ações de Urbanização de Assentamentos Precários e Saneamento Integrado;

III - infraestrutura essencial: sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual; sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual; rede de energia elétrica domiciliar; soluções de drenagem, quando necessário; e outros equipamentos a serem definidos pelos municípios em função das necessidades locais e características regionais;

IV - prestação de contas final (PCF): demonstração e verificação de resultados, contendo elementos que permitam avaliar a execução do objeto e o alcance das metas previstas;

V - PCF aprovada com ressalva: quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

VI - regularização fundiária: ações que objetivem a regularização jurídico-fundiária do assentamento, objeto da intervenção, com titulação em favor das famílias moradoras;

VII - titularidade de áreas de novas edificações para fins de encerramento de contrato: comprovação de exercício de pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis;

VIII - titulação das famílias: registro de direito real, na matrícula do lote ou da unidade habitacional, em nome das famílias beneficiárias da intervenção;

IX - revisão das metas para fins de regularização fundiária: definição do universo de famílias que deverão ser obrigatoriamente contempladas pela regularização fundiária, a partir da análise dos lotes que receberam novas unidades habitacionais ou daqueles que possuem infraestrutura essencial e onde os investimentos em abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica ou pavimentação tenham sido custeados com recursos do Contrato de Repasse ou Termo de Compromisso.

Art. 2º A Caixa Econômica Federal (CAIXA), na qualidade de mandatária da União ou Agente Financeiro dessas operações, deverá verificar o estágio de execução das metas de regularização fundiária e da titularidade das áreas das operações de que trata esta portaria, solicitando ao TOMADOR a apresentação de relatório sobre a execução da regularização fundiária contendo:

I - Documento(s) que permita(m) aferir o estágio atual da regularização fundiária em favor das famílias, tais como protocolos de cartórios, registro do projeto de regularização fundiária ou de loteamento na matrícula da gleba, matrículas individualizadas dos lotes, minuta de instrumentos de garantia de direito real em favor das famílias, instrumentos de transferência de direito real (termos administrativos, contratos etc.) e registros de títulos em favor das famílias;

II - Proposta de revisão das metas de regularização fundiária da operação, se for o caso, conforme modelo constante do Anexo I, acompanhada de: planta da poligonal da intervenção, identificando os lotes que possuem ou possuirão infraestrutura essencial completa após a intervenção e onde os investimentos em abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica ou pavimentação tenham sido custeados com recursos da operação; bem como as novas unidades habitacionais, se for o caso; e descrição dos eventos ou fatores que impediram a execução da totalidade das metas de titulação das famílias de acordo com o cronograma previsto.

III - Cronograma atualizado de execução das metas de regularização fundiária e de equacionamento da titularidade das áreas, quando for o caso;

IV - Documento(s) que indique(m) a situação atual da titularidade da(s) área(s) onde foram executadas novas edificações (equipamentos públicos ou comunitários e edificações auxiliares à prestação de serviços de infraestrutura essencial), conforme quadro constante do Anexo II.

Art. 3º Os prazos limites para a apresentação, pelo TOMADOR, do relatório arrolado no art. 2º serão de:

I - até 30 (trinta) dias da solicitação da CAIXA, para as operações com obra física concluída;

II - até 60 (sessenta) dias da solicitação da CAIXA, para as operações em andamento, com execução acima de 50%; e

III - até 90 (noventa) dias da solicitação da CAIXA, para as operações em andamento, com execução até 50%.

Parágrafo único. No caso de obras físicas e trabalho social concluídos, sem o devido equacionamento da titularidade dos imóveis onde foram edificadas novas unidades habitacionais ou equipamentos públicos, a operação estará sujeita à instauração de Tomada de Contas Especial caso não apresente a documentação no prazo definido no inciso I.

Art. 4º A CAIXA deverá analisar e ratificar as metas de regularização fundiária, nos termos da Portaria nº 670, e enquadrar as operações em uma das seguintes situações:

I - regularização fundiária concluída: a documentação apresentada permite atestar que a meta de regularização fundiária foi concluída e a titularidade está equacionada.

II - regularização fundiária em andamento: a documentação apresentada permite atestar que não há obstáculos para continuidade das ações de regularização fundiária para o universo previsto após a revisão da meta.

III - regularização fundiária dispensada: a documentação apresentada permite atestar que há fatores fora da governabilidade do TOMADOR que impedem a continuidade ou conclusão da regularização fundiária para todo o universo previsto após revisão da meta no âmbito da vigência da operação, sendo possível delegar parte de sua conclusão à responsabilidade exclusiva do TOMADOR.

IV - regularização fundiária inexigível: a documentação entregue permite atestar que a operação não apresenta as condições para a exigência de obrigatoriedade da execução das ações de regularização fundiária.

Art. 5º Findo os prazos definidos no art. 3º, as operações enquadradas no inciso I do art. 4º com obras físicas e trabalho social concluídos poderão ser encerradas com a aprovação da Prestação de Contas Final.

Art. 6º As operações enquadradas no inciso II do art. 4º, quando concluírem as obras físicas, deverão apresentar documentação comprobatória da execução da regularização fundiária, sob pena das sanções previstas no parágrafo único do art. 3º.

Art. 7º Para fins de enquadramento na situação prevista no inciso III do art. 4º entende-se por fatores fora da governabilidade do TOMADOR:

I - a existência de imóvel vazio ou cujo beneficiário não tenha sido identificado ou se recusa à entrega de documentação; e

II - a existência de ações judiciais que comprovadamente interfiram na conclusão da meta de regularização fundiária.

§ 1º A operação enquadrada no inciso I, do caput, na qual a titulação, devidamente registrada em cartório, tenha alcançado, no mínimo, 20% das famílias que compõem o universo da regularização fundiária poderá ser encerrada, com ressalva na aprovação da Prestação de Contas Final, desde que o TOMADOR:

I - demonstre ter esgotado as medidas administrativas cabíveis para mobilizar as famílias para sua titulação, tais como ampla publicidade e realização de visitas e eventos no local, entre outras; e

II - assine termo em que se compromete a executar e finalizar a meta com recursos próprios.

§ 2º Nos casos enquadrados no inciso II, do caput, ou em outras situações não atribuíveis ao TOMADOR, a justificativa para a dispensa da regularização fundiária deverá ser submetida ao MCIDADES, acompanhada de manifestação técnica conclusiva da CAIXA e de termo assinado pelo TOMADOR em que se compromete a executar e finalizar a meta com recursos próprios.

§ 3º O equacionamento da titularidade das áreas onde foram executadas novas edificações - equipamentos públicos ou comunitários e edificações auxiliares à prestação de serviços de infraestrutura essencial -, conforme quadro constante do Anexo II, é requisito para a obtenção de dispensa de execução da totalidade da meta de regularização fundiária, sendo imprescindível para o encerramento da operação.

Art. 8º As operações enquadradas no inciso IV do art. 4º com obras físicas e trabalho social concluídos podem ser encerradas a partir da verificação do equacionamento da titularidade das áreas onde foram executadas novas edificações - equipamentos públicos ou comunitários e edificações auxiliares à prestação de serviços de infraestrutura essencial -, conforme quadro constante do Anexo II, com a aprovação da Prestação de Contas Final.

Art. 9º As operações cujas contas forem aprovadas com ressalvas serão informadas pela CAIXA aos órgãos de controle e aos legislativos locais, bem como serão representadas, periodicamente e em bloco, ao Tribunal de Contas da União, com cópia para o MCIDADES.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALEXANDRE BALDY

ANEXO I

Proposta de revisão de metas de regularização fundiária para adequação à Portaria nº 670 de 20 de novembro de 2018.

Declaro que, após a alteração normativa sobre a execução da meta de regularização fundiária promovida pela Portaria nº 670 de 20 de novembro de 2018, a meta de regularização fundiária constante do Contrato de Repasse/Termo de Compromisso nº XXXX.XXX-XX/XXXX, firmado com o Município/UF ou Estado de UF, foi revista conforme planta simplificada anexa e indicado abaixo:

Meta de regularização fundiária homologada na SPA (famílias):	
Famílias beneficiadas com unidade habitacional executada com recursos da operação:	
Lotes que possuem/possuirão infraestrutura essencial* e que foram beneficiados diretamente com investimentos da operação em abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, ou pavimentação:	
Meta de regularização fundiária revista (famílias):	

ANEXO II

1. Para comprovação do exercício de plenos poderes inerentes à propriedade da(s) área(s) onde foram implantados equipamentos públicos poderão ser apresentados, alternativamente à certidão da matrícula, os documentos listados na tabela abaixo, aceitos para fins de Contratação ou de Autorização de Início de Objeto, nos termos do art. 23 da Portaria Interministerial nº 424/2016 e do Anexo 2 do Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento (MICE/PAC), divulgado pela Portaria nº 164/2013 e alterações.

2. Quadro de documentação comprobatória da titularidade:

Documentação aceita para fins de Contratação ou de Autorização de Início de Objeto	Documentação ao final do contrato
declaração de posse da área pública do Chefe do Poder Executivo (PI 424/2016, Art. 23, § 1º)	Registro do parcelamento do solo na matrícula do imóvel, com indicação da(s) área(s) pública(s)
Desapropriação (PI 424/2016, Art. 23, § 2º, I a) (Decreto de desapropriação, imissão provisória na posse ou sentença transitada em julgado)	Imissão provisória na posse registrada na matrícula do imóvel
	Sentença judicial transitada em julgado
Área devoluta (PI 424/2016, Art. 23, § 2º, I b)	Termo de encerramento de discriminação administrativa ou sentença judicial, nos termos da Lei Federal nº 6.383/1976, ou legislação estadual específica
Lei ou Termo de doação por outro ente (PI 424/2016, Art. 23, § 2º, I c, 1)	Registro da doação na matrícula existente do imóvel ou em nova matrícula
Em área da União (PI 424/2016, Art. 23, § 2º, I c, 1)	Contrato de cessão, aforamento, doação ou CDRU
Promessa formal de doação irrevogável e irrevogável de PF ou PJ (PI 424/2016, Art. 23, § 2º, I c, 2)	Registro da doação na matrícula do imóvel
Dispositivo constitucional ou legal (PI 424/2016, Art. 23, § 2º, I d)	Registro na matrícula do imóvel
Ato de outro ente que autoriza intervenção (PI 424/2016, Art. 23, § 2º, I e)	Para equipamentos públicos: equacionada
	Para titulação de famílias: formalização da transferência de propriedade ou o ente proprietário assume a responsabilidade pela regularização
Documentos ZEIS (PI 424/2016, Art. 23, § 2º, I f)	Registro na matrícula do imóvel em nome do ente
	Demarcação urbanística averbada na matrícula do imóvel
	Registro do parcelamento o solo na matrícula do imóvel
	Doação pelo proprietário com registro na matrícula do imóvel
	Documento de aquisição pelo COMPROMISSÁRIO/MUTUÁRIO (compra e venda, permuta, desapropriação etc) registrado na matrícula do imóvel
CUEM ou usucapião transitada em julgado (PI 424/2016, Art. 23, § 2º, I g)	Equacionada
Contrato ou compromisso irrevogável e irrevogável de constituição de direito real sobre imóvel (PI 424/2016, Art. 23, § 2º, II)	Registro na matrícula do imóvel
Ato administrativo de demarcação ou declaração de que trata de área ocupada por quilombo (PI 424/2016, Art. 23, § 2º, III a)	Equacionada
Documento expedido pela FUNAI (PI 424/2016, Art. 23, § 2º, III b)	Equacionada
Termo de Permissão/Documento de Autorização do Proprietário em casos de obras lineares de saneamento básico (adutoras, coletores, interceptores e similares) (MICE/PAC, Anexo 2, item 2.1b)	Equacionada



PORTARIA Nº 782, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018

Divulga seleção de propostas do Avançar Cidades - Mobilidade Urbana (Grupo 01), apresentadas pelas Prefeituras Municipais de Brasilândia do Sul/PR, Cravinhos/SP, João Pinheiro/MG e Lins/SP no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte), com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), Setor Público.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, c/c o art. 20 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, c/c artigos 18 e 19 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, c/c art. 31, VIII da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, c/c art. 25 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, de 13 de junho de 1995,

Considerando a Instrução Normativa nº 27, de 11 de julho de 2017, que regulamentou a reformulação do Programa e Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE;

Considerando a Instrução Normativa nº 28, de 11 de julho de 2017, que estabeleceu procedimento específico de enquadramento e seleção de proposta de operação de crédito no Avançar Cidades - Mobilidade Urbana (Grupo 1), apresentada no âmbito do Programa PRÓ-TRANSPORTE;

Considerando que as propostas cumpriram as etapas de enquadramento prévio e validação pelo Agente Financeiro, resolve:

Art. 1º Tornar pública, na forma de Anexo, a seleção das propostas das Prefeituras Municipais de Brasilândia do Sul/PR, Cravinhos/SP, João Pinheiro/MG e Lins/SP apresentadas no Avançar Cidades - Mobilidade Urbana (Grupo 01).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE BALDY

ANEXO

SELEÇÃO AVANÇAR CIDADES - MOBILIDADE URBANA (GRUPO 01) - PRÓ-TRANSPORTE - SETOR PÚBLICO

Proponente	Protocolo	Objeto	Agente Financeiro	Valor de Financiamento
Prefeitura Municipal de Brasilândia do Sul/PR	993.2.0711/2017	Obras de Qualificação Viária do Município de Brasilândia do Sul/PR	Caixa Econômica Federal - CAIXA	R\$ 1.900.000,00
Prefeitura Municipal de Cravinhos/SP	3799.3.2210/2019	Obras de Infraestrutura Para Não Motorizados do Município de Cravinhos/SP	Caixa Econômica Federal - CAIXA	R\$ 2.576.460,33
Prefeitura Municipal de João Pinheiro/MG	3690.2.1109/2019	Obras de Qualificação Viária do Município de João Pinheiro/MG	Caixa Econômica Federal - CAIXA	R\$ 11.065.373,20
Prefeitura Municipal de Lins/SP	567.2.1909/2018	Obras de Qualificação Viária do Município de Lins/SP	Caixa Econômica Federal - CAIXA	R\$ 4.621.715,06

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA

Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.